



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
103ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
11/12/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 562/2025	PROCESSO WEB Nº 11240036 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS SONOROS QUE PERTURBEM O SOSSEGO NOS TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 565/2025	PROCESSO WEB Nº 11250040 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PEDIDO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DE MAMOGRAFIA DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DE MAMA EM MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 556/2025	PROCESSO WEB Nº 11190003 / 2025	VEREADOR CAIO BEBETO	DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DE ATOS DE PICHÃO E GRAFITE NÃO AUTORIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 566/2025	PROCESSO WEB Nº 11260016 / 2025	VEREADOR CAL MOREIRA	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 570/2025	PROCESSO WEB Nº 11270015 / 2025	VEREADOR DAVID EMPREGOS AL	DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POSSÍVEL ADESÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ À PLATAFORMA CONTRATA+BRASIL, DO GOVERNO FEDERAL, COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO À CONTRATAÇÃO DIRETA DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) PARA SERVIÇOS DE PEQUENAS MANUTENÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 571/2025	PROCESSO WEB Nº 11270018 / 2025	VEREADOR DAVID EMPREGOS AL	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO, USO E RETIRADA DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 575/2025	PROCESSO WEB Nº 12010015 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIDADE PRÉVIA, POR MEIO DIGITAL, DOS MATERIAIS PEDAGÓGICOS COMPLEMENTARES DE USO COLETIVO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI Nº 586/2025	PROCESSO WEB Nº 12090010 / 2025	VEREADOR MILTON RONALSA	CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NOVOS DESTINOS	LEITURA



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

PROJETO DE LEI N° ____/2025

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS SONOROS QUE PERTURBEM O SOSSEGO NOS TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º É vedado, no âmbito dos transportes coletivos no município de Maceió, o uso de aparelhos sonoros, como celulares, caixas de som, rádios, tablets e dispositivos semelhantes, em volumes que possam ser ouvidos por outras pessoas, caso esse uso cause incômodos ou perturbações ao conforto dos passageiros.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se “perturbação do sossego” qualquer som que ultrapasse níveis aceitáveis para a convivência, prejudicando o bem-estar, a tranquilidade ou o conforto das pessoas, especialmente nos seguintes casos:

I – Idosos;

II – Pessoas com deficiência sensorial ou sensibilidade auditiva aumentada, incluindo indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

Art. 3º Fica permitido no interior dos transportes coletivos no município de Maceió a utilização de aparelhos sonoros somente mediante fones de ouvido, devendo o volume ser mantido em intensidade que impeça sua audição por terceiros.

Art. 4º Compete às empresas concessionárias e permissionárias do sistema de transportes coletivos no município de Maceió:

I – Afixar sinalização ostensiva em todos os veículos, comunicando as restrições previstas nesta Lei;



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

II – Instruir seus colaboradores, especialmente motoristas e cobradores, quanto aos procedimentos de abordagem, advertência e orientação aos usuários;

III – promover campanhas anuais de educação, prevenção e conscientização acerca da poluição sonora e da convivência harmônica no transporte público;

IV – Adotar políticas e protocolos internos destinados a evitar práticas que comprometam a segurança, o conforto ou o bem-estar dos passageiros.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – Advertência verbal ao usuário infrator;

II – Em caso de reincidência, a solicitação para que o usuário desembarque no próximo ponto, assegurados o respeito e a segurança na abordagem;

III- caso a conduta persista ou haja ameaça à ordem pública, o responsável pelo veículo poderá acionar a força policial para assegurar o cumprimento da regra e a proteção de todos;

IV - Em casos de reincidência frequente, devidamente documentados pelas empresas concessionárias, o usuário poderá ter o direito de uso do cartão de passagem suspenso temporariamente, incluindo a suspensão de gratuidades ou benefícios tarifários, pelo período a ser estabelecido na regulamentação do Poder Executivo, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VI – às empresas que deixarem de cumprir as determinações previstas no art. 4º, aplicação de multa administrativa, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei para adotar as medidas necessárias à sua regulamentação e plena implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió/AL, 17 de Novembro de 2025

ALLAN PIERRE

Vereador de Maceió – MDB/AL



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe garantir condições mínimas de conforto, respeito e tranquilidade aos usuários dos transportes públicos urbanos no Município de Maceió, combatendo a crescente prática do uso abusivo de aparelhos sonoros, que acarreta incômodo, perturbação e desconforto à coletividade.

A obrigatoriedade do uso de fones de ouvido ou outros dispositivos que bloqueiem ruídos externos assegura um equilíbrio entre o direito individual ao lazer e o direito coletivo ao silêncio. Adicionalmente, a implementação de programas educativos direcionados às empresas de transporte público promove a cultura de respeito, cidadania e responsabilidade social.

O projeto está amparado na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 30, incisos I e V, que atribuem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar, além de prestar, serviços públicos de natureza local, como o transporte coletivo. Dessa forma, ao regular o uso de dispositivos sonoros nos ônibus, o Município exerce de forma legítima seu poder de polícia administrativa e sua autonomia, com o objetivo de assegurar o bem-estar da população.

Verifica-se que o artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) dispõe que causar poluição sonora capaz de gerar danos à saúde humana ou tornar o ambiente inadequado para a convivência configura crime ambiental.

Este dispositivo estabelece como punição pena de reclusão de um a quatro anos, além de multa, para aqueles que provoquem poluição de qualquer natureza em níveis que comprometam o bem-estar da coletividade.

Art. 54: "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a morte de animais ou degradem significativamente a flora."

Embora a lei aborde a poluição de forma abrangente, o entendimento jurídico consolidado, reconhece a poluição sonora como uma modalidade de poluição ambiental.

Ademais, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) define uma série de direitos voltados à proteção e ao bem-estar dos idosos no transporte coletivo. O artigo 42 garante



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

prioridade e segurança nos processos de embarque e desembarque, destacando a necessidade de um ambiente adequado, tranquilo e acolhedor no transporte público. O artigo 39 assegura benefícios como a gratuidade no transporte coletivo urbano, quando aplicável, e a reserva de assentos específicos para pessoas idosas, promovendo inclusão e acessibilidade. Além disso, o artigo 43 estabelece que sejam implementadas medidas de proteção em casos de ameaça ou violação dos direitos da pessoa idosa.

Esses dispositivos reforçam a importância de regulamentar o ambiente sonoro nos veículos de transporte coletivo no município de Maceió, garantindo que os idosos, frequentemente mais sensíveis ao excesso de ruídos, possam usufruir de conforto, segurança e dignidade.

É igualmente fundamental garantir os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que, de acordo com a legislação brasileira, são reconhecidas como pessoas com deficiência.

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, assegurando-lhes condições adequadas de inclusão, acessibilidade e atenção às suas necessidades sensoriais. Além disso, a Lei nº 13.977/2020, ou Lei Romeu Mion, ao criar a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA), ressalta o compromisso com a proteção e a prioridade no atendimento a esse público. Complementando essas medidas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) garante espaços adequados, seguros e não hostis, considerando que muitas pessoas com TEA apresentam hipersensibilidade auditiva, sendo fortemente impactadas por ambientes com ruídos excessivos.

Essa iniciativa está alinhada às boas práticas de gestão pública e educação social, podendo ser ampliada por meio de campanhas educativas promovidas pelas empresas do setor de transporte. Tais campanhas podem abordar a conscientização sobre poluição sonora, respeito ao próximo e convivência responsáveis ações que contribuem para o fortalecimento da cultura de paz e cidadania.

Dessa forma, a medida demonstra um significativo interesse público, favorece uma convivência mais harmoniosa e melhora a qualidade do transporte coletivo na capital de Maceió.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, com fundamento no Artigo 219, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, peço o sufrágio dos ilustres vereadores para a aceitação, apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió/AL, 12 de Novembro de 2025

**ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL**



Processo N° : 11240036 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 562/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS SONOROS QUE PERTURBEM O SOSSEGO NOS TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 24 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 24 de novembro de 2025 às 22h29.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11240036 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 562/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS SONOROS QUE PERTURBEM O SOSSEGO NOS TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Allan Pierre em 24/11/2025, a qual versa sobre a proibição do uso de aparelhos sonoros que perturbem o sossego nos transportes coletivos de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 562/2025 pretende proibir, em Maceió, o uso de aparelhos sonoros como celulares, tablets e afins em volume incomode os demais passageiros (art. 1º), especialmente pessoas idosas e pessoas com deficiência sensorial ou sensibilidade auditiva (art. 2º), sendo permitida a utilização apenas mediante fones de ouvido (art. 3º), devendo as empresas concessionárias e permissionárias do sistema de transportes coletivos afixar sinalização, instruir os colaboradores e promover campanhas (art. 4º).

O Projeto prevê ainda penalidades a quem infringir os seus termos, tais como advertência verbal, solicitação de desembarque, acionamento de força policial, suspensão temporária do direito de uso do cartão de passagem e multa administrativa para as empresas (art. 5º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrada a Lei Municipal nº 6.033, de 16 de junho de 2011, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo no Município de Maceió, autoriza o poder público a delegar a sua execução e dá outras providências”.

A referida norma, de forma semelhante ao Projeto ora analisado por esta Assessoria, prevê em seu art. 8º, incisos VIII e IX, penalidades para aqueles passageiros que utilizarem aparelhos sonoros mesmo após advertidos e que, de qualquer forma, comprometerem o conforto ou a tranquilidade dos demais usuários, com a recusa do embarque ou determinação do desembarque.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 562/2025 possui correlação com Lei aprovada por esta Câmara Municipal, especificamente no que diz respeito ao estabelecimento de penalidades para usuários do serviço de transporte público coletivo que perturbem o sossego dos demais passageiros.

Todavia, o presente Projeto amplia a disciplina da matéria, prevendo novas penalidades aos usuários e incluindo as empresas na responsabilidade pelo conforto e tranquilidade dentro dos veículos, não havendo identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

Destaca-se, no entanto, que o art. 6º do referido Projeto determina o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.816, 4.052, 4.727 e 4.728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar lei é inconstitucional, por violação dos arts. 2º e

84, II, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva, a fim de eliminar por completo o dispositivo que estabelece prazo para regulamentação, ou de emenda modificativa, com a finalidade de alterar o texto do dispositivo de modo a não fixar prazo, e assim atender ao entendimento do STF.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Serviços Públicos, nos termos do art. 72, I, II e VII da Resolução nº 516/1991, posto que o Projeto trata expressamente do transporte coletivo municipal, serviço público concedido ou permitido, e considerando a criação de regras de conduta dentro dos ônibus, obrigações às empresas e penalidades administrativas.
- Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, consoante art. 76, I da Resolução nº 516/1991, haja vista que o Projeto dedica dispositivo específico (art. 2º) à proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência sensorial ou sensibilidade auditiva, afetadas de modo mais intenso pelo ruído elevado.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto da Lei nº 6.033/2011, de autoria do Poder Executivo Municipal, mas que não obsta, neste aspecto específico, o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa;
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda conforme razões acima expostas; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Serviços Públicos e de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 27 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 27 de novembro de 2025 às 09h39.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11240036 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 562/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS SONOROS QUE PERTURBEM O SOSSEGO NOS TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 27 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 27 de novembro de 2025 às 09h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11240036 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 562/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS SONOROS QUE PERTURBEM O SOSSEGO NOS TRANSPORTES COLETIVOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

PROJETO DE LEI N° ____/2025

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PEDIDO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DE MAMOGRAFIA DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DE MAMA EM MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de pedido médico para a realização de mamografia de rastreamento do câncer de mama em mulheres que se encontrem na faixa etária a partir de 40 (quarenta) anos, com periodicidade anual, através da Rede Pública de Saúde do Município de Maceió.

Parágrafo único. A realização do exame dar-se-á de forma gratuita, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-se o agendamento direto pelas interessadas junto às unidades de saúde do município.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários à efetiva implementação desta Lei, inclusive quanto ao agendamento, divulgação e campanhas de conscientização.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 06 de outubro de 2025.

ALLAN PIERRE
Vereador MDB/AL



JUSTIFICATIVA:

O câncer de mama é a principal causa de morte por neoplasia entre mulheres no Brasil. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), estima-se que 1 em cada 12 mulheres será diagnosticada com a doença ao longo da vida. O rastreamento precoce é a medida mais eficaz para reduzir a mortalidade, garantindo maiores chances de cura e tratamentos menos invasivos.

No entanto, muitas mulheres deixam de realizar a mamografia por barreiras burocráticas, como a exigência de encaminhamento médico. Ao eliminar a necessidade de pedido médico, a presente proposta amplia o acesso, desburocratiza o processo e fortalece a política pública de prevenção e combate ao câncer de mama em Maceió.

Além disso, a medida encontra respaldo em experiências de outros municípios brasileiros que já implementaram legislação semelhante, com resultados positivos na detecção precoce da doença.

A proposição encontra amparo:

- Na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 196 estabelece que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação';

- Na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990), que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando a integralidade da assistência e a universalidade do atendimento;

- Na competência municipal prevista no art. 30, inciso I e II da CF/88, para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

- Na Lei nº 11.664/2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo do útero e de mama, e já estabelece a obrigatoriedade da realização de mamografia a partir dos 40 anos no âmbito do SUS.

Portanto, a iniciativa é plenamente legal, de interesse público, e representa importante avanço na defesa da saúde e da vida das mulheres maceioenses.



Processo N° : 11250040 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 565/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PEDIDO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DE MAMOGRAFIA DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DE MAMA EM MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 25 de novembro de 2025 às 18h39.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11250040 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 565/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PEDIDO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DE MAMOGRAFIA DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DE MAMA EM MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Allan Pierre em 25/11/2025, a qual versa sobre a dispensa de pedido médico para a realização de mamografia de rastreamento do câncer de mama em mulheres.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 565/2025 pretende dispensar, no âmbito da rede pública de saúde de Maceió, a exigência de solicitação médica para a realização de exames periódicos anuais de rastreamento do câncer em mama em mulheres com idade a partir de 40 (quarenta) anos (art. 1º), os quais poderão ser realizados gratuitamente e agendados diretamente pelas interessadas nas unidades de saúde municipais (art. 2º)

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontrados os seguintes Projetos de Lei que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Projeto de Lei nº 447/2021, de autoria do Vereador Oliveira Lima, com a seguinte ementa: “Institui a obrigatoriedade do Município de Maceió promover a realização, gratuita e célere, de exame de mamografia para mulheres com suspeita de câncer de mama, e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 494/2022, de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa, com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Maceió, o Programa ‘Amiga do Peito’, com a finalidade de prevenir e combater o Câncer de Mama e dá outras providências”; e
- Projeto de Lei nº 373/2024, de autoria do Vereador Brivaldo Marques, com a seguinte ementa: “Institui a obrigatoriedade da realização anual do exame de mamografia em mulheres a partir dos quarenta anos e dá outras providências”.

Da análise dos PLs nº 447/2021, 494/2022 e 373/2024, verifica-se identidade com as disposições previstas no Projeto ora analisado por esta Assessoria, especialmente no tocante à obrigatoriedade de realização do exame de mamografia anualmente para mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade de forma gratuita através do Sistema Único de Saúde (SUS) e o seu agendamento nas unidades de saúde municipais.

Todavia, todos os Projetos de Lei citados se encontram ARQUIVADOS, sendo os PLs nº 447/2021 e 373/2024 em razão da incidência do art. 288 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 516/1991), e o PL nº 494/2022 em decorrência de parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Dessa forma, embora existam projetos correlatos, estes não representam óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa do presente, por não serem capazes de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação da legislação.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

Destaca-se, no entanto, que o art. 2º do referido Projeto determina o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.816, 4.052, 4.727 e 4.728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar lei é inconstitucional, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda supressiva, a fim de eliminar por completo o dispositivo que estabelece prazo para regulamentação, ou de emenda modificativa, com a finalidade de alterar o texto do dispositivo de modo a não fixar prazo, e assim atender ao entendimento do STF.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social, nos termos do art. 67, I, II e II da Resolução nº 516/1991, haja vista que o Projeto trata acerca da realização de exames preventivos de câncer de mama de forma gratuita no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Maceió, dispensando a necessidade de solicitação médica.
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme art. 71, I da Resolução nº 516/1991, posto que o presente Projeto delimita como público-alvo as mulheres com idades a partir dos 40 (quarenta) anos, criando o direito à realização do exame de mamografia anualmente sem a exigência de pedido médico.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

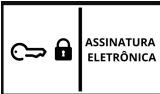
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- informa que existem Projetos de Lei versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, porém, em razão de seu arquivamento, não representam óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa;
- aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda conforme razões acima expostas; e
- considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Saúde Pública, Higiene e Assistência Social e de Defesa dos Direitos da Mulher, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 27 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS,
ANALISTA LEGISLATIVO em 27 de novembro de 2025 às 13h45.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11250040 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 565/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PEDIDO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DE MAMOGRAFIA DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DE MAMA EM MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 27 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 27 de novembro de 2025 às 13h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11250040 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 565/2025

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PEDIDO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DE MAMOGRAFIA DE RASTREAMENTO DO CÂNCER DE MAMA EM MULHERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

PROJETO DE LEI N° _____/2025

DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DE ATOS DE PICHAÇÃO E GRAFITE NÃO AUTORIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que a prática de pichação em bens públicos ou privados, no território do Município de Maceió, configura infração administrativa, sujeitando o infrator à aplicação de multa e demais penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único: O grafite não autorizado igualmente será considerado infração administrativa, salvo nos casos em que haja autorização expressa do proprietário do bem ou, tratando-se de bens públicos, autorização formal da Prefeitura Municipal de Maceió, por meio da Secretaria competente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se as seguintes definições:

I – Pichação: Ato de inscrever, riscar, desenhar ou escrever, com qualquer tipo de tinta, spray, carvão, giz ou substância similar, em bens públicos ou privados, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal de Maceió ou do proprietário;

II – Grafite não autorizado: Manifestação artística ou cultural realizada em muros, paredes, fachadas, monumentos ou quaisquer superfícies, sem a devida autorização expressa do proprietário do bem ou da Prefeitura, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 3º A prática de pichação ou grafite não autorizado implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – Multa de 01 (um) à 05 (cinco) salários mínimos para pichação ou grafite não autorizado em bens públicos ou privados de natureza simples (muros, postes, bancas de jornais, entre outros);

II – Multa de 06 (seis) à 15 (quinze) salários mínimos em caso de reincidência;



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

III – Multa de 20 (vinte) salários mínimos para pichação ou grafite não autorizado em bens tombados ou considerados de valor histórico, cultural ou artístico no Município;

IV – Multa de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) salários mínimos em caso de reincidência, as pichações ou o grafite não autorizado em bens tombados ou de relevância histórica, cultural ou artística.

Parágrafo único: Se os atos descritos nesta lei forem cometidos por pessoa menor de idade ou incapaz, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre os pais, tutores e/ou responsáveis.

Art. 4º Todos os valores oriundos da aplicação das sanções desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Maceió (FMC), ou outro equivalente

Art. 5º A pessoa que identificar o infrator e fornecer elementos que permitam sua localização e a apreensão do material utilizado na infração poderá ser incentivada a colaborar, conforme regulamentação a ser expedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 6º Estão excluídos das punições previstas nesta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que consentido por escrito pelo órgão competente, em caso de bem público, ou pelo proprietário, em caso de bem privado.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Maceió, por meio de seus órgãos competentes, será responsável pela fiscalização e apuração das infrações, podendo instaurar procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver e apoiar campanhas educativas voltadas à valorização da arte urbana autorizada, à conscientização sobre os danos causados pela pichação e à diferenciação entre grafite artístico e vandalismo urbano.

Art. 9º O infrator, além da multa, poderá ser responsabilizado pela reparação do dano causado, incluindo a execução ou custeio da limpeza, pintura ou restauração do bem danificado, conforme determinação da autoridade competente.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de novembro de 2025.



CAIO BEBETO
Vereador



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir a prática de pichação e de grafite não autorizado em bens públicos e privados no município de Maceió, estabelecendo medidas administrativas e educativas voltadas à preservação do patrimônio urbano e ao fortalecimento do senso de responsabilidade coletiva.

A pichação, por sua natureza, constitui ato de vandalismo que degrada o ambiente urbano, compromete a estética da cidade, estimula a sensação de abandono e insegurança, além de gerar elevados custos ao Poder Público com ações de limpeza e restauração de espaços danificados. Tal prática, portanto, representa não apenas uma ofensa visual, mas também um prejuízo direto ao erário e à qualidade de vida da população.

Por outro lado, o grafite é reconhecido como manifestação artística e cultural legítima, desde que realizado com autorização prévia dos proprietários ou do Poder Público, em locais adequados e dentro dos parâmetros legais. Assim, o Projeto busca diferenciar o ato ilícito da expressão artística, valorizando o grafite responsável e contribuindo para a promoção da arte urbana como instrumento de cidadania e inclusão social.

A presente iniciativa visa, portanto, preservar a ordem, o patrimônio e a identidade visual de Maceió, ao mesmo tempo em que estimula a educação, o respeito às normas e a conscientização da juventude sobre o uso responsável dos espaços públicos.

Diante da relevância da matéria e de seus impactos positivos na paisagem urbana, na segurança e na cultura da cidade, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes de que sua aprovação representará um importante avanço na construção de uma Maceió mais limpa, organizada, segura e culturalmente valorizada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de novembro de 2025.



CAIO BEBETO
Vereador



Processo N° : 11190003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 556/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DE ATOS DE PICHADO E GRAFITE NÃO AUTORIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 19 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 19 de novembro de 2025 às 12h55.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11190003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 556/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DE ATOS DE PICHAÇÃO E GRAFITE NÃO AUTORIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER LEGISLATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 556/2025, de autoria do Vereador Caio Bebeto, cujo objetivo é estabelecer sanções administrativas para a pichação e o grafite não autorizado, definindo multas diferenciadas, regras de responsabilização, hipóteses de colaboração, reparação de danos e critérios gerais de fiscalização.

Nos termos do despacho da Presidência, foi determinada a análise prévia da técnica legislativa, correlação normativa e demais aspectos pertinentes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Em consulta ao banco de dados desta Casa, foram identificados os seguintes diplomas correlatos:

1. Lei Municipal nº 7.388/2023, que trata da cobrança de reparação por danos ao mobiliário urbano, prevendo, igualmente, sanções administrativas para atos de pichação.
2. Projeto de Lei nº 293/2023 (“Projeto Grafite Legal”), já aprovado, que disciplina a arte do grafite autorizado no Município.
3. Projeto de Lei nº 306/2025, em tramitação, que institui o Programa Municipal de Combate às Pichações, contemplando ações preventivas, educativas e repressivas, atualmente na Comissão de Assuntos Urbanos.

A avaliação da correlação entre normas sobre pichação e grafite revela áreas de convergência, complementaridade

e potenciais conflitos entre o PL 556/2025 e a legislação/projetos vigentes.

II.1.1 Relação com o Projeto de Lei nº 306/2025 – “Combate às Pichações”

O PL 306/2025, cronologicamente mais antigo, cria um programa municipal de combate às pichações, prevendo campanhas educativas, ações preventivas, estímulo ao grafite autorizado, fiscalização e responsabilização.

Este PL 556/2025, por sua vez, regulamenta diretamente a punição administrativa, com gradação de multas, hipóteses de reincidência e punição agravada para bens tombados.

Nesse sentido, não há conflito direto, pois o PL 306/2025 é predominantemente programático e o PL 556/2025 possui conteúdo sancionatório específico. No entanto, há de se ressaltar a precedência ao PL 306/2025 por ter objeto semelhante e tramitação anterior.

Pelo exposto, recomenda-se que este PL 556/2025 seja analisado em harmonia com ele, podendo inclusive ser sugerida consolidação num único diploma.

II.1.2 Relação com o Projeto de Lei nº 293/2023 – “Grafite Legal” (já aprovado)

O PL 293/2023, convertido em norma municipal, diferencia grafite autorizado de pichação, incentivando práticas artísticas devidamente autorizadas.

Não há conflito com o PL 293/2023. O PL 556/2025 complementa a norma já aprovada, criando instrumentos sancionatórios que o “Grafite Legal” não detalhou.

II.1.3 Relação com a Lei Municipal nº 7.388/2023 – Reparação de danos e punição por pichação

A Lei nº 7.388/2023 estabelece importantes disposições sobre a pichação e atos de vandalismo, definindo conceitos e criando mecanismos de responsabilização. O artigo 2º da lei define o conceito de pichação, enquanto o artigo 7º estabelece a possibilidade de cobrança pelos custos de reparação dos danos causados por essa prática, além de prever a aplicação de multas administrativas em casos de pichação, vandalismo e depredação. O artigo 8º ainda proíbe a participação em concursos e licitações para aqueles que forem indiciados por depredação, ampliando a abrangência da penalização para outros contextos.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 556/2025 também define o que caracteriza a pichação e estabelece medidas de responsabilização semelhantes, como multas e a reparação dos danos. Contudo, o PL 556/2025 vai além, criando um sistema mais detalhado e específico para a pichação e o grafite não autorizado, independentemente de estarem relacionados a eventos ou aglomerações, o que confere uma abordagem mais específica sobre o tema.

Em relação à correlação entre as duas normas, observa-se que há uma sobreposição parcial, mas não integral. A Lei 7.388/2023 trata de atos de vandalismo e pichação em contextos como eventos, enquanto o PL 556/2025 estabelece regras específicas para a pichação e o grafite não autorizado, com um foco mais detalhado na regulamentação de tais práticas.

Quanto à possibilidade de revogação da Lei nº 7.388/2023, tanto expressa quanto tácita, é importante destacar que o PL 556/2025 não prevê uma cláusula de revogação expressa. Em relação à revogação tácita, conforme o artigo 2º, §1º, da LINDB, ela só ocorre quando há incompatibilidade entre as normas ou quando uma delas regula integralmente a mesma matéria. No caso em questão, embora ambas tratem da pichação, elas o fazem sob perspectivas diferentes, e o PL 556/2025 não substitui integralmente a Lei nº 7.388/2023.

Sob essa perspectiva, importante alertar ao Srs. Vereadores que, caso haja o desejo de revogar algum dispositivo da Lei nº 7.388/2022, o faça de maneira expressa, a fim de evitar futuras dúvidas interpretativas.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Este projeto, em termos gerais, apresenta boa estrutura, com capítulos curtos e objetivos, além de uma boa definição dos conceitos de pichação e grafite não autorizado. Sob o ponto de vista da Lei Complementar 95/98, não há impedimentos formais para a tramitação.

Por cautela, no entanto, necessário reafirmar que o projeto apresenta repetição parcial de conceitos e regras já existentes na Lei 7.388/2023, o que poderia ser resolvido com uma remissão expressa. No entanto, a ausência dessa remissão não invalida a proposta como um todo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa chegou as seguintes conclusões:

- a) Existem normas correlatas a este Projeto, especialmente a Lei nº 7.388/2023 e o Projeto de Lei 306/2025, este cronologicamente mais antigo que o PL em epígrafe;
- b) Há risco de sobreposição parcial, acarretando a revogação tácita de dispositivos da Lei nº 7.388/2023, recomendando-se que, caso este seja o desejo do legislador, que o faça de maneira expressa, a fim de evitar futuros conflitos normativos;
- c) Embora o Projeto de Lei 306/2025 não trate exatamente das sanções previstas neste PL 556/2025, seria recomendável que ambos fossem anexados para tramitar conjuntamente, o que poderia ser feito por meio de emenda ao PL 306/2025, visto se tratar de PL cronologicamente mais antigo, o qual possui precedência.

É o parecer.

Maceió/AL, 04 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 04 de dezembro de 2025 às 10h59.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11190003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 556/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DE ATOS DE PICHADO E GRAFITE NÃO AUTORIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 04 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 04 de dezembro de 2025 às 11h00.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11190003 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 556/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DE ATOS DE PICHADO E GRAFITE NÃO AUTORIZADO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DOS VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O INSTITUTO
TRANSFORMAR E EVOLUIR”

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública o Instituto Transformar e Evoluir, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito sob o CNPJ nº 63.010.412/0001-22, com sede e foro à Rua Sombra dos Eucaliptos, 26, Tabuleiro do Martins, na cidade de Maceió/AL, CEP 57.081-004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió, 26 de novembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Cláudio Moreira da Silva".
CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DOS VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer como de utilidade pública o Instituto Transformar e Evoluir, entidade sem fins lucrativos que desempenha papel essencial no fortalecimento de políticas sociais.

O Instituto desenvolve ações essenciais para a comunidade alagoana, prestando apoio a famílias em situação de vulnerabilidade, promovendo atividades educativas e recreativas, e estimulando a inclusão social em suas diversas dimensões. Seu trabalho abrange orientação, acolhimento, formação e desenvolvimento humano, sempre pautado na ética, na solidariedade e no compromisso social.

Importante destacar que o Instituto Transformar e Evoluir possui como finalidade representar legalmente e defender os direitos e interesses dos alagoanos, bem como atender todos aqueles que se associam, sem qualquer discriminação de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor, orientação sexual ou credo religioso. Essa postura inclusiva reforça sua relevância social e seu alinhamento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da promoção do bem comum.

A declaração de utilidade pública permitirá ao Instituto ampliar suas ações, fortalecer suas iniciativas e acessar meios que potencializam sua capacidade de atendimento, resultando em benefícios diretos à população. Ao reconhecer formalmente o valor e o impacto das atividades desenvolvidas, o Poder Público reafirma seu apoio às instituições que contribuem significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, acolhedora e igualitária.

Diante da comprovada relevância social e da contribuição efetiva do Instituto Transformar e Evoluir para o desenvolvimento comunitário, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Cláudio Moreira da Silva
CLAUDIO MOREIRA DA SILVA
Vereador



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22

Mensagem nº 03/2025

Maceió/AL, 21 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Sr. Cal Moreira
Câmara Municipal de Maceió

Senhor Vereador,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Exa. a proposta de reconhecimento da utilidade pública municipal justifica-se pelo relevante interesse coletivo atendido pela entidade, cuja atuação contribui significativamente para o desenvolvimento socioeconômico do Município, especialmente na região da Comunidade Sombra dos Eucaliptos. Trata-se de um instituto que presta serviços à comunidade de forma desinteressada, transparente e com resultados concretos na melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento da população local.

A declaração de utilidade pública permitirá, além do reconhecimento formal do relevante serviço prestado, a habilitação da entidade para celebração de convênios com o Poder Público, acesso a programas de fomento, e ampliação de sua atuação em benefício da coletividade.

Importa destacar que o Instituto Transformar e Evoluir - atende aos requisitos previstos na legislação estadual específica (Lei nº 5.355/1992), estando regularmente constituída, em efetivo funcionamento há mais de um ano, com estatuto registrado, diretoria não remunerada e demonstrativos contábeis e relatórios de atividades em conformidade.

Diante de sua comprovada idoneidade, atuação proativa e vocação pública, solicitamos vosso apoio para a aprovação deste projeto, certos de que a medida representa um passo importante no fortalecimento institucional



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22

das entidades que verdadeiramente contribuem para o desenvolvimento do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos do meu mais profundo respeito.

Documento assinado digitalmente

gov.br YOLANDA CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS MELO
Data: 21/10/2025 15:01:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Yolanda Cristina Oliveira de Barros Melo
Presidente ITE

2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Notas de Maceió - AL

Oficial: Rainey Barbosa Alves Marinho

Av. Jangadeiros Alagoanos n. 447 Pajuçara 57030000 MACEIÓ-AL
(82) 3326-1212 - cartorio@2rtd-al.com.br

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Nº 5.188 de 30/09/2025

Certifico e dou fé que o documento, contendo 16 (dezesseis) páginas, foi apresentado em 01/04/2025, protocolado sob nº 8.260, tendo sido registrado eletronicamente sob nº 5.188 no Livro de Registro A deste 2º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Capital, na presente data.

entidade registrada

INSTITUTO TRANSFORMA E EVOLUIR ITE

Natureza

ato constitutivo - estatuto

MACEIÓ-AL, 30 de setembro de 2025

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Rainey Barbosa Alves Marinho
Oficial de Registro

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

Emolumentos R\$ 58,69	TSNR R\$ 2,93	Selo R\$ 35,19	ISS R\$ 0,00	Diligência R\$ 0,00	Outras Despesas R\$ 0,00	Total R\$ 96,81
--------------------------	------------------	-------------------	-----------------	------------------------	-----------------------------	--------------------



Para verificar o
conteúdo integral do
documento, utilize um
leitor de QrCode



Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital: VERMELHO
AGE64583-LFYX
30/09/2025 08:34:21
Doc. Solicitante:861.***.***-68
Confirme a autenticidade em:
<https://selo.tjal.jus.br>

ESTATUTO SOCIAL DO INSTITUTO INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR - ITE

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, FINS, REPRESENTAÇÃO, DURAÇÃO, REGIME JURÍDICO, BASE TERRITORIAL, SEDE E FORO.

Art. 1º - O INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR, com o nome de fantasia: **ITE** fundado em 15 de fevereiro de 2024, é uma instituição sem fins econômicos, pessoa jurídica de direito privado, por tempo indeterminado, de caráter e representação comunitária, com personalidade distinta de seus/as associados/as, constituída para fins de amparo, proteção e assistência social de todos/as aqueles/as moradores/as do Estado de Alagoas, que sejam devidamente associados/as. Em conformidade com o IPTU, tem sede social e administrativa, no endereço, cito: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Bairro Tabuleiro do Martins- CEP: 57081-004 e foro nesta cidade, Estado de Alagoas.

Parágrafo Único – Os/As associados/as não respondem subsidiariamente por quaisquer compromissos ou obrigações assumidas pelo **Instituto Transformar e Evoluir**, porém, seus Diretores e Conselheiros respondem pelos atos que excederem os limites de seus poderes e os praticados com dolo, omissão ou culpa que gerem danos à entidade e a terceiros.

Art. 2º - A representação do **Instituto Transformar e Evoluir** abrange todos/as os/as Moradores/as do Estado de Alagoas que forem devidamente associados/as.

Art. 3º - O **Instituto Transformar e Evoluir** regulamentar-se-á pelo presente estatuto, pelas leis e normas de direito em vigor e tem exercício social de 12 (doze) meses, com término em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – O **Instituto Transformar e Evoluir** é politicamente neutro e não faz discriminações raciais, sociais, econômicas nem preconceitos de origem, gênero, orientação sexual, idade, raça, cor, credos religiosos, políticos partidários, filosóficos e ideológicos.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E ATIVIDADES

DAS FINALIDADES:

Art. 4º - O **Instituto Transformar e Evoluir** tem como finalidades:

- a) Promover e desenvolver a melhoria da qualidade de vida dos associados ;
- b) Promover e desenvolver o empreendedorismo a partir das potencialidades comerciais, objetivando o crescimento econômico e social dos associados;
- c) Estimular e defender o desenvolvimento sustentável local, conjugando esforço com outras entidades comunitárias;
- d) Promover a prática do esporte em geral entre seus associados/as e participar de competições de esportes;
- e) Criar, apoiar e incentivar a implantação de programas e projetos de geração de emprego e renda, direta ou indiretamente ao segmento comercial e social;





- g) Participar junto a entidades de outros setores no campo do associativismo que visem interesses comuns;
- h) Promover a unidade, solidariedade, autonomia e fortalecimento dos associados;
- i) Estimular a mais ampla integração entre todos os moradores/as, visando o acesso dos mesmos aos seus direitos políticos, sociais, econômicos, judiciais e extrajudiciais;
- j) Buscar e utilizar todos os mecanismos disponíveis, como programas ou projetos de orientação socioeconômica, entre outros, para atendimento aos moradores/as associados/as e seus familiares;
- k) Elaborar programas e projetos em parceria com o Poder Público nas suas diferentes esferas;
- l) Defender os interesses dos/as associados/as perante a Constituição Municipal, Código Municipal de Edificação, Postura, Urbanismo, Plano Diretor do Município, Código do Consumidor, ECA, Estatuto do Idoso, Estatuto da Igualdade Social, Lei Maria da Penha, em observância com o que forem deliberados pelos Conselhos de fatos e de Fóruns de Direitos, Plenárias, Congressos, Encontros de Entidades Governamentais e não Governamentais;
- m) Propor as atividades sociais, culturais, educativas, de lazer aos associados/as;
- n) Atender aos associados/as e seus familiares através de programas de orientação e apoio socioeducativo e de subprograma de educação, desenvolvimento criativo, apoio social e profissional;
- o) Promover à assistência social, a cultura, a educação, a saúde, o desenvolvimento econômico e social, o combate à pobreza, defender a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, desenvolvimento sustentável a preservação e conservação e conservação do meio ambiente;
- p) Os objetivos estatutários estão voltados a promoção de atividades e finalidades de relevância pública, cultural e social (I, art. 33, da Lei 13.019/14); Art. 4º.

Parágrafo Primeiro – É também finalidade do Instituto Transformar e Evoluir:

- a) Educar crianças, adolescentes e adultos através da Escola Comunitária e Creche-Escola Comunitária do Instituto Transformar e Evoluir;

Parágrafo Segundo - A Escola Comunitária e Creche-Comunitária do Instituto Transformar e Evoluir terá seu Regimento Interno próprio;

Parágrafo Terceiro – A Direção da Escola Comunitária e da Creche-Comunitária será indicada pelo o/a Presidente do Instituto Transformar e Evoluir.

DAS ATIVIDADES:

Art. 5º - O Instituto Transformar e Evoluir tem por atividade:

- a) Celebrar convênios, contratos, acordos, termos de parcerias, de cooperação mútua e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público, no âmbito das suas três esferas, ou privado, nacionais e internacionais;
- b) Promover e divulgar informações sobre cursos, reuniões, palestras, seminários, feiras e excursões, os quais objetivem estimular a união, organização, envolvimento dos moradores/as e sua efetiva integração com os demais setores sociais buscando a emancipação política, econômica e social dos/as associados/as;
- c) Realizar parcerias com o conjunto da sociedade civil organizada, ONGs, Associações e Entidades Comunitárias de forma a concretizar a solidariedade social dos moradores/as, consolidar a legitimidade da organização e sua inserção na comunidade;



- d) Promover trabalhos em Corte costura e de Artesanatos;
- e) Analisar problemas relacionados aos associados/as dos tipos preconceituosos e discriminatórios, buscando soluções e encaminhando as mesmas às autoridades competentes, quando for o caso;
- f) Dar apoio, na medida do possível, aos associados/as e familiares que dele necessitem em situações de urgências e emergenciais restritas a consulta ambulatorial e realização de exames complementares;
- g) Promover Palestras, Seminários, Encontros, Rodas de Diálogos sobre Saúde da Mulher, Saúde do Homem, Saúde da Pessoa Idosa, Saúde da População LGBT;
- h) Promover Palestra sobre IST's HIV/ADIS e Hepatites Virais;
- i) Promover Encontros, Rodas de Conversas, Palestras sobre Direitos da População LGBT, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiências;
- j) Manter o livro caixa e o livro de assinaturas de presença e de Atas do Instituto **Transformar e Evoluir** em dia com as anotações obrigatórias;

Art. 6º - Para a consecução de suas atividades, o **Instituto Transformar e Evoluir** poderá desenvolver, manter ou realizar quaisquer empreendimentos compatíveis com suas finalidades, tais como:

- a) Estudos e pesquisas sociocultural e econômico dos moradores/as associados/as, bem como, manter intercâmbio com outras entidades congêneres e também de interesses econômicos e sociais, nos âmbitos Municipais, Estaduais, Nacionais e Internacionais, visando à troca de informações e outras formas de obtenção de apoio econômico e social;
- b) Estudos e projetos de implementação de cursos de qualificação de mão de obra e profissional nas áreas de maior aptidão pessoal e de comprovada necessidade dos moradores/as associados/as, objetivando a geração de emprego e renda;
- c) A viabilização de convênios e/ou parcerias com as Secretarias de Saúde, Educação, Trabalho, Esporte, Comunicação, Meio Ambiente, Habitação, Assistência Social e qualquer outro órgão de gestão pública ou privada para proporcionar a melhoria da renda e da qualidade de vida de seus/as associados/as;
- d) A realização de empréstimos financeiros através das instituições financeiras públicas e privadas, para investimento em construção de infraestrutura, produção de bens e serviços no campo da cultura e do desenvolvimento social.

Parágrafo Único – As atividades mencionadas neste Artigo poderão ser desenvolvidas pelo próprio **Instituto Transformar e Evoluir** ou realizados em colaboração e/ou em parceria com entidades congêneres públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mediante celebração de convênio e/ou contrato.

CAPÍTULO III

DO QUADRO SOCIAL DA ADMISSÃO, EXCLUSÃO, DIREITOS E DEVERES DOS/AS ASSOCIADOS/AS.

DO QUADRO SOCIAL:

Art. 7º - O quadro social do **Instituto Transformar e Evoluir** será constituído pelas categorias de sócios efetivos; beneméritos; honorários e fundadores.



- a) São considerados Associados/as Efetivos/as os/as maiores de 16 (dezesseis) anos que preencherem os requisitos para a admissão através da proposta de associado/a;
- b) São **Associados/as Beneméritos/as** àqueles/as que tenham prestado relevantes serviços ao **Instituto Transformar e Evoluir**;
- c) São Associados/as Honorários/as aqueles/as, assim considerados/as pela Assembleia Geral, pela sua atuação em defesa dos/as moradores/as da comunidade ou que tenha se destacado/a em defesa de grandes causas comunitárias ou econômicas sociais de população em geral;
- d) São considerados/as **Associados/as Fundadores/as** aqueles/as que participaram da Assembleia Geral Extraordinária de reformulação, modificação e alteração deste Estatuto Social.

Parágrafo Único - O título será concedido pela Assembleia Geral, por indicação da Diretoria Executiva do referido **Instituto**.

DA ADMISSÃO

Art. 8º - O/A associado/a será admitido/a por meio de proposta (**ficha de associado/a**) dirigida à Diretoria Executiva do **Instituto Transformar e Evoluir**, devidamente assinada em 02 (duas) vias.

Art. 9º - São requisitos para se associar:

- a) Ser maior de 16 (dezesseis) anos;
- b) Ser morador ou moradora no Estado e Alagoas, por mais de 03 (três) meses;
- c) Não haver lesado o patrimônio de qualquer outra instituição;
- d) Pagar as contribuições mensais estabelecidas em Assembleia Geral;
- e) Estiver gozando dos direitos civis.



Art. 10 - Será considerada efetivada a admissão do/a associado/a, após a aceitação da Diretoria Executiva do referido **Instituto Transformar e Evoluir**.

Parágrafo 1º - Da decisão que rejeitar a admissão do/a associado/a, haverá recurso para a Assembleia Geral, que deverá ser marcada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento do recurso por escrito, com direito a voz em Assembleia Geral;

Parágrafo 2º - A decisão que rejeitar o/a associado/a será sempre fundamentada com as razões da Diretoria Executiva do referido **Instituto Transformar e Evoluir**;

Parágrafo 3º - Fica facultativo o cadastro, em caráter provisório, do/a associado/a que não preencher as exigências solicitadas pelo referido **Instituto**;

Parágrafo 4º - Todo pedido de associado/a deverá ser apreciado pela Diretoria Executiva, exceto, para os/as sócios/as fundadores/as do referido **Instituto Transformar e Evoluir**;

Parágrafo 5º - Não há entre os/as seus/as associados/as, direitos e obrigações recíprocas, bem como, a qualidade de associado/a é intransmissível.

DA EXCLUSÃO:

Art. 11 - Será excluído do quadro social do **Instituto Transformar e Evoluir** o/a associado/a que:

- a) Deixar de pagar as contribuições mensais estabelecidas em Assembleia Geral dos/as Associados/as por 03 (três) meses;
- b) Causar prejuízo financeiro ou moral ao **Instituto Transformar e Evoluir**, sendo vedado ao/a associado/a denegrir o nome da Instituição de qualquer forma;
- c) Desrespeitar outros/as associados/as ou dirigentes com palavras e gestos ofensivos ou agressões físicas;
- d) Desrespeitar o Estatuto do **Instituto Transformar e Evoluir** e as leis;
- e) Na condição de ex-diretor, deixar de repassar para o seu sucessor, sem justificativa plausível, os documentos da entidade e as informações indispensáveis ao regular funcionamento da Diretoria e do **Instituto Transformar e Evoluir**.

Parágrafo 1º - A exclusão será definida por ato da Assembleia Geral Extraordinária, tão logo comprovado o prejuízo que porventura tenha sido causado.

Parágrafo 2º - O/A associado/a será comunicado/a da acusação que lhe está sendo feita e terá o prazo de 15 (quinze) dias para fazer a sua plena defesa. Porém, se o caso for inadimplência, o/a associado/a firmará acordo e pagará seu débito junto a Tesouraria do **Instituto Transformar e Evoluir**.

Parágrafo 3º - O processo administrativo de acusação será devidamente instaurado pela Diretoria do **Instituto Transformar e Evoluir**, caso não haja o referido processo, essa Diretoria, deverá elaborar breve relatório, que também, deverá ser submetido à Assembleia Geral especialmente designada para esse fim, que então, julgará a exclusão ou não do/a associado/a.

Parágrafo 3º - O/A associado/a excluído só poderá retornar para o quadro social do **Instituto Transformar e Evoluir** se sua exclusão ocorrer em razão da falta de pagamento de contribuições sociais.

DOS DIREITOS DOS/AS ASSOCIADOS/AS:

Art. 12 - São direitos dos/as associados/as:



- a) Usufruir dos direitos assegurados neste Estatuto;
- b) Frequentar as dependências de uso comum da sede social do **Instituto Transformar e Evoluir** e as de uso restrito, quando autorizado pela Diretoria ou diretor responsável;
- c) Participar dos grupos de trabalhos e das atividades promovidas pelo **Instituto Transformar e Evoluir**, só ou acompanhado de cônjuge ou companheiro estável, devidamente registrado em ficha cadastral de associado/a, sob esta condição;
- d) Requerer a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, à Diretoria Executiva e/ou ao Conselho Fiscal, mediante justificativa e com no mínimo em conjunto com 10 (dez) associados e/ou associadas em situação regular com o **Instituto Transformar e Evoluir**;
- e) Apresentar, verbalmente ou por escrito, ao Presidente do **Instituto Transformar e Evoluir**, a qualquer membro da Diretoria ou em Assembleia Geral, sugestões e proposições de interesse do Instituto e/ou dos/as associados/as;
- f) Ter voz nas Assembleias Gerais, participar de equipes e grupos de trabalho, quando votados, indicados ou escolhidos;
- g) Votar nas eleições e ser votado para os cargos de direção do **Instituto Transformar e Evoluir**, respeitado o disposto neste Estatuto e no Regimento Interno;
- h) Ser investido nos cargos para os quais forem eleitos, com total acesso aos documentos e informações necessários à continuidade regular dos trabalhos do **Instituto Transformar e Evoluir**;

- i) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária nos termos dos Artigos 17 e 18 deste Estatuto;
- j) Apresentar propostas, sugestões ou reivindicações ao **Instituto Transformar e Evoluir** e participar das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do referido **Instituto**;
- k) Gozar dos serviços e benefícios proporcionados pelo **Instituto Transformar e Evoluir**;
- l) Recorrer administrativamente, na forma prevista neste Estatuto, das decisões emanadas da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- m) Se desligar voluntariamente do quadro de associado/a do **Instituto Transformar e Evoluir** a qualquer tempo.

Parágrafo 1º - Os direitos dos/as associados/as são intransferíveis;

Parágrafo 2º - Perderá seus direitos o/a associado/a que ficar inadimplente com o **Instituto Transformar e Evoluir**, por **03 (três) meses**.

DOS DEVERES DOS/AS ASSOCIADOS/AS:

Art. 13 - São deveres dos/as Associados/as:



- a) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do **Instituto Transformar e Evoluir** as leis vigentes do País, bem como, as deliberações da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva e/ou Conselho Fiscal do referido **Instituto**;
- b) Colaborar para o desenvolvimento econômico, social e cultural do **Instituto Transformar e Evoluir** e tudo fazer para elevar o nome da entidade;
- c) Respeitar os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e suas decisões;
- d) Manter relacionamento cordial e respeitoso com os/as colegas do **Instituto** e seus dependentes e acompanhantes;
- e) Ser pontual no pagamento de taxas, contribuições e/ou mensalidades a que estiver obrigado/a;
- f) Colaborar na aceitação de cargos ou encargos em comissões, grupos de trabalho ou representações para os quais forem eleitos ou designados;
- g) Possuir e apresentar no dia das eleições do **Instituto Transformar e Evoluir** e/ou quando necessário, sua identificação social;
- h) Comparecer às reuniões e Assembleias Gerais convocadas pela Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do referido **Instituto**, exercendo com moderação e prudência o direito de voz e, com critério, o direito de voto;
- i) Zelar pelos bens patrimoniais do **Instituto Transformar e Evoluir**, responsabilizando-se pelos danos que causar e cuidando, na forma deste Estatuto, para que seja responsabilizado o causador de qualquer prejuízo, financeiro ou moral ao referido **Instituto**;
- j) Não exercer representação em nome do **Instituto Transformar e Evoluir**, sem autorização prévia da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO:

O **Instituto Transformar e Evoluir** é administrado e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Diretoria Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

SEÇÃO I
DA ASSEMBLEIA GERAL:



Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão de deliberação máxima do **Instituto Transformar e Evoluir** é composta por todos os seus/as associados/as.

Art. 15 – Anualmente, as Assembleias Gerais Ordinárias serão convocadas e presididas pelo Presidente do **Instituto Transformar e Evoluir**, para analisar e aprovar a prestação de contas financeiras, bem como, aprovar o orçamento do próximo ano.

Art. 16 – Quadrienalmente e 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, o Presidente e/ou a Diretoria Executiva do **Instituto Transformar e Evoluir**, convocará Assembleia Geral Extraordinária para eleger a Comissão Eleitoral, que irá convocar e realizar as eleições gerais do referido **Instituto**, nos termos do seu Regimento Eleitoral, o qual deverá ser elaborado e aprovado pela Diretoria Executiva do **Instituto Transformar e Evoluir**.

Parágrafo Único: Se o Presidente do **Instituto Transformar e Evoluir** não convocar quaisquer das Assembleias Gerais Ordinárias, a Diretoria Executiva, o Conselho Fiscal ou **10 (dez) associados/as**, devidamente regularizados/as, poderão convocá-la nos primeiros dias do mês subsequente, sendo a Assembleia presidida por um dos responsáveis da referida convocação, conforme o órgão que o convocou ou pelo/a associado/a mais atuante.

Art. 17 - As Assembleias Gerais Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do **Instituto Transformar e Evoluir**, pela maioria dos Diretores da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal ou **10 (dez) associados/as** que estejam quites com suas obrigações sociais.

Art. 18 – Na ausência ou recusa do Presidente do **Instituto Transformar e Evoluir**, as Assembleias Gerais serão presididas por qualquer Diretor da Diretoria Executiva, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo membro mais atuante dentre os/as associados/as convocantes.

Art. 19 - As Assembleias Gerais serão convocadas através de edital onde constará data, hora, local e a pauta do que será discutido.

Parágrafo Único: A Assembleia Geral será amplamente divulgada por meio e instrumento de comunicação eficaz próprio, e será instalada, em primeira convocação, com maioria simples de seus/as Associados/as em situação de regularidade, e meia hora depois, no mesmo lugar, com qualquer número de associados/as, ressalvados os casos de quórum especial estabelecido neste Estatuto.

Art. 20 - Das Assembleias Gerais, serão lavradas Atas que serão assinadas pelo Presidente e Secretário, e se for necessário, registradas no mesmo Cartório onde foi registrado o Ato constitutivo do **Instituto Transformar e Evoluir**, sendo as assinaturas dos presentes colhidas em lista à parte especialmente para esse fim.

Art. 21 - Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger a primeira Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- b) Substituir os Diretores da Diretoria Executiva e membros do Conselho Fiscal do **Instituto Transformar e Evoluir**;

- c) Aprovar, após parecer do Conselho Fiscal, as contas e o Relatório Anual de Atividades do **Instituto Transformar e Evoluir**, bem como, aprovara política institucional e a proposta orçamentária anual do referido **Instituto Transformar e Evoluir**;
- d) Reformular, alterar e modificar o Estatuto do **Instituto Transformar e Evoluir** em parte ou no todo, se necessário;
- e) Aprovar os valores das mensalidades de associados/as, bem como, excepcionalmente, as contribuições e/ou taxas extras;
- f) Aprovar o Regimento Interno do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- g) Deliberar sobre a aquisição de bens móveis e imóveis para o **Instituto Transformar e Evoluir**;
- h) Deliberar sobre a alienação de bens imóveis e móveis de valor considerável do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- i) Deliberar sobre a extinção do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- j) Eleger a Comissão Eleitoral e de Posse para que a mesma, com base no Regimento Eleitoral, encaminhe todas as providências necessárias referentes a realização do processo eleitoral do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- k) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não estejam previstos neste Estatuto e que sejam de interesse do **Instituto Transformar e Evoluir** e/ou dos/as associados/as.

Parágrafo Único: As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria simples de votos dos/as associados/as regulares e presentes, sendo vetado o voto por procuração e, atribuído ao Presidente o voto de desempate, quando necessário.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA:



Art. 22 - A Diretoria eleita tomará posse perante a Comissão Eleitoral logo após o resultado da eleição ou 15 (quinze) dias juntamente com os membros do Conselho Fiscal, na forma do Regimento Eleitoral e tem a seguinte distribuição de cargos:

Art. 23 – A Diretoria Executiva é o órgão de execução do **Instituto Transformar e Evoluir**, e é composto por 04 (quatro) membros, que são eleitos para cumprir um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução, juntamente com os 03 (três) membros do Conselho Fiscal, pelo voto direto e secreto em **Assembleia Geral Ordinária Eleitoral**, pelos associados, em gozo dos seus direitos sociais, na forma do Regimento Eleitoral, desse Estatuto, e tem a seguinte distribuição de cargos:

DIRETORIA EXECUTIVA:

- Presidente;
- Vice Presidente;
- Secretário Geral;
- Tesoureiro Geral;

CONSELHO FISCAL:

- 1º Conselheiro;
- 2º Conselheiro;
- 3º Conselheiro.

Parágrafo primeiro – A Diretoria Executiva empossada, dentro do possível, nomeará associados/as e/ou colaboradores, através de portarias, para ocuparem os cargos de Diretores dos Departamentos do **Instituto Transformar e Evoluir**:

- Departamento de Moradia, Habitação e Saneamento Ambiental;
- Departamento do Meio Ambiente;
- Departamento de Educação e Cultura;
- Departamento de Saúde;
- Departamento de Transportes e Obras;
- Departamento dos Direitos Humanos;
- Departamento de Defesa do Consumidor;
- Departamento da Mulher;
- Departamento da Pessoa Idosa;
- Departamento de LGBT;
- Departamento da Criança e do Adolescente;
- Departamento de Pessoas com Deficiências;
- Departamento de Elaboração de Projetos;
- Departamento de Comunicação;
- Departamento da Assistência Social;
- Departamento de Eventos, Esportes e Lazer.



§ 1º Os Departamentos do **Instituto Transformar e Evoluir**, são compostos por Dirigentes, Líderes ou Militantes comunitários, indicados pela Diretoria Executiva, através de portarias;

§ 2º - A Diretoria Executiva do Instituto Leal, através de Portarias, a criação de Núcleos do **Instituto Transformar e Evoluir** nos Bairros de Maceió;

§ 3º - A Diretoria Executiva do Instituto Leal, através de Portarias, a criação de Filiais do **Instituto Leal** em todo Estado de Alagoas;

§ 4º - Ocorrendo a vacância temporária de alguns dos cargos, na Diretoria Executiva, assumirá outro Diretor obedecendo à ordem hierárquica, e em sendo definitiva, será indicado pela Diretoria Executiva, nomes a Assembléia Geral, que decidirá e empossará o novo Diretor.

§ 5º - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente a cada 02 (dois) meses para discutir os problemas do **Instituto**, as soluções possíveis, avaliar a execução dos planos de atividades e orçamentário e decidir sobre redirecionamento ou continuidade de ações, analisar requerimentos, etc. e extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria da Diretoria Executiva ou da maioria do Conselho Fiscal do **Instituto Transformar e Evoluir**.

§ 6º - O **Instituto Transformar e Evoluir** poderá abrir Filial de acordo com a legislação específica e aplicarão suas rendas e eventual resultado integralmente no Estado de Alagoas, na manutenção e no desenvolvimento de objetivos institucionais.

Art. 24 – Os/As candidatos/as aos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do **Instituto Transformar e Evoluir** deverão estar regularmente inscritos como associados/as há pelo menos **06 (seis) meses** e em pleno gozo de seus direitos civis e sociais.

Art. 25 – Os/As associados/as votantes deverão estar regularmente inscritos há pelo menos **03 (três) meses** e em pleno gozo de seus direitos civis e sociais.

Art. 26 – Ocorrendo a vacância temporária de algum dos cargos, assumirá outro Diretor, obedecida a ordem hierárquica, e em sendo definitiva, serão indicados pela Diretoria Executiva,

nomes à Assembleia Geral, no prazo de máximo 30 (trinta) dias, que decidirá e empossará imediatamente o novo Diretor.

Art. 27 – A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, **a cada 02 (dois) meses**, para discutir os problemas do **Instituto Transformar e Evoluir** e as soluções possíveis; avaliar a execução dos planos de trabalho, ação e orçamentário, decidir sobre redirecionamento das ações e continuidade ou não das atividades, bem como, analisar requerimentos, entre outros assuntos importantes e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal ou por 10 (dez) associados/as quites com suas obrigações civis e sociais.

Parágrafo Único: Das reuniões da Diretoria Executiva, serão obrigatoriamente lavradas ~~Atas~~, que deverão ser rubricadas e assinadas pelo/a Presidente e o/a Secretário/a.

Art. 28 – Compete a Diretoria Executiva:

- a) Definir contribuições dos/as associados/as e contribuições excepcionais, ~~ouvidoria~~, tendo a aprovação da Assembleia Geral;
- b) Elaborar o Regimento Interno do **Instituto Transformar e Evoluir**, submetendo-as à aprovação da Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim;
- c) Gerir atividades que requeiram atuação coletiva;
- d) Elaborar planos de trabalho e de ação, bem como, o planejamento das atividades e a proposta de orçamento correspondente, submetendo-os à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Elaborar e apresentar a prestação de contas financeira anual, submetendo-as ao exame e apreciação do Conselho Fiscal e, posteriormente, a aprovação da Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim;
- f) Organizar e/ou redirecionar os serviços administrativos do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- g) Decidir sobre quaisquer outros assuntos de interesse do referido **Instituto Transformar e Evoluir** e/ou dos/as associados/as;
- h) Organizar os serviços administrativos e fixar salário e/ou ajuda de custo de pessoal com base na Lei do Voluntariado;

Art. 29- Os Membros da Diretoria Executiva, no exercício de suas atribuições, não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações ou encargos do **Instituto Transformar e Evoluir**, mas serão pessoalmente responsáveis por atos lesivos a terceiros ou a própria entidade, praticados com dolo, omissão ou culpa.

Art. 30 - Compete ao Presidente:

- a) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- b) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;
- c) Manter contatos e desenvolver ações junto aos órgãos, entidades públicas e privadas para obtenção de recursos, doações, empréstimos, acordos e convênios que beneficiem ao **Instituto Transformar e Evoluir** e/ou aos seus/as associados/as;
- d) Coordenar o Grupo de Trabalho constituído para a elaboração do Regimento Interno do **Instituto Transformar e Evoluir**, submetendo-o à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Supervisionar a elaboração do Relatório Anual de Atividades, bem como, contribuir com a construção do Plano de Ação do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- f) Constituir grupos de trabalhos, comissões ou núcleos de apoio à gestão e às tarefas de ensino e pesquisa encabeçada pelo **Instituto Transformar e Evoluir**;





- g) Aprovar a reforma, modificação ou alteração do Estatuto do **Instituto Transformar e Evoluir**, em reunião com a sua Diretoria Executiva e em seguida com a Assembleia Geral;
- h) Admitir, promover, transferir e demitir **funcionários** do **Instituto Transformar e Evoluir**, após aprovação da Diretoria Executiva;
- i) Representar o **Instituto Transformar e Evoluir** em juízo ou fora dele, ativo ou passivamente, podendo delegar esta posição em casos específicos e constituir mandatários e procuradores;
- j) Assinar juntamente com o Tesoureiro Geral, e na ausência ou impedimento deste, com o Secretário Geral, cheques, convênios, contratos ou qualquer outra modalidade de documentos, com órgãos, entidades públicas e privadas;

31 - Compete ao Vice Presidente:

- a) Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos, assinar cheques, convênios, contratos e recibos juntamente com o Tesoureiro Geral e na ausência deste, com o Secretário Geral;
- b) Elaborar planos de estudo visando o desenvolvimento das atividades do **ITE**;
- c) Assistir aos supervisores, coordenadores ou gerentes, na elaboração ou execução de projetos, contratos ou convênios do **ITE**.

Art. 32 - Compete ao Secretário Geral:

- a) Substituir o Presidente em suas ausências e/ou impedimentos, cumulando suas atribuições à deles;
- b) Coordenar as questões referentes ao quadro de associados/as e colaboradores/as;
- c) Assinar com o Presidente os cheques, ordens de saque, balanços, balancetes e demais documentos financeiros, na falta do Tesoureiro Geral;
- d) Apresentar os documentos legais ao Conselho Fiscal, à Assembleia Geral e ao Ministério Público, quando for o caso;
- e) Elaborar e apresentar balancetes semestrais para exame pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Fiscal;
- f) Prestar as informações necessárias ao desempenho dos demais cargos da Diretoria Executiva;
- g) Auxiliar o Presidente do **Instituto Transformar e Evoluir** no que for necessário;
- h) Redigir atas, ofícios, requerimentos, memorandos e por determinação do Presidente, mandar registrá-las/os nos casos previstos no presente Estatuto.

Art. 33 - Compete ao Tesoureiro Geral:

- d) Supervisionar e controlar as receitas, despesas e aplicações financeiras do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- e) Movimentar contas bancárias, assinando cheques e recibos juntamente com o Presidente, e na ausência ou impedimento deste, com o Secretário Geral;
- f) Dirigir e fiscalizar as contribuições financeiras e contábeis do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- g) Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária para cada exercício, referente ao custeio da administração do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- h) Elaborar balancete financeiro anual para apreciação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral;
- i) Receber as contribuições devidas, doações e valores devidos ao **Instituto Transformar e Evoluir**.



Parágrafo Único – A movimentação bancária do **Instituto Transformar e Evoluir** será efetuada em conjunto, pelo Presidente e Tesoureiro Geral, na falta do Presidente, pelo Vice ou pelo Secretário Geral do **Instituto Transformar e Evoluir**, devendo constar pelo menos duas assinaturas para validar qualquer documento financeiro, convênio ou contrato do **Instituto Transformar e Evoluir**.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL:

Art. 34 - O Conselho Fiscal é órgão de controle interno do **Instituto Transformar e Evoluir**, composto **apenas por 02 (dois)** membros e serão eleitos juntamente com a Diretoria Executiva, com mandato de **04 (quatro) anos**, sendo permitida a recondução.

Art. 35 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Eleger, na primeira reunião, seu Presidente;
- b) Examinar as contas, balanços e documentos do **Instituto Transformar e Evoluir**, pelo menos 02 (duas) vezes por ano;
- c) Emitir parecer sobre o relatório, balanços e contas financeiras do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- d) Emitir parecer sobre a alienação ou gravame de bens do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- e) Emitir parecer para fundamentação à deliberação sobre uma possível extinção do **Instituto Transformar e Evoluir**;
- f) Convocar Assembleia Geral na falta do Presidente e/ou da Diretoria Executiva.

Art. 36 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, **02 (duas) vezes por ano**, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria da Diretoria Executiva ou pela Assembleia Geral.

Art. 37 - O Conselho Fiscal deverá dar ciência à Assembleia Geral, dependendo da gravidade, ao Ministério Público, por escrito, de qualquer irregularidade encontrada nas contas do **Instituto**.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

DO PATRIMÔNIO:

Art. 38 - O Patrimônio do **Instituto Transformar e Evoluir** será constituído:



- a) Pelo resultante de doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados;
- b) Pelos bens móveis ou imóveis, adquiridos pelo **Instituto Transformar e Evoluir**;
- c) Por outras incorporações que resultem do trabalho realizado pelo referido **Instituto**.

DAS RECEITAS:

Art. 39 - Constituem receitas para manutenção do **Instituto Transformar e Evoluir**:

- a) A contribuição mensal dos/as associados/as;
- b) As provenientes de seus bens patrimoniais, de fideicomisso, usufruto e outras instituições em seu favor;

- c) As doações que lhes forem feitas por pessoas físicas ou jurídicas;
- d) Os auxílios e as subvenções do Poder Público;
- e) O resultado de suas atividades, como cursos, palestras, seminários, oficinas, simpósios, feiras, festas, bailes, passeios, entre outros;
- f) Os recursos originários de convênios e/ou contratos com Entidades Privadas ou Órgãos Públicos.

Art. 40 - As receitas, rendas, rendimentos, subvenções ou eventual resultado operacional do **Instituto Transformar e Evoluir** somente serão aplicados integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais e na exclusiva realização de seus fins.

Art. 41 – É permitido ao **Instituto** receber doações e contribuições com ou sem encargos, quer de pessoas físicas, quer de pessoas jurídicas, para desenvolvimento e custeio de suas atividades.

Parágrafo Único: As doações e contribuições com encargo só serão aceitas pela Diretoria após ouvir a Assembleia Geral.

Art. 42 - Os bens do **Instituto Transformar e Evoluir** somente poderão ser alienados, em casos de extrema necessidade, mediante aprovação da Assembleia Geral sendo, entretanto, vedada a alienação da sede social do **Instituto Transformar e Evoluir**.

CAPÍTULO VI
DO REGIME FINANCEIRO:



Art. 43 - O exercício financeiro do **Instituto Transformar e Evoluir** coincidirá com o ano civil.

Art. 44 - Anualmente, a Diretoria Executiva apresentará ao Conselho Fiscal a proposta orçamentária do ano seguinte.

Parágrafo 1º - O orçamento conterá os planos de aplicação dos recursos, previsão de receita e despesas para o período, além do plano de investimento e a previsão para a aquisição de bens móveis ou imóveis que refletam no patrimônio do **Instituto Transformar e Evoluir**.

Parágrafo 2º - A proposta orçamentária será instruída com a indicação dos respectivos planos de trabalho.

Art. 45 - A Assembleia Geral, convocada exclusivamente para esse fim, poderá se tornar permanente até análise final do orçamento, não devendo ultrapassar a 15 (quinze) dias nem criar novas despesas, salvo se consignar recursos.

Art. 46 - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 47 - Durante o exercício financeiro poderão ser abertos pela Assembleia Geral, créditos adicionais ou especiais, através de requerimento da Diretoria Executiva, desde que haja necessidade e recursos disponíveis.

Art. 48 - A prestação anual de contas será entregue ao Conselho Fiscal até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte, acompanhada de relatório circunstanciado e documentação pertinente, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal emitirá parecer sobre a prestação de contas até 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo 2º – A Diretoria Executiva apresentará à Assembleia Geral, dentro de 15 (quinze) dias após o parecer emitido pelo Conselho Fiscal, a prestação de contas do **Instituto Transformar e Evoluir**, referente ao exercício anterior.

Parágrafo 3º - A prestação de contas do **Instituto Transformar e Evoluir** será realizada com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade e conterá entre outros, os seguintes elementos:

- a) Relatórios circunstanciados de atividades;
- b) Balanço patrimonial;
- c) Demonstração do resultado do exercício;
- d) Demonstração das origens e aplicação de recursos;
- e) Quadro comparativo entre a despesa realizada e a fixada.



Art. 49 - A Diretoria Executiva, após a aprovação das contas do **Instituto Transformar e Evoluir**, pela Assembleia Geral, dará publicidade por meio de comunicação eficaz próprio, do relatório e das demonstrações financeiras, remetendo se necessário ao Ministério Público, aos Órgãos Públicos conveniados e colocando-as à disposição de qualquer associado/a para exame, em mural na sede do **Instituto Transformar e Evoluir**.

Art. 50 - A Diretoria Executiva, após a aprovação das contas do **Instituto Transformar e Evoluir**, pela Assembleia Geral, dará publicidade por meio de comunicação eficaz próprio, do relatório e das demonstrações financeiras com escrituração contábil de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme inciso IV, do art. 33 da Lei 13.019/14; remetendo se necessário ao Ministério Público, aos Órgãos Públicos conveniados e colocando-as à disposição de qualquer associado/a para exame, em mural na sede do referido Instituto.

Parágrafo Único - No encerramento de cada exercício, a Diretoria Executiva, deverá dar publicidade em seu veículo de informação oficial, das informações sobre o Relatório de Atividades, bem como, das demonstrações financeiras e contábeis do **Instituto Transformar e Evoluir**, incluindo-se às Certidões Negativas de Débito junto a Receita Federal, INSS, FGTS e Prefeitura, colocando-as à disposição para exame daqueles que for de direito.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DO ESTATUTO E EXTINÇÃO

DA ALTERAÇÃO:

Art. 51 - O Estatuto do **Instituto Transformar e Evoluir** poderá ser reformulado, modificado e/ou alterado em quaisquer de seus itens, inclusive no que se refere à forma de administrar.

Art. 52 – A reformulação, modificação ou alteração será discutida por sugestão do Presidente ou de qualquer Associado/a, acatada em reunião dos órgãos de execução (Diretoria) ou de fiscalização interna (Conselho Fiscal).

Art. 53 - Aprovada a proposta da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal para a reformulação, modificação e/ou alteração do Estatuto, esta será levada a Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 54 - A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre a reformulação, modificação e/ou alteração do Estatuto do **Instituto Transformar e Evoluir**, se instalará em primeira convocação, com a maioria absoluta dos/as associados/as em situação de regularidade e em segunda e última convocação com **1/3 (um terço)** dos/as associados/as quites com suas obrigações sociais que deliberarão com o voto concorde de pelo menos **2/3 (dois terços)** dos presentes na referida Assembleia Geral.

DA EXTINÇÃO:

Art. 55 – O **Instituto Transformar e Evoluir** se extinguirá unicamente em razão de impossibilidade de sua manutenção por deliberação de seus/as Associados/as em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, em primeira convocação, com a maioria absoluta dos/as associados/as em situação de regularidade e em segunda e última convocação com **1/3 (um terço)** dos/as associados/as quites com suas obrigações sociais que deliberarão com o voto concorde de pelo menos **2/3 (dois terços)** dos presentes na referida Assembleia Geral.

Art. 56 - Deliberando-se sobre a extinção do **Instituto Transformar e Evoluir**, o Conselho Fiscal procederá a sua liquidação, sob acompanhamento do Ministério Público, realizando as operações pendentes, a cobrança e o pagamento das dívidas e todos os demais atos necessários.

Art. 57 – Havendo a liquidação do **Instituto Transformar e Evoluir**, caberá ao Ministério Público Estadual deliberar sobre a destinação do patrimônio remanescente.

Art. 58 - Em caso de dissolução da Entidade, o respectivo patrimônio líquido será destinado a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta, conforme inciso III do art. 33, da Lei 13.019/14.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:



Art. 59 - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, associados/as e instituidores/as, não serão remunerados nem receberão a qualquer título, distribuição de lucros, dividendos, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, direto ou indiretamente em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

Parágrafo Único - Todos os cargos diretivos do **Instituto Transformar e Evoluir** serão exercidos gratuitamente, podendo, entretanto, serem remunerados aqueles dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva de projetos financiados setores privados ou pelo Poder Público, bem como, toda e qualquer pessoa que prestem serviços específicos ao **Instituto Transformar e Evoluir**, respeitando, em ambos os casos, os valores praticados no mercado, na região correspondente à área de atuação destas pessoas e dirigentes.

Art. 60 - É vedada a acumulação dos cargos de Conselheiro Fiscal com o de membro da Diretoria Executiva.

Art. 61 - Os integrantes dos órgãos de direção do **Instituto Transformar e Evoluir** com mandato, também, poderão perder seus respectivos cargos, mediante instauração de processo administrativo, respeitado o contraditório e o amplo direito de defesa, quando:

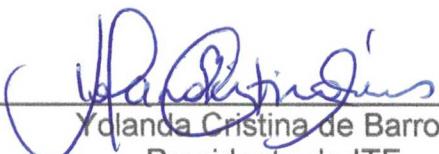
- a) Praticarem, dolosamente, ato prejudicial ou lesivo ao patrimônio do **Instituto**;
- b) Infringirem as resoluções e as normas contidas no Regimento Interno e neste Estatuto;
- c) Praticarem atos desabonadores que venham prejudicar ou refletir negativamente no bom nome do **Instituto**.

Art. 62 - É terminantemente proibido aos Dirigentes e Conselheiros do **Instituto Transformar e Evoluir**, conceder em favor de terceiros, avais, fianças ou qualquer outra garantia de favor, em nome do **Instituto**.

Art. 63 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Fiscal ou pela Assembleia Geral, dependendo da alcada do problema, de acordo com as Leis, com os Princípios Gerais do Direito, com os atos emanados da Diretoria Executiva do **Instituto Transformar e Evoluir** e do Ministério Público, pertinente à espécie e aos costumes, e se necessário, os submeterá para confirmação à Assembleia Geral.

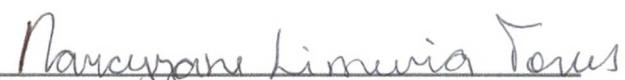
Art. 64 - Este Estatuto entrará em vigor após seu registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Maceió/AL, 15 de fevereiro de 2024.


Yolanda Cristina de Barros Melo

Presidente do ITE

2º RTD E NOTAS


Narcyane Limuria Tonus
Advogado
OAB/AL nº 13601



2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Notas de Maceió - AL

Oficial: Rainey Barbosa Alves Marinho

Av. Jangadeiros Alagoanos n. 447 Pajuçara 57030000 MACEIÓ-AL
(82) 3326-1212 - cartorio@2rtd-al.com.br

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Nº 5.189 de 30/09/2025

Certifico e dou fé que o documento, contendo **7 (sete) páginas**, foi apresentado em 30/09/2025, protocolado sob nº 8.741, tendo sido registrado eletronicamente sob nº **5.189** no Livro de Registro A deste 2º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Capital, na presente data.

entidade registrada

INSTITUTO TRANSFORMA E EVOLUIR ITE

Natureza

documento - outros - ata de eleição

MACEIÓ-AL, 30 de setembro de 2025

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Rainey Barbosa Alves Marinho
Oficial de Registro

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos R\$ 26,29	TSNR R\$ 0,00	Selo R\$ 35,19	ISS R\$ 0,00	Diligência R\$ 0,00	Outras Despesas R\$ 0,00	Total R\$ 61,48
--------------------------	------------------	-------------------	-----------------	------------------------	-----------------------------	--------------------



Para verificar o
conteúdo integral do
documento, utilize um
leitor de QrCode



Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital: VERMELHO
AGE64584-4KNL
30/09/2025 08:51:11
Doc. Solicitante:861.***.***-68
Confirme a autenticidade em:
<https://selo.tjal.jus.br>

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA DELIBERAR SOBRE A APROVAÇÃO DO ESTATUTO E FUNDAÇÃO DO INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR - ITE, DISCUTIR E FAZER INDICAÇÃO DE NOMES, INSCRIÇÕES DE CHAPAS, ELEIÇÃO E POSSE DA PRIMEIRA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL DO REFERIDO INSTITUTO GESTÃO 2024 A 2028.

A Presidente da Comissão de Trabalho de Fundação do Instituto Transformar e Evoluir - ITE, no uso de suas atribuições, CONVOCA Assembleia Geral Extraordinária com todos/as os Moradores/as do Estado de Alagoas a qual será realizada as 15:00 horas, do dia 15 (quinze) do mês de fevereiro do ano 2024 na Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Bairro Tabuleiro do Martins CEP: 57081-004, Maceió/AL onde será instalada em segunda e última convocação para a mesma data e local, 30 (trinta) minutos depois, com qualquer número de Moradores/as presentes na referida Assembleia Geral, para ser discutido e votados os seguintes Pontos de Pauta:

1º) – Aprovação do Estatuto e fundação do Transformar e Evoluir;

2º) – Indicação de nomes, inscrições de CHAPAS, Eleição e Posse da primeira Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do referido Instituto.

Maceió/AL, 01 de fevereiro de 2024


Yolanda Cristina de Barros Melo

Presidente da Comissão
dos Trabalhos





ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA DELIBERAR SOBRE A APROVAÇÃO DO ESTATUTO E FUNDAÇÃO DO INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR - ITE, DISCUTIR E FAZER INDICAÇÃO DE NOMES, INSCRIÇÕES DE CHAPAS, ELEIÇÃO E POSSE DA PRIMEIRA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL DO REFERIDO INSTITUTO GESTÃO 2024 A 2028.

Aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 15:00 horas e 30 (trinta) minutos, em segunda e última chamada, na Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Bairro Tabuleiro do Martins CEP: 57081-004, nesta cidade de Maceió/AL, se realizou uma Assembleia Geral Extraordinária, com o objetivo e finalidade de fundar, constituir e aprovar o Estatuto do Instituto Transformar e Evoluir - ITE um Instituto de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de representar legalmente, defender os direitos e interesses dos Alagoanos, bem como, atender a todos/as que nela se associem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor, orientação sexual e credo religioso. Na oportunidade, o idealizadora da proposta, **Sra. Yolanda Cristina Oliveira de Barros Melo**, ao presidir a mesa dos trabalhos, declarou aberta a referida Assembleia Geral e convidou a **Sra. Siverônia Galdino do Nascimento** Presidente da Federação das Associações de Moradores e Entidades Comunitárias de Alagoas - FAMECAL, para secretariar e redigir a Ata da referida Assembleia Geral Extraordinária. Em seguida, falou para os presentes da importância e necessidade da criação, fundação, constituição e aprovação do Estatuto de um Instituto, denominado de **INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR - ITE**, para representar legalmente, assistir, beneficiar e defender os direitos e interesses dos Moradores do Estado de Alagoas e se colocou a disposição de todos/as em defesa da referida luta. Os/As Moradores/as reunidos em Assembleia Geral Extraordinária, que tudo assistiram, fizeram uso da palavra fortalecendo e respaldando a aprovação do Estatuto, fundação e constituição do referido Instituto ao tempo em que fizeram a indicação de nomes e elegeram por aclamação a primeira Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do referido Instituto, onde logo em seguida se deu o **ATO SOLENE DE POSSE**, conforme composição descrito no texto desta Ata, devidamente identificados, qualificados e com firmas reconhecidas em anexo, que cumprirão mandato de 04 (quatro) anos, compreendendo o período de 15 (quinze) de fevereiro do ano de 2024 a 14 (quatorze) de fevereiro do ano de 2028.

DIRETORIA EXECUTIVA: **PRESIDENTE:** Yolanda Cristina Oliveira de Barros Melo, **R.G** Nº: 1140454 – SSP/AL, **CPF** Nº: 861.335.004-68, **Data de Nasc.:** 24/09/1973, **Naturalidade:** Maceió/AL, **Estado Civil:** Solteira, **Profissão:** Microempreendedora, **Endereço:** Travessa Serafim Costa, 278 – Gruta de Lourdes CEP: 57052-496, Maceió/AL; **VICE PRESIDENTE:** Newton José Lins de Alcântara, **R.G** Nº: 914054 – SSP/AL, **CPF** Nº: 637.141.404-68, **Data de Nasc.:** 28/06/1970, **Naturalidade:** Maceió/AL; **Estado Civil:** Solteiro, **Profissão:** Farmacêutico, **Endereço:** Travessa 13 de Maio, 37 – Poço CEP: 57025-4160, Maceió/AL; **SECRETÁRIA GERAL:** Narcyjane Limeira Torres, **R.G** Nº: 2001001308534 – SSP/AL, **CPF** Nº: 028.866.104-45, **Data de Nasc.:** 19/08/1979, **Naturalidade:** Maceió/AL; **Estado Civil:** Divorciada, **Profissão:** Advogada, **Endereço:** Rua José Ivonilton Moreira Fernandes, 18 – Antares CEP: 570648-090, Maceió/AL; **TESOUREIRA GERAL:** Maria Tereza Moura dos Santos, **R.G** Nº: 1273701 – SSP/AL, **CPF** Nº: 828.159.174-91, **Data de Nasc.:** 20/09/1973, **Naturalidade:** Maceió/AL, **Estado Civil:** Solteira, **Profissão:** Técnica em Contabilidade, **Endereço:** Rua São José, 28 Barro Duro, Maceió/AL. **CONSELHO FISCAL:** **1ª CONSELHEIRA:** Angélica Sales Amâncio, **R.G** Nº: 1756917 – SSP/AL, **CPF** Nº: 036.044.994-88, **Data de Nasc.:** 20/10/1981, **Naturalidade:** Recife/PE, **Estado Civil:** Solteira, **Profissão:** Comerciante, **Endereço:** Travessa Governador Luis Cavalcante, 58 Conjunto Sombra dos Eucalipto I Tabuleiro do Martins, Maceió/AL; **2ª CONSELHEIRA:** Maria Viviane da Silva, **RG** Nº: 40974510 SESP/AL, **CPF** Nº: 136.629.164-60, **Nasc.:** 26/09/2001, **Natural.:** Maceió/AL, **E. Civil:** Solteira, **Prof.:** Operadora de ensaque, **Endereço:** TV Rotary, nº 100, Trav. Padre Cícero, Tabuleiro Novo, CEP 57081-132 - Maceió/AL. A Presidente já empossada fez uso da palavra se comprometendo juntamente com os demais membros da Diretoria honrar o Estatuto do Instituto Transformar e Evoluir - ITE. Emocionada, agradeceu o apoio de todos/as que acreditaram e compareceram para apoiar e votar nas referidas propostas conforme constam na pauta

do Edital de Convocação publicado em 01 de fevereiro de 2024. Como nada mais havendo a tratar, foi encerrada a referida Assembleia Geral, da qual eu, **Siverônia Galdino do Nascimento**, lavrei a presente Ata, que depois de lida e corrigida foi aprovada por todos/as os presentes, onde vai assinada por mim Secretária e pela Sra. **Yolanda Cristina Oliveira de Barros Melo** Presidente do Instituto Transformar e Evoluir - ITE. Maceió/AL, 15 de fevereiro de 2024.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



Yolanda Cristina Oliveira de Barros Melo
Presidente do ITE

2º RTD E NOTAS

2º OFÍCIO



Siverônia Galdino do Nascimento
Secretária da Mesa dos Trabalhos

2º CARTÓRIO

Rainey Barbosa Alves Marinho
Oficial / Tabelião

RTDPJ E NOTAS DE MACEIÓ

Rua Jangadeiros Alagoanos nº 447, Palmeira, Maceió/AL
Fone/Fax: 82 3326.1212 - www.2crt-al.com.br - CEP: 57030-000

Reconheço por **SEMELHANÇA** a assinatura indicada de **YOLANDA CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS MELO**, posto que análoga a constante de nossos arquivos, do que DOU FÉ. Maceió-AL, 25 de fevereiro de 2025 às 08:24.

Roberta Scotch Afonso do Nascimento - 1º Substituto

Emolumento: R\$3,15. Selo: R\$1,64.

Selo: **AFP71724-EV96**

Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição digital



Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital AFQ86242 - Q2UY
H: 14:05 Solicitante: "292.54-**"
Qtd. de Atos: 01 Consulte: <https://selo.tjal.jus.br>

2º OFÍCIO DE NOTAS DE MACEIÓ - AL
Reconheço por semelhança a firma de **SIVERÔNIA GALDINO DO NASCIMENTO**, Dou 16/03/2025. Maceió-AL. Em Test.

Márcia Denise de Araújo Protásio - Tabeliã Substituta



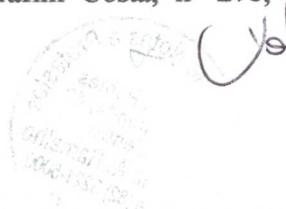
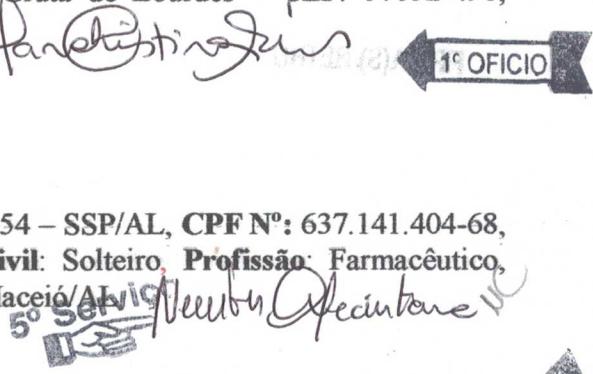
DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR -
ITE

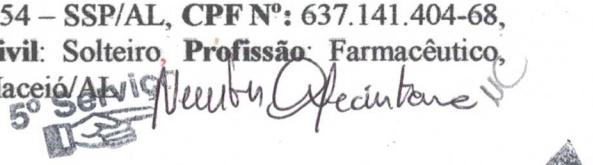


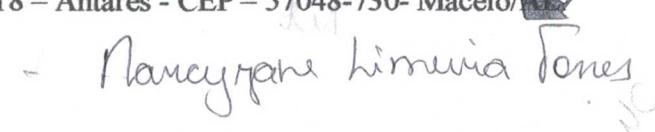
DIRETORIA EXECUTIVA:



PRESIDENTE: Yolanda Cristina Oliveira de Barros Melo, **R.G** Nº: 1140454 – SSP/AL, **CPF** Nº: 861.335.004-68, **Data de Nasc.:** 24/09/1973, **Naturalidade** – Maceió/AL - **Estado Civil:** Solteira, **Profissão:** Microempreendedora, **Endereço:** Travessa Serafim Costa, nº 278, Gruta de Lourdes – CEP: 57052-496, Maceió/AL.

Yolanda Cristina Oliveira de Barros Melo   1º OFICIO

VICE-PRESIDENTE: Newton José Lins de Alcântara, **R.G** Nº: 914054 – SSP/AL, **CPF** Nº: 637.141.404-68, **Data de Nasc.:** 28/06/1970, **Naturalidade:** Maceió/AL; **Estado Civil:** Solteiro, **Profissão:** Farmacêutico, **Endereço:** Travessa 13 de Maio – nº 37 – Poço - CEP – 57025-415 - Maceió/AL 

SECRETÁRIA GERAL: Narcyjane Limeira Torres, **R.G** Nº: 2001001308534 – SSP/AL, **CPF** Nº: 028.866.104-45, **Data de Nasc.:** 19/08/1979, **Naturalidade:** Maceió/AL; **Estado Civil:** Divorciada, **Profissão:** Advogada, **Endereço:** Rua José Ivonilton Moreira Fernandes nº 18 – Antares - CEP – 57048-730- Maceió/AL 

TESOUREIRA GERAL: Maria Tereza Moura dos Santos, **R.G** Nº: 1273701 – SSP/AL, **CPF** Nº: 828.159.174-91, **Data de Nasc.:** 20/09/1973, **Naturalidade:** Maceió/AL – **Estado Civil** – Solteira – **Profissão** – Técnica em Contabilidade, **Endereço** – Rua São José, nº 28, Barro Duro – CEP – 57045-210 – Maceió/AL



CONSELHO FISCAL:

1º CONSELHEIRA: Angélica Sales Amâncio, **R.G** Nº: 1.756.917 – SSP/AL, **CPF** Nº: 036.044.994-88, **Data de Nasc.:** 20/10/1981, **Naturalidade:** Recife/PE - **Estado Civil:** Solteira, **Profissão:** Comerciante, **Endereço:** Travessa Governador Luís Cavalcante, nº 58, Conjunto Sombra dos Eucaliptos I – Tabuleiro dos Martins, CEP – 57081-002 –Maceió/AL.

Angélica Sales Amâncio  

2^a CONSELHEIRA: Maria Viviane da Silva, **R.G N^º:** 40974510 – **SESP/AL**, **CPF N^º:** 136.629.164-60, **Data de Nasc.:** 26/09/2001, **Naturalidade:** Maceió/AL - **Estado Civil:** Solteira, **Profissão:** Operadora de ensaque, **Endereço:** TV Rotary, nº 100, Trav. Padre Cicero, Tabuleiro Novo, CEP 57081-132 - Maceió/AL.

2^a CONSELHEIRA

Maria Viviane da Silva



LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA DELIBERAR SOBRE A APROVAÇÃO DO ESTATUTO E FUNDAÇÃO DO INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR - ITE, PARA DISCUTIR E FAZER INDICAÇÃO DE NOMES, INSCRIÇÕES DE CHAPAS, ELEIÇÃO E POSSE DA PRIMEIRA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL DO REFERIDO INSTITUTO GESTÃO 2024 A 2028.

LOCAL: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26 – Tabuleiro dos Martins CEP: 57081-004
Maceió/AL

DATA: 15 de fevereiro de 2024.

HORÁRIO: 15:00 horas

ASSINATURAS DOS/MORADORES/AS



Angelica Sales Amarelo

Flanayyan Limuria Tunes

Adler Jacobs da Silva

Guilherme do varimento Silva

excuria ma da conceição

José Ezequiel Soárez
Cyrine Braga da Silva

Angela Sales Amarelo

enomel Doral

Yolanda Justino Góis

Maria Fernanda Martins da Silva

Maria Jose de Souza

Maria Gorete da Silva

Maria Fernanda Ferraro Soárez

Francisca Godoi da Silva

Cláudia Pinto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 63.010.412/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/10/2025
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL INSTITUTO TRANSFORMA E EVOLUIR ITE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ITE TRANSFORMA E EVOLUIR	PORTO DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Dispensada *) 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO R SOMBRA DOS EUCALIPTOS	NÚMERO 26	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	----------------------

CEP 57.081-004	BAIRRO/DISTRITO TABULEIRO DO MARTINS	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL
--------------------------	--	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO YCMELO@GMAIL.COM	TELEFONE (82) 9671-0660
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/10/2025
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/10/2025** às **16:12:12** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22

Relatório de Atividades 2023-2025

Endereço: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro, CEP 57081-004 – Maceió – Alagoas
Telefone: 82 99671-0660
@ceapsfernandomiramez



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22

1 – IDENTIDADE ORGANIZACIONAL DA ONG INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR – ITE

Apresentação

O INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR é uma organização não governamental, designada também pela sigla: ITE, fundada em 15 de fevereiro de 2024, com Estatuto registrado no Cartório de 2º Cartório de títulos e documentos de Maceió, inscrita no CNPJ Nº: 63.010.412/0001-22, é um Instituto de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de representar legalmente, defender os direitos e interesses dos Alagoanos, bem como, atender a todos/as que nela se associem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor, orientação sexual e credo religioso. com sede social na Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro dos Martins, CEP 57081-004, Maceió, Estado de Alagoas.

Nossa missão

É representar a população local; ouvir seus anseios e demandas; facilitar a comunicação entre a comunidade e o poder público, visando melhorar a qualidade de vida dos moradores. Também promover a coesão social, organizando eventos e projetos que fortalecem a senso de pertencimento e identidade comunitária.

Nossa visão

Promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade, buscando melhorias na qualidade de vida dos seus membros. Isso envolve representar os interesses da população, identificar problemas e necessidades e buscar soluções junto ao Poder Público e outros parceiros.



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22

Nossos valores

Inclui responsabilidade, escuta, presença, coragem, empatia, capacidade de inspirar, comunicação eficaz, transparência, profissionalismo, retidão e confiança. Somos modelos de comportamento, construindo laços de confiança, promovendo a participação ativa da comunidade e sempre buscando soluções para problemas locais.

2 - SOBRE AS ATIVIDADES DO INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR – ITE

- a) Celebrar convênios, contratos, acordos, termos de parcerias, de cooperação mútua e outros instrumentos jurídicos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privada, nacionais e internacionais;
- b) Representar os interesses gerais dos/as moradores/as da Comunidade, perante as autoridades administrativas e judiciais;
- c) Estimular a organização dos/as moradores/as e promover palestras, seminários e constantemente reuniões com os/as associados/as em sua sede;
- d) Promover a unidade, solidariedade, autonomia, democracia e fortalecimento da comunidade em geral;
- e) Estimular a integração dos/as moradores/as da Comunidade, com os demais setores sociais na luta pela emancipação política, econômica e social dos povos;
- f) Defender a afirmação de legitimidade da organização e da luta social em defesa da paz perante o conjunto da sociedade;
- g) Defender de forma participativa a solidariedade entre os povos para a conquista da cidadania e da paz em todo o mundo;
- h) Manter o livro caixa e o livro de assinaturas de presença e de Atas do Instituto em dia com as anotações obrigatórias;
- i) Lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas pela justiça social e pelos direitos fundamentais do homem, bem como manter relações com as demais ONGs, Associações e Entidades

Endereço: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro, CEP 57081-004 – Maceió – Alagoas

Telefone: 82 99671-0660

@ceapsfernandomiramez



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22

Comunitárias para concretização da solidariedade social e da defesa dos interesses dos moradores e moradoras da Comunidade.

- j) Estimular a geração de emprego e renda, criar pequenas e micro empresa e Cooperativas de Desenvolvimento Comunitário e Social.

3- PRINCIPAIS AÇÕES

Promover a coesão social e a construção de laços dentro da própria comunidade. Organizar eventos, atividades e projetos que fortaleçam o senso da identidade e pertencimento dos moradores nas causas comuns.

4 - ATIVIDADES:

CAPOEIRA

OFICINA DE CULINÁRIA

OFICINA DE ARTESANATO

PALESTRAS TEMÁTICAS

ATENDIMENTO MÉDICO

ATENDIMENTO JURÍDICO

BAZAR COMUNITÁRIO

DISTRIBUIÇÃO DE SOPA

PODOLOGIA CLÍNICA

TURMA DE ALFABETIZAÇÃO PARA ADULTOS E IDOSOS

GRUPO DE GESTANTES

AULAS DE ESPORTE E REFORÇO ESCOLAR/INFORMÁTICA EM PARCERIA COM O SESI

ACOMPANHAMENTO DE MÃES ATÍPICAS

Endereço: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro, CEP 57081-004 – Maceió – Alagoas

Telefone: 82 99671-0660

@ceapsfernandomiramez



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22

5 - GALERIA DE FOTOS



Endereço: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro, CEP 57081-004 – Maceió – Alagoas
Telefone: 82 99671-0660
@ceapsfernandomiramez



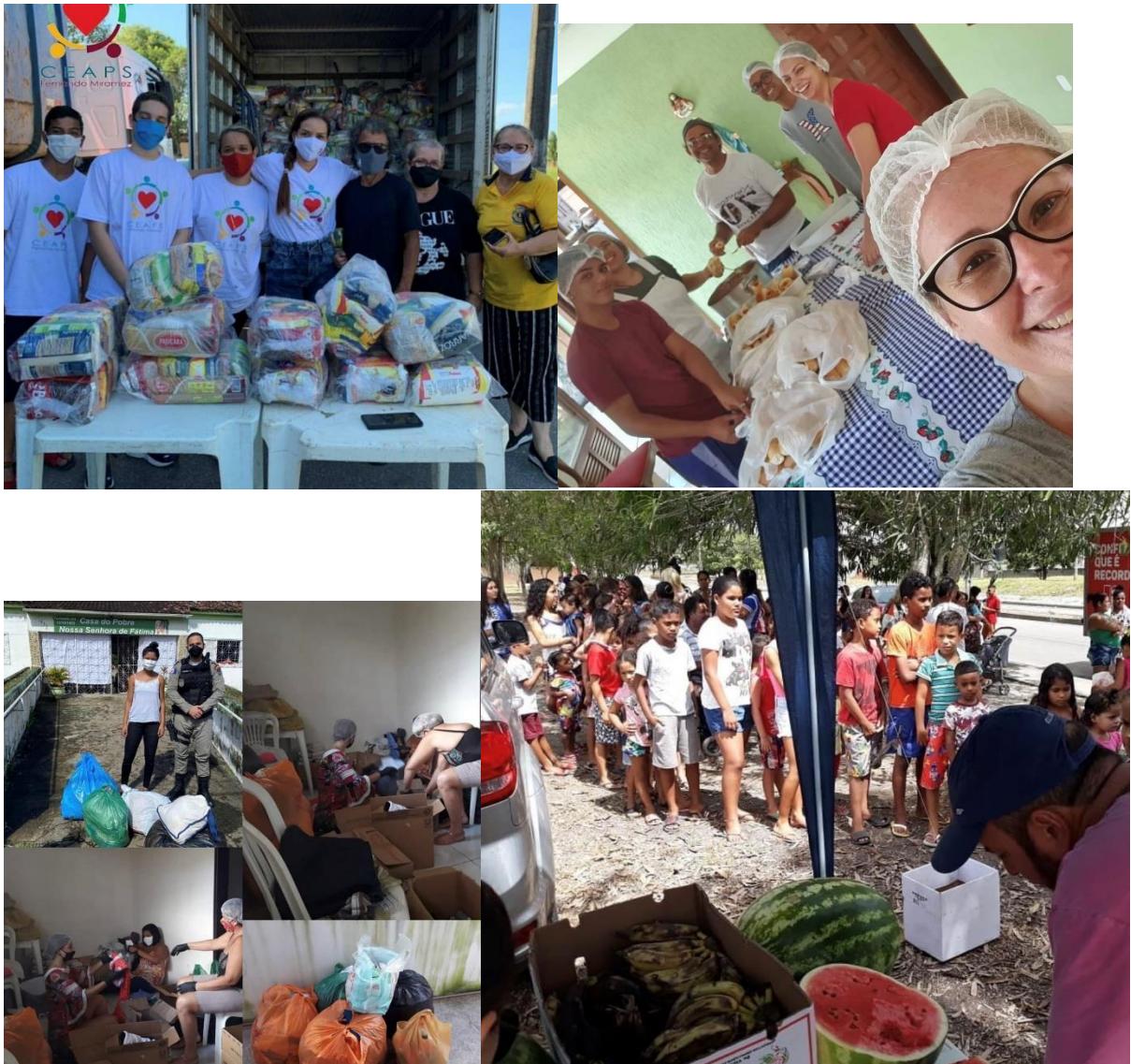
CNPJ Nº 63.010.412/0001-22



Endereço: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro, CEP 57081-004 – Maceió – Alagoas
Telefone: 82 99671-0660
@ceapsfernandomiramez



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22



Endereço: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro, CEP 57081-004 – Maceió – Alagoas
Telefone: 82 99671-0660
@ceapsfernandomiramez



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22



Endereço: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro, CEP 57081-004 – Maceió – Alagoas
Telefone: 82 99671-0660
@ceapsfernandomiramez



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22



Endereço: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro, CEP 57081-004 – Maceió – Alagoas
Telefone: 82 99671-0660
@ceapsfernandomiramez



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22



Endereço: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro, CEP 57081-004 – Maceió – Alagoas
Telefone: 82 99671-0660
@ceapsfernandomiramez



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22



Endereço: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro, CEP 57081-004 – Maceió – Alagoas
Telefone: 82 99671-0660
@ceapsfernandomiramez



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22



Endereço: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro, CEP 57081-004 – Maceió – Alagoas
Telefone: 82 99671-0660
@ceapsfernandomiramez



CNPJ Nº 63.010.412/0001-22



Endereço: Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 26, Tabuleiro, CEP 57081-004 – Maceió – Alagoas
Telefone: 82 99671-0660
@ceapsfernandomiramez

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente, o **INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR - ITE**, inscrito no CNPJ sob o nº 63.010.412/0001-22, com sede nesta capital, representada por sua presidente, Yolanda Cristina Oliveira de Barros Melo, em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.294/94, que regulamenta, em Maceió-AL, a concessão de Utilidade Pública Municipal, compromete-se a publicar, semestralmente, o demonstrativo da aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público.

Maceió, 15 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

 YOLANDA CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS MELO
Data: 19/10/2025 08:45:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Yolanda Cristina Oliveira de Barros Melo

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Yolanda Cristina Oliveira de Barros Melo, alagoana, solteira, com CPF nº: 861.335.004-68, residente e domiciliado na Rua Sombra dos Eucaliptos, número 26 B, Tabuleiro dos Martins, Maceió, Alagoas, CEP 57081-004, **DECLARO** para os devidos fins de instrução processual e/ou administrativa e por não ter comprovante de residência em nome próprio, que resido no endereço acima declinado.

Por fim, declaro ter plena ciência que é crime, nos termos do Código Penal, *"omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."* (Art. 299 CP).

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

 YOLANDA CRISTINA OLIVEIRA DE BARROS MELC
Data: 21/10/2025 16:01:54-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Yolanda Cristina Oliveira de Barros Melo



Processo N° : 11260016 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 566/2025

Interessado : VEREADOR CAL MOREIRA

**Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O INSTITUTO
TRANSFORMAR E EVOLUIR**

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 26 de novembro de 2025 às 23h58.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11260016 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 566/2025

Interessado : VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O INSTITUTO TRANSFORMAR E EVOLUIR

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Vereador Cal Moreira, em 26 de novembro de 2025, por meio do Projeto de Lei nº 566/2025, que objetiva conceder ao Instituto Transformar e Evoluir - ITE o título de Entidade de Utilidade Pública Municipal.

A matéria foi regularmente lida no Prolongamento do Expediente e encaminhada a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, nos termos regimentais.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A declaração de utilidade pública municipal a entidades da sociedade civil é uma das competências relevantes do Poder Legislativo, pois permite reconhecer formalmente organizações que prestam serviços de interesse coletivo e que contribuem de maneira efetiva para o desenvolvimento social, cultural, educacional e comunitário da cidade de Maceió.

Trata-se de instrumento pelo qual a Câmara Municipal legitima e valoriza o trabalho desempenhado por associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos, estimulando a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil organizada. Além do caráter honorífico, a concessão do título pode servir de requisito para a celebração de parcerias, convênios ou recebimento de apoios públicos, reforçando o papel do Legislativo na promoção do bem-estar coletivo.

Contudo, a outorga do título deve obedecer a critérios normativos, regimentais e técnicos que assegurem a clareza do texto legal, a inexistência de conflitos com normas previamente editadas e a idoneidade da entidade beneficiada, especialmente quanto à regularidade jurídica da entidade, à transparência de sua gestão e à comprovação de sua atuação continuada em prol do interesse público.

Nesse contexto, a Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades civis, alterada pela Lei nº 5.237, de 07 de novembro de 2002, determina que os Projetos de Lei que concedem o título de entidade de utilidade pública municipal a organizações sem fins lucrativos devem apresentar comprovação de atendimento a determinados requisitos, sob pena de arquivamento do Projeto (art. 2º, parágrafo único). São eles:

- Constituição no Município de Maceió;

- Personalidade jurídica própria e distinta de seus membros;
- Natureza não remunerada dos cargos de diretoria;
- Publicação semestral de demonstrativo da aplicação dos recursos provenientes de doações recebidas do Poder Público;
- Efetivo funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos.

II.1. Da verificação do requisito temporal

Da análise da documentação anexada ao processo legislativo, constata-se que:

- a) O Estatuto Social do Instituto Transformar e Evoluir indica que sua fundação ocorreu em 15 de fevereiro de 2024 (pág. 7 do projeto).
- b) O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ foi emitido somente em 02 de outubro de 2025, conforme comprovante expedido pela Receita Federal (pág. 30 do projeto).

Assim, sob qualquer dos marcos possíveis — seja a data de fundação, seja a data de constituição formal perante a Receita Federal —, verifica-se que a entidade não completou o período legal mínimo de 2 (dois) anos de funcionamento, requisito indispensável à tramitação do projeto.

Trata-se, pois, de óbice jurídico que impede o regular prosseguimento da matéria.

II.2. Da prejudicialidade da análise dos demais requisitos legais

Diante da ausência do requisito temporal, a análise dos demais elementos exigidos pela Lei nº 4.294/94 —resta prejudicada, porquanto o descumprimento de qualquer requisito essencial já determina, de forma autônoma, a inviabilidade da tramitação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa manifesta-se pela impossibilidade de prosseguimento do Projeto de Lei nº 566/2025, ante a inobservância do requisito legal de funcionamento mínimo de 2 (dois) anos, previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.294/1994.

Assim, opina-se pelo arquivamento da proposição, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos legais.

É o parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 09 de dezembro de 2025 às 13h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11260016 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 566/2025

Interessado : VEREADOR CAL MOREIRA

**Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O INSTITUTO
TRANSFORMAR E EVOLUIR**

DESPACHO

Com a emissão do Parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA
LEGISLATIVO em 09 de dezembro de 2025 às 13h40.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11260016 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 566/2025

Interessado : VEREADOR CAL MOREIRA

**Assunto : DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O INSTITUTO
TRANSFORMAR E EVOLUIR**

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
PROJETO DE LEI Nº ____/2025**

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A
POSSÍVEL ADESÃO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ À PLATAFORMA
CONTRATA+BRASIL, DO GOVERNO
FEDERAL, COMO INSTRUMENTO DE
FOMENTO À CONTRATAÇÃO DIRETA DE
MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS
(MEIS) PARA SERVIÇOS DE PEQUENAS
MANUTENÇÕES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes de interesse local para que o Poder Executivo Municipal, a seu critério de conveniência e oportunidade, avalie a possível adesão e utilização da plataforma Contrata+Brasil, programa do Governo Federal do Brasil destinado à contratação direta de Microempreendedores Individuais - MEIs para a execução de serviços de pequenas manutenções na administração pública municipal.

Art. 2º - A eventual adesão e implementação da plataforma mencionada no art. 1º observará:

I - a autonomia administrativa municipal, nos termos do art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II - o princípio da separação e harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

III – as normas gerais de contratações públicas, especialmente a Lei nº 14.133/2021;

IV – o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando aplicável.

Art. 3º - Caso o Poder Executivo opte pela utilização da plataforma, a ferramenta poderá ser empregada prioritariamente, sempre que compatível com o objeto do serviço, para contratações diretas de MEIs nas seguintes áreas:

- I – pintura em edificações públicas;
- II – reparos elétricos e hidráulicos de pequena complexidade;
- III – manutenção de prédios públicos;
- IV – carpintaria, jardinagem e atividades correlatas.

Art. 4º - Para fins de fomento à economia local, nas contratações realizadas por meio da plataforma, a Administração Pública Municipal poderá conferir preferência aos MEIs domiciliados ou sediados no Município de Maceió, desde que:

- I – a preferência não configure reserva de mercado absoluta;
- II – haja pluralidade e competitividade mínima suficiente entre fornecedores aptos;
- III – sejam respeitados os requisitos de habilitação, qualificação e capacidade de execução, conforme a legislação vigente;
- IV – a aplicação da preferência esteja motivada nos autos do processo administrativo, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicada de forma subsidiária no âmbito municipal.

Art. 5º - A adoção da plataforma não impede a continuidade, finalização ou execução dos procedimentos licitatórios e instrumentos contratuais já em andamento, inclusive contratações diretas, ata de registro de preços, contratos e convênios vigentes.

Art. 6º - Para fins desta Lei, consideram-se:

- I – MEI: o Microempreendedor Individual, nos termos da legislação federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

II - Serviços de pequenas manutenções: aqueles de baixa complexidade, de natureza comum, de pronta execução, e que se enquadrem nas hipóteses de contratação direta previstas na legislação de regência.

Art. 7º - O Poder Executivo, poderá regulamentar os procedimentos operacionais para sua aplicação no município, por meio de decreto, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, _____ DE 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "WBVM".

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa ampara-se na competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local, especialmente quanto à formulação de diretrizes administrativas voltadas ao fomento do trabalho e do desenvolvimento socioeconômico municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, em consonância com a autonomia dos entes municipais no âmbito do pacto federativo.

O projeto adota técnica legislativa que não interfere na discricionariedade do Poder Executivo na condução da gestão administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes programáticas para subsidiar, orientar e legitimar eventual adesão e utilização normativa da plataforma federal, em respeito ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vedava comandos legislativos impositivos de atos concretos de administração, mas admite a fixação de diretrizes gerais de políticas públicas quando voltadas ao interesse coletivo.

No mérito, o Contrata Mais Brasil disponibiliza uma plataforma moderna de intermediação de mão de obra, integrando trabalhadores, empresas e a Administração Pública de forma ágil e eficiente. Sua utilização possibilita ao município monitorar demandas produtivas, acompanhar vagas de emprego, orientar políticas de qualificação, planejar ações de capacitação e facilitar o acesso da população a oportunidades profissionais, agregando maior eficiência, integração de dados e modernização na formulação das políticas locais de trabalho e manutenção de serviços de baixa complexidade.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de avaliação e diretriz de adesão normativa, a proposição busca garantir que o Município de Maceió acompanhe a evolução tecnológica das políticas públicas de trabalho, evitando defasagens administrativas e assegurando serviços mais completos e eficientes à população, sem converter a lei em imposição de ato administrativo específico, mas sim em diretriz normativa legítima de aderência a políticas nacionais de modernização do trabalho, alinhadas à realidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Ainda, o projeto harmoniza-se com as normas gerais de contratações públicas previstas na Lei nº 14.133/2021 e com o regime jurídico favorecido conferido às micro e pequenas empresas e aos Microempreendedores Individuais (MEIs), conforme a Lei Complementar nº 123/2006, legitimando a adoção de preferências competitivas locais, desde que não exclusivas, devidamente motivadas em processo administrativo, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente.

Ademais, a matéria prestigia fundamentos constitucionais sensíveis à proteção social e econômica do trabalho e da livre iniciativa, ao criar ambiente administrativo moderno, transparente e integrador, capaz de apoiar políticas de qualificação profissional, ampliar a eficiência na execução de pequenas manutenções e fortalecer oportunidades formais de trabalho no âmbito municipal.

Dessa forma, a proposição apresenta-se compatível com a ordem constitucional e com o interesse público municipal, ao promover inovação administrativa facultativa de cunho normativo, modernização das políticas de trabalho e valorização do microempreendedorismo local, sem violar competências típicas de gestão exclusiva do Poder Executivo, contribuindo diretamente para a melhoria e a eficiência dos serviços prestados à população de Maceió.

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



Processo N° : 11270015 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 570/2025

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POSSÍVEL ADESÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ À PLATAFORMA CONTRATA+BRASIL, DO GOVERNO FEDERAL, COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO À CONTRATAÇÃO DIRETA DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) PARA SERVIÇOS DE PEQUENAS MANUTENÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 28 de novembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 28 de novembro de 2025 às 13h21.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11270015 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 570/2025

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POSSÍVEL ADESÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ À PLATAFORMA CONTRATA+BRASIL, DO GOVERNO FEDERAL, COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO À CONTRATAÇÃO DIRETA DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) PARA SERVIÇOS DE PEQUENAS MANUTENÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador David Empregos em 27/11/2025, o qual dispõe sobre diretrizes para a possível adesão do Município de Maceió à plataforma Contrata+Brasil, do governo federal, como instrumento de fomento à contratação direta de microempreendedores individuais (MEIs) para serviços de pequenas manutenções, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 570/2025 estabelece diretrizes de interesse local para que o Poder Executivo Municipal de Maceió, a seu critério de conveniência e oportunidade, avalie a possível adesão e utilização da plataforma Contrata+Brasil, programa do Governo Federal do Brasil destinado à contratação direta de Microempreendedores Individuais - MEIs para a execução de serviços de pequenas manutenções na administração pública municipal (art. 1º).

Ademais, o Projeto prevê que caso o Poder Executivo opte pela utilização da plataforma, a ferramenta poderá ser empregada prioritariamente, sempre que compatível com o objeto do serviço, para contratações diretas de MEIs nas áreas de pintura em edificações públicas; reparos elétricos e hidráulicos de pequena complexidade; manutenção de prédios públicos; carpintaria, jardinagem e atividades correlatas (art. 3º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrada a seguinte Lei que versa sobre a matéria apresentada:

- [Lei nº 6.031/2011](#), que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

DA LEI Nº 6.031/2011

A referida Lei nº 6.031/2011, embora regule o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), não dispõe sobre a Plataforma Contrata+Brasil, do governo federal, o qual o Projeto de Lei em análise estabelece diretrizes para a possível adesão pelo Município.

Portanto, o Projeto de Lei em análise regulamenta aspectos diferentes da Lei nº 6.031/2011, entendendo-se que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

Ademais, o Projeto de Lei em análise possui correlação normativa com os seguintes normativos:

- Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 52, de 10 de fevereiro de 2025 - Cria o Contrata+Brasil, plataforma de negócios públicos, módulo integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 22.653/2012 - Institui o Programa Estadual de Compras Governamentais - Compra Alagoas, e estabelece a gestão e o monitoramento do tratamento diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras da construção civil, no âmbito do Poder Executivo
- Decreto Estadual nº 90.385/2023 - Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 154 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação e estrutura, mormente quanto à parte preliminar, posto que o art. 1º não indica de forma

específica o âmbito de aplicação da lei, conforme prevê o art. 7º, III da LC 95/98.

No Direito brasileiro, o âmbito de aplicação pode ser subdividido em 4 (quatro) sentidos válidos: subjetivo, objetivo, espacial e temporal. O âmbito subjetivo refere-se a quem a norma se aplica, ao passo em que o âmbito objetivo diz respeito a o que a norma regula. Os âmbitos espacial e temporal relacionam-se, respectivamente, onde e quando a norma pode ser aplicada.

In casu, o art. 1º do Projeto de Lei ora analisado não indica o âmbito de aplicação em sentido espacial, visto que a redação não especifica o local de aplicação da norma, que seria o Município de Maceió.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte preliminar da norma, sendo recomendável a proposição de emenda modificativa.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 64 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.
- Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 60 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.
- Comissão de Serviços Públicos, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 68 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei apresenta Projeto de Lei correlato, mas que não obsta o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa;
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte preliminar da norma, conforme razões acima expostas, sendo recomendável a apresentação de emenda modificativa; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e da Comissão de Serviços Públicos, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 03 de dezembro de 2025 às 14h05.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11270015 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 570/2025

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POSSÍVEL ADESÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ À PLATAFORMA CONTRATA+BRASIL, DO GOVERNO FEDERAL, COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO À CONTRATAÇÃO DIRETA DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) PARA SERVIÇOS DE PEQUENAS MANUTENÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 03 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 03 de dezembro de 2025 às 14h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11270015 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 570/2025

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POSSÍVEL ADESÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ À PLATAFORMA CONTRATA+BRASIL, DO GOVERNO FEDERAL, COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO À CONTRATAÇÃO DIRETA DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIS) PARA SERVIÇOS DE PEQUENAS MANUTENÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
PROJETO DE LEI Nº ____/2025**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA COLOCAÇÃO, USO E RETIRADA DE
CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA
COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS
SÓLIDOS NAS VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta Lei disciplina o uso e a permanência de caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de entulhos, resíduos da construção civil, materiais volumosos e correlatos, quando instaladas em vias e logradouros públicos do Município de Maceió, em consonância com as diretrizes gerais da Lei nº 12.305/2010.

Art. 2º - A instalação de caçambas em vias públicas pressupõe a existência de demanda real e imediata de descarte, vedada sua colocação antecipada ou a permanência ociosa injustificada.

§1º A caçamba instalada poderá permanecer no local pelo prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, admitida prorrogação excepcional mediante autorização administrativa objetivamente motivada, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentar, expedido pelo Prefeitura Municipal de Maceió, observados os princípios da razoabilidade, segurança viária e não-obstrução da circulação urbana.

§2º Encerrado o prazo previsto no §1º, a empresa responsável pela locação deverá promover a retirada da caçamba, de forma imediata, sob pena de autuação nos termos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Art. 3º - As caçambas deverão conter, em local visível e de forma permanente:

- I – pintura ou adesivação reflexiva de alta visibilidade;
- II – identificação clara da empresa responsável, com CNPJ ou equivalente;
- III – sinalização noturna adequada, com dispositivos refletivos ou iluminação autônoma;
- IV – número de telefone e canais oficiais de contato para atendimento ao cidadão.

Art. 4º - É vedada a colocação de caçambas:

- I – em esquinas, cruzamentos e curvas sem visibilidade;
- II – sobre faixas de pedestres;
- III – em pontos e abrigos de ônibus;
- IV – em ciclovias e ciclofaixas;
- V – em rampas, calçadas, áreas de acessibilidade e rotas destinadas à circulação de pessoas com deficiência;
- VI – em locais que, conforme avaliação técnica da autoridade de trânsito municipal, comprometam a segurança do fluxo de veículos ou pedestres, a fluidez da via ou a integridade da circulação urbana.

Art. 5º - A fiscalização desta Lei competirá, no âmbito de suas atribuições institucionais, ao DMTT e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Maceió, sem prejuízo da atuação integrada com outros órgãos de controle urbano, quando necessária.

Art. 6º - Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada para sanar a irregularidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação das seguintes sanções:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por caçamba em situação irregular;
- II – apreensão administrativa da caçamba, quando a infração gerar risco concreto à circulação ou segurança viária;
- III – suspensão da autorização de operação no Município, em caso de reincidência, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por decreto, no prazo e forma que entender adequados para sua fiel execução, observando critérios técnicos e operacionais voltados à segurança do trânsito, à proteção ambiental e à ordenação do espaço público.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, _____ DE 2025.

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra fundamentação constitucional sólida na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e na obrigação do poder público de garantir a segurança, a saúde e a ordenação do espaço urbano. A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre temas diretamente relacionados à organização do território e ao adequado uso dos bens públicos, bem como para suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber. Nesse sentido, a disciplina do uso de caçambas metálicas estacionárias em vias públicas insere-se diretamente no âmbito do interesse local, uma vez que afeta o tráfego urbano, a mobilidade, a limpeza pública, a segurança viária e a proteção ambiental no Município de Maceió.

Além disso, o projeto está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), cuja implementação é compartilhada entre União, estados e municípios, cabendo ao ente municipal estruturar mecanismos de gestão adequada dos resíduos da construção civil e volumosos. Ao estabelecer regras claras sobre permanência, sinalização, localização e fiscalização das caçambas, a proposição concretiza o dever constitucional do poder público de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme art. 225 da Constituição Federal.

A proteção da segurança e da integridade física da população também constitui fundamento constitucional relevante. O projeto atende aos princípios da proteção à vida, da prevenção de riscos e do direito à livre circulação, evitando que caçambas mal posicionadas gerem acidentes, dificultem a mobilidade urbana, obstruam vias destinadas a pedestres, usuários de transporte público, ciclistas ou pessoas com deficiência. Dessa forma, a proposta se alinha ao art. 5º da Constituição, ao garantir que o uso do espaço público ocorra de forma segura e não ameace direitos fundamentais.

Do ponto de vista da administração pública, o projeto respeita integralmente os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Federal, notadamente os princípios da legalidade, eficiência e publicidade. Ao exigir identificação da empresa, sinalização reflexiva e mecanismos de contato, a norma promove maior transparência, responsabilização e segurança para o cidadão. Além disso, a previsão de prazos, penalidades proporcionais, apreensão e processos administrativos com contraditório e ampla defesa reafirma a observância das garantias constitucionais procedimentais.

Por fim, a criação de regras específicas para o uso de caçambas no espaço urbano contribui para a preservação da paisagem, a redução de riscos ambientais, a fluidez do trânsito e o fortalecimento da gestão pública de resíduos sólidos, representando medida necessária e adequada para o interesse coletivo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "WB NM".

DAVID EMPREGOS AL
VEREADOR



Processo N° : 11270018 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 571/2025

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO, USO E RETIRADA DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 28 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 28 de novembro de 2025 às 13h21.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11270018 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 571/2025

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO, USO E RETIRADA DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador David do Emprego em 27/11/2025, a qual versa sobre a regulamentação da colocação, do uso e da retirada de caçambas estacionárias para coleta de entulhos e resíduos sólidos nas vias públicas de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 571/2025 pretende regulamentar, no que couber dentro daquilo que compete ao âmbito do Município de Maceió e de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, a adequada utilização de caçambas estacionárias destinadas à coleta de entulhos e resíduos sólidos nas vias públicas municipais (art. 1º), a qual deve ocorrer somente mediante existência de demanda real e imediata de descarte e pelo prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, podendo ser excepcionalmente prorrogado (art. 2º).

O Projeto prevê locais nos quais é vedada a colocação da caçamba estacionária, tais como esquinas, cruzamentos e curvas sem visibilidade, além de faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas, pontos e abrigos de ônibus, áreas de acessibilidade para pessoas com deficiência etc. (art. 4º). Ainda, o art. 6º especifica as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da lei.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontradas as seguintes Leis aprovadas que versam sobre matéria correlata à apresentada:

- Lei nº 5.712/2008, de autoria do Vereador Eduardo Canuto, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o transporte de entulho no Município, especifica, e dá outras providências”;
- Lei nº 6.107/2012, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte ementa: “Disciplina o uso de caçambas estacionárias coletoras de entulhos nas vias públicas e dá outras providências”; e
- Lei nº 6.933/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte ementa: “Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana no Município de Maceió, revoga a Lei nº 4.301, de abril de 1994, a Lei Municipal nº 6.365, de 12 de março de 2015, a Lei Municipal nº 6.382, de 09 de abril de 2015, e dá outras providências”.

DA LEI Nº 5.712, DE 21 DE JULHO DE 2008

Similarmente ao PL nº 571/2025, ora analisado por esta Assessoria, a Lei nº 5.712/2008, do Vereador Eduardo Canuto, prevê que as caçambas utilizadas para o transporte de entulho devem ser devidamente sinalizadas com a identificação da empresa responsável e adesivos que promovam a segurança dos cidadãos.

Destacam-se, todavia, disposições contraditórias, como o art. 5º da referida lei, que veda expressamente a instalação de caçambas metálicas em vias públicas, e o art. 6º, que fixa o prazo de 5 (cinco) dias para permanência da caçamba no local de retirada do entulho, ao passo em que o PL nº 571/2025 prevê como prazo máximo 72 (setenta e duas) horas, ainda passíveis de prorrogação, sendo recomendável a apresentação de emenda aditiva para revogar de forma expressa o dispositivo da Lei nº 5.712/2008 caso o prosseguimento do Projeto nos seus termos seja o entendimento adotado.

DA LEI Nº 6.107, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Lei nº 6.107/2012, do Poder Executivo Municipal, prevê em seu art. 4º, de forma semelhante ao Projeto sob exame, a vedação da colocação de caçambas estacionárias em pontos de parada de ônibus e faixas de pedestres, além da necessidade de sinalização adequada, consoante art. 7º. Observa-se, ainda, que o referido diploma legal regulamenta a utilização das caçambas estacionárias de forma mais ampla.

Além disso, o art. 12 da lei estabelece que o seu descumprimento sujeita a empresa infratora às penalidades previstas nas normas ambientais e de trânsito vigentes, sendo este um ponto de divergência com o PL nº 571/2025. Desse modo, em caso de prosseguimento deste PL nos mesmos termos, é recomendável a apresentação de emenda aditiva a fim de revogar expressamente tal dispositivo da Lei nº 6.107/2012.

DA LEI Nº 6.933, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

A Lei Municipal nº 6.933/2019, do Poder Executivo Municipal, institui o Código Municipal de Limpeza Urbana, prevendo a obrigação de aqueles responsáveis por serviços de construção civil ou de infraestrutura em logradouro público removerem resíduos acondicionados em caçambas no prazo máximo de 3 (três) dias (art. 28, III), de forma semelhante ao PL nº 571/2025. A lei ainda prevê outras normas referentes à utilização de caçambas, mas que não se correlacionam diretamente ao objeto do presente Projeto.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 571/2025 possui correlação com Leis aprovadas por esta Câmara Municipal que igualmente tratam acerca do uso adequado de caçambas estacionárias para coleta de entulhos no Município de Maceió, havendo, porém, divergências que recomendam, em caso de prosseguimento do Projeto nos termos em que proposto, a apresentação de emenda aditiva que revogue expressamente os dispositivos contrários.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação (uso inadequado de hífen após numeração dos artigos), inconsistência passível de correção pela Redação Final.

Destaca-se, ainda, que o art. 5º do referido Projeto atribui a órgãos do Poder Executivo responsabilidade sobre a fiscalização do cumprimento da lei (*in casu*, o DMTT e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente), incidindo em possível constitucionalidade à vista de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a organização e o funcionamento (e, por conseguinte, as atribuições) dos órgãos da administração pública são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 61, § 1º, II, “b” e 84, VI, “a” da CF/88, reproduzidos por simetria na Constituição Estadual (art. 29, VI) e na Lei Orgânica do Município de Maceió (art. 55, VII).

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a sua análise pela Comissão de Constituição e Justiça e a apresentação de emenda para sanar o vício.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Assuntos Urbanos, conforme art. 65 da Resolução nº 516/1991, posto que a proposição regulamenta o uso de vias públicas, estabelece locais proibidos, trata de mobilidade, sistemas viários,

circulação urbana e se relaciona à execução do planejamento urbano.

- Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais, nos termos do art. 77, I da Resolução nº 516/1991, haja vista que a matéria envolve resíduos sólidos, descarte adequado e prevenção de impactos ambientais decorrentes do uso irregular de caçambas.
- Comissão de Serviços Públicos, consoante art. 72 da Resolução nº 516/1991, pois a colocação de caçambas envolve serviços de coleta de resíduos, geralmente executados por empresas contratadas, permissionárias ou autorizadas, além de o Projeto impor obrigações, procedimentos, regras de uso e penalidades relacionadas à prestação desse serviço.
- Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, de acordo com o art. 76 da Resolução nº 516/1991, tendo em vista que o Projeto expressamente proíbe a colocação de caçambas em áreas de acessibilidade e circulação de pessoas com deficiência, protegendo a mobilidade e o direito ao ir e vir.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto de Leis aprovadas por esta Casa Legislativa, consoante fundamentação acima;
- aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda, conforme razões acima expostas; e
- considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Assuntos Urbanos, de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais; de Serviços Públicos e de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 04 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 04 de dezembro de 2025 às 12h06.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 11270018 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 571/2025

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO, USO E RETIRADA DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 04 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 04 de dezembro de 2025 às 12h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 11270018 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 571/2025

Interessado : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

Assunto : DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COLOCAÇÃO, USO E RETIRADA DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS PARA COLETA DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor
Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. 575/2025

(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicidade prévia, por meio digital, dos materiais pedagógicos complementares de uso coletivo na Rede Municipal de Ensino de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º As unidades da Rede Municipal de Ensino de Maceió deverão disponibilizar aos pais ou responsáveis, preferencialmente por meio digital, a relação dos materiais pedagógicos complementares que serão utilizados em atividades letivas, sempre que estes abordarem temas transversais sensíveis à formação moral de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Consideram-se materiais pedagógicos complementares para fins desta Lei:

I – Exibições de filmes, documentários ou animações que não constem na grade curricular fixa;

II – Apostilas, cartilhas ou textos avulsos produzidos por terceiros, ONGs ou institutos externos;

III – Palestras ou workshops ministrados por convidados externos à comunidade escolar.

Art. 2º A divulgação de que trata o artigo 1º deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da atividade, contendo:

I – Título e autor da obra ou material;

II – Classificação indicativa, quando houver;

III – Breve descrição do conteúdo pedagógico a ser abordado.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 3º A comunicação será realizada preferencialmente via grupos de aplicativos de mensagens institucionais (WhatsApp/Telegram) ou e-mail cadastrado dos responsáveis, garantindo-se a confirmação de envio.

Art. 4º É expressamente vedada a aplicação de faltas, perda de pontos, advertências ou qualquer prejuízo acadêmico ao aluno cuja ausência nas atividades decorrentes de material pedagógico complementar de que trata esta Lei tiver a anuência dos pais.

Art. 5º O descumprimento reiterado do dever de transparência ativa previsto nesta Lei caracterizará infração administrativa, sujeitando a gestão escolar às seguintes medidas:

- I – Notificação para regularização imediata da divulgação dos materiais;
- II – Abertura de procedimento administrativo disciplinar (sindicância) para apuração de responsabilidade funcional do gestor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió;
- III – Encaminhamento de relatório ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, caso a omissão vise ocultar conteúdo impróprio para a faixa etária dos alunos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 226, que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Mais adiante, no artigo 229, define que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores". Portanto, a educação escolar não substitui a educação familiar; ela a complementa.

Atualmente, os livros didáticos fornecidos pelo PNLD (Programa Nacional do Livro e do Material Didático) passam por crivos técnicos. No entanto, existe uma "zona cinzenta" no ambiente escolar: os materiais complementares. São vídeos, documentários, cartilhas de ONGs, slides e textos avulsos trazidos para a sala de aula que, muitas vezes, não passam pelo conhecimento prévio da direção da escola e nem das famílias.

É recorrente, em todo o país, que pais sejam surpreendidos por relatos de que seus filhos foram expostos a conteúdos de cunho ideológico, político-partidário ou moralmente conflituoso com os valores da família, sem qualquer aviso prévio.

Este Projeto de Lei não busca censurar o professor ou impedir o debate acadêmico. Seu objetivo é garantir a **TRANSPARÊNCIA**. Em uma era digital, é inadmissível que os pais não saibam com antecedência qual filme ou cartilha será apresentado aos seus filhos. A publicidade prévia, via meios digitais (WhatsApp, site, e-mail), permite que a família participe ativamente da vida escolar e exerça seu direito de fiscalização.

A proposta encontra amparo no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário, que em seu Artigo 12,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

item 4, estabelece: *"Os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções"*.

Por se tratar de matéria que versa sobre publicidade, transparência administrativa e proteção à infância — temas de competência legislativa municipal — e por não gerar custos significativos ao erário (uso de meios digitais já existentes), contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida em favor das famílias de Maceió.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de 2025.



LEONARDO DIAS
Vereador



Processo N° : 12010015 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 575/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIDADE PRÉVIA, POR MEIO DIGITAL, DOS MATERIAIS PEDAGÓGICOS COMPLEMENTARES DE USO COLETIVO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 01 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 01 de dezembro de 2025 às 22h03.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12010015 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 575/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIDADE PRÉVIA, POR MEIO DIGITAL, DOS MATERIAIS PEDAGÓGICOS COMPLEMENTARES DE USO COLETIVO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Leonardo Dias em 01/12/2025, a qual versa sobre obrigatoriedade de publicidade prévia, por meio digital, dos materiais pedagógicos complementares de uso coletivo na rede de ensino de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 575/2025 pretende estabelecer a obrigação de as unidades de ensino da rede municipal disponibilizarem digitalmente os materiais pedagógicos complementares que serão utilizados em atividades letivas, quando estes abordarem temas transversais sensíveis à formação moral de crianças e adolescentes (art. 1º) e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

O Projeto ainda veda a aplicação de faltas, perda de pontos, advertências ou qualquer prejuízo acadêmico ao aluno que não esteja presente nas atividades que refere (art. 4º), prevendo medidas que podem ser adotadas contra a gestão escolar em caso de descumprimento (art. 5º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrada a Lei nº 7.720/2025, de autoria do Vereador Leonardo Dias, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o direito dos pais ou responsáveis legais de acessar as bibliotecas das escolas públicas municipais para verificação dos materiais didáticos e paradidáticos utilizados pelos alunos no Município de Maceió”.

A Lei nº 7.720, de 26 de novembro de 2025, visa garantir aos pais e responsáveis de alunos matriculados na rede pública de ensino de Maceió o direito de acessar as bibliotecas escolares para verificação dos materiais didáticos e paradidáticos disponíveis ou utilizados nas atividades letivas.

Da análise do conteúdo normativo, verifica-se que, embora ambos os textos tratem acerca do acesso dos responsáveis legais de alunos da rede municipal de ensino ao material didático utilizado na realização das atividades escolares, diferenciam-se na medida em que a Lei nº 7.720/2025 garante acesso irrestrito aos materiais pedagógicos permanentes, ao passo que o PL nº 575/2025 visa assegurar o acesso a materiais complementares de uso eventual em atividades específicas.

Desse modo, esta Assessoria entende que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação da legislação, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto neste aspecto específico.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, nos termos do art. 66, I da Resolução nº 516/1991, posto

que a matéria trata diretamente de política educacional, práticas pedagógicas, funcionamento das unidades de ensino, conteúdos escolares e atividades letivas.

- Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, conforme art. 74, I da Resolução nº 516/1991, haja vista que o Projeto envolve a proteção de crianças e adolescentes, a preservação de sua formação moral, a garantia de direitos educacionais e a participação das famílias nos conteúdos pedagógicos.
- Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público, de acordo com o art. 69 da Resolução nº 519/1991, pois o Projeto trata de normas que impactam a atuação dos servidores da educação municipal, impondo deveres administrativos às unidades escolares, estabelecendo obrigações e penalidades à gestão escolar, composta por servidores públicos, além de regular fluxos internos de trabalho da equipe pedagógica.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria apresentada neste Projeto de Lei se correlaciona com aquela regulada na Lei nº 7.720/2025, caso que, todavia, não obsta o regular prosseguimento da sua tramitação legislativa, ao menos neste aspecto específico, conforme fundamentação acima; e
- b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Educação, Cultura, Turismo e Esporte; de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 09 de dezembro de 2025 às 09h29.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12010015 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 575/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIDADE PRÉVIA, POR MEIO DIGITAL, DOS MATERIAIS PEDAGÓGICOS COMPLEMENTARES DE USO COLETIVO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 09 de dezembro de 2025 às 09h29.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12010015 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 575/2025

Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICIDADE PRÉVIA, POR MEIO DIGITAL, DOS MATERIAIS PEDAGÓGICOS COMPLEMENTARES DE USO COLETIVO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de dezembro de 2025 às 10h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR MILTON RONALSA

PROJETO DE LEI N° ____ DE 2025

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O
INSTITUTO NOVOS DESTINOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ de decreta:

Art. 1º Fica considerado Utilidade Pública o Instituto Novos Destinos, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, devidamente inscrito no CNPJ sob o N° 37.536.192/0001-65, com sede na Av. Gunther Frans de Oliveira, nº 68, Pescaria, CEP: 57.039-600, Maceió – AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de dezembro de 2025.


MILTON RONALSA
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR MILTON RONALSA

JUSTIFICATIVA

O Instituto Novos Destinos, inscrito no CNPJ nº 37.536.192/0001-65, é uma Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos, com sede em Maceió/AL, que atua de forma contínua, sistemática e gratuita na promoção de direitos sociais, educacionais, esportivos, culturais, ambientais e de desenvolvimento humano. Suas finalidades estatutárias abrangem assistência social, educação, profissionalização, cultura e audiovisual, saúde, esporte, turismo educativo e atividades de interesse coletivo, conforme definido no Estatuto consolidado (Cap. I, Art. 4º, incisos I a XX).

A instituição desenvolve ações permanentes voltadas prioritariamente a jovens, estudantes da rede pública, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mulheres, populações negras e comunidades periféricas. Suas atividades possuem caráter gratuito, acessível e de interesse social, complementando políticas públicas estaduais nos campos da educação, cultura, juventude, esporte e cidadania.

O Instituto promove formações, oficinas, eventos comunitários e ações educativas que ampliam oportunidades profissionais e fortalecem trajetórias sociais. Entre as atividades já executadas, destacam-se as oficinas Fotografia Esportiva e Storymaker, que integraram teoria, prática guiada, orientação técnica e construção de repertório profissional. Essas formações foram avaliadas com índices superiores a 90% de excelência, alcançando majoritariamente jovens de 15 a 21 anos, sendo mais de 80% negros (pretos e pardos), predominantemente de baixa renda e moradores de bairros de vulnerabilidade social.

Essas ações atendem aos objetivos estatutários. Além disso, fortalecem políticas públicas ao oferecer qualificação, inclusão produtiva, acesso à cultura, estímulo ao esporte e formação cidadã.

A atuação da instituição é marcada pela continuidade, pelo atendimento gratuito, pela transparência, pela participação comunitária e por parcerias com órgãos públicos, escolas, universidades, centros de inovação e entidades privadas, demonstrando capacidade técnica e relevância social. O Instituto mantém avaliação de impacto, documentação organizada, e ampla visibilidade pública através de matérias jornalísticas, relatórios e registros institucionais. Diante de sua atuação permanente, da natureza pública das atividades, da ausência de finalidade lucrativa e da contribuição direta ao desenvolvimento social, o Instituto Novos Destinos preenche integralmente os requisitos para reconhecimento como entidade de Utilidade Pública, por sua relevância, serviço comunitário, benefícios comprovados à população e compromisso com o bem comum.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de dezembro de 2025.

MILTON RONALSA
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.536.192/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/05/2020
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL INSTITUTO NOVOS DESTINOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)
85.91-1-00 - Ensino de esportes (Dispensada *)
85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (Dispensada *)
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
86.30-5-04 - Atividade odontológica
86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise (Dispensada *)
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia (Dispensada *)
86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional (Dispensada *)
86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
87.20-4-01 - Atividades de centros de assistência psicosocial
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO ROD GUNTHER FRANS OLIVEIRA, AL 101 NORTE	NÚMERO 68	COMPLEMENTO *****
---	---------------------	----------------------

CEP 57.039-600	BAIRRO/DISTRITO PESCARIA	MUNICÍPIO MACEIO	UF AL
--------------------------	------------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO INSTITUTO.NOVOSDESTINOS@GMAIL.COM	TELEFONE (82) 9670-2871
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/05/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

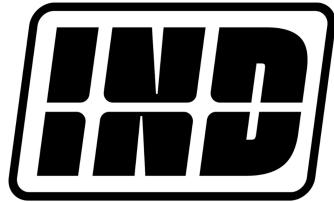
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/08/2025 às 16:52:01** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



INSTITUTO
NOVOS
DESTINOS

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

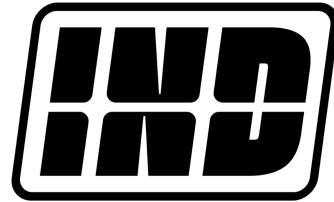
O Instituto Novos Destinos, inscrito no CNPJ sob o nº 37.536.192/0001-65, com sede na cidade de Maceió/AL, declara, para os devidos fins, que se obriga a publicar semestralmente o demonstrativo de aplicação dos recursos recebidos a título de doação pelo Poder Público, conforme determina a legislação vigente.

Ressalta-se que a referida entidade é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação civil, que desenvolve projetos sociais, culturais, esportivos, educacionais e de inclusão voltados especialmente à juventude e comunidades em situação de vulnerabilidade em Maceió e no Estado de Alagoas, em conformidade com suas finalidades estatutárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, firmamos a presente.

Maceió - AL, 26 de novembro de 2025.

Ana Luiza Vanderlei Padilha Barbosa
Presidente - Instituto Novos Destinos
CPF: 091.137.374-81

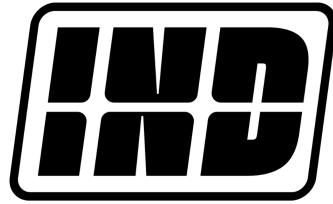


INSTITUTO
NOVOS
DESTINOS

DECLARAÇÃO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA ADEQUADA

Eu, Ana Luiza Vanderlei Padilha Barbosa, Presidente do Instituto Novos Destinos, inscrito no CNPJ nº 37.536.192/0001-65, sediado na Avenida Gunther Frans de Oliveira, nº 68, bairro Pescaria, Maceió - AL, declaro, para fins de comprovação junto ao processo de Reconhecimento de Utilidade Pública, que:

1. O Instituto Novos Destinos possui estrutura administrativa regular, funcionamento contínuo e governança estabelecida, conforme definido no Estatuto Consolidado da entidade e disposto nos capítulos referentes à estrutura administrativa, assembleias, conselho de administração, conselho fiscal e secretaria executiva.
2. A entidade dispõe de órgãos administrativos formalmente constituídos, incluindo: Diretoria Executiva, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Secretaria Executiva, garantindo, assim, a adequada gestão institucional e o cumprimento de suas finalidades sociais.
3. A estrutura administrativa opera de forma organizada, documentada e conforme as normas aplicáveis às Organizações da Sociedade Civil, possuindo atas, registros, estatuto atualizado, relação de dirigentes, livros institucionais e procedimentos internos regularizados.
4. No âmbito financeiro, o Instituto mantém organização contábil própria, com: contas bancárias vinculadas ao CNPJ, registros financeiros regulares, controle de gastos, receitas e patrimônio, movimentação transparente e compatível com as atividades da entidade, guarda de documentos fiscais e contábeis, acompanhamento por profissional habilitado.
5. A instituição possui condições administrativas e financeiras suficientes para planejar, executar e acompanhar projetos sociais, atuando com responsabilidade, transparência e capacidade operacional.



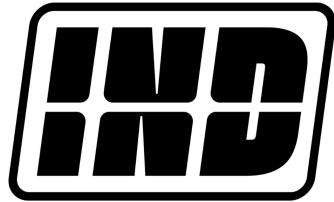
INSTITUTO
NOVOS
DESTINOS

6. A presente declaração destina-se a atender às exigências legais para Reconhecimento de Utilidade Pública, atestando que a entidade possui condições estruturais para desempenhar suas finalidades estatutárias de interesse público.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Maceió - AL, 24 de novembro de 2025.

Ana Luiza Vanderlei Padilha Barbosa
Presidente - Instituto Novos Destinos
CPF: 091.137.374-81



INSTITUTO
NOVOS
DESTINOS

DECLARAÇÃO DE NÃO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, BONIFICAÇÕES OU VANTAGENS

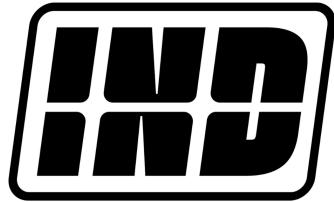
Eu, Ana Luiza Vanderlei Padilha Barbosa, Presidente do Instituto Novos Destinos, inscrito no CNPJ nº 37.536.192/0001-65, com sede na Avenida Gunther Frans de Oliveira, nº 68, bairro Pescaria, Maceió - AL, declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, que:

1. O Instituto Novos Destinos, entidade sem fins lucrativos, não distribui lucros, dividendos, bonificações, vantagens financeiras, remunerações, participação em resultados ou quaisquer benefícios de natureza econômica a seus dirigentes, conselheiros, mantenedores, associados ou colaboradores.
2. Toda e qualquer receita obtida pela instituição é integralmente aplicada na manutenção e no desenvolvimento de suas finalidades sociais, conforme dispõe o Estatuto Consolidado da entidade, especialmente no Capítulo III - Do Patrimônio e Recursos, que determina a vedação expressa à distribuição de resultados e exige a aplicação de rendas exclusivamente em favor dos objetivos institucionais.
3. A gestão administrativa, financeira e patrimonial segue princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, economicidade e publicidade, garantindo a destinação correta dos recursos e reforçando a ausência total de caráter lucrativo.
4. A entidade cumpre rigorosamente o disposto nas legislações estaduais e federais aplicáveis às OSCs, garantindo que nenhum dirigente, conselheiro, mantenedor ou associado receba benefício financeiro, direto ou indireto, decorrente do exercício de suas funções.
5. Esta declaração é emitida para atender às exigências do processo de Reconhecimento de Utilidade Pública, comprovando a idoneidade da instituição e sua conformidade com a legislação vigente.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Maceió - AL, 24 de novembro de 2025.

Ana Luiza Vanderlei Padilha Barbosa
Presidente - Instituto Novos Destinos
CPF: 091.137.374-81



INSTITUTO
NOVOS
DESTINOS

DECLARAÇÃO DE NÃO REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL

Eu, Ana Luiza Vanderlei Padilha Barbosa, Presidente do Instituto Novos Destinos, inscrito no CNPJ nº 37.536.192/0001-65, na forma da lei e para os devidos fins, DECLARO, sob as penas da lei, que:

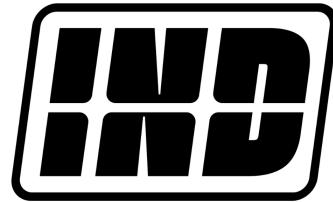
1. Nenhum membro da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal do Instituto Novos Destinos recebe qualquer tipo de remuneração, vantagens, honorários, gratificações, benefício financeiro ou repasse de recursos, seja a que título for, pela participação na gestão da entidade.
2. Todos os cargos de direção, conselho fiscal e administração são exercidos de forma voluntária, não remunerada, conforme dispõe o Estatuto Consolidado da instituição, especialmente seu Artigo 80, que estabelece expressamente a vedação à remuneração desses cargos.
3. A entidade segue rigorosamente o princípio da ausência de distribuição de lucros, não repassando recursos a dirigentes, conselheiros, sócios, mantenedores ou associados.
4. A presente declaração é emitida para instruir o processo de Reconhecimento de Utilidade Pública, comprovando o atendimento aos requisitos legais.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Maceió - AL, 24 de novembro de 2025.

Ana Luiza Vanderlei Padilha Barbosa
Presidente - Instituto Novos Destinos

CPF: 091.137.374-81



INSTITUTO
NOVOS
DESTINOS

PORFÓLIO INSTITUCIONAL - INSTITUTO NOVOS DESTINOS

1. Sobre o Instituto

O Instituto Novos Destinos é uma Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos, CNPJ nº 37.536.192/0001-65, criada para promover educação, esporte, cultura e desenvolvimento social em Alagoas.

A instituição atua oferecendo formações gratuitas, projetos socioeducativos e oportunidades de desenvolvimento para jovens em situação de vulnerabilidade.

2. Missão, Visão e Propósito

- **Missão:** Criar oportunidades reais de transformação para jovens por meio de ações educacionais, esportivas e culturais.
- **Visão:** Ser referência em inclusão social, formação criativa e desenvolvimento humano em Alagoas.
- **Propósito:** Conectar juventude, inovação e futuro através de experiências formativas acessíveis.

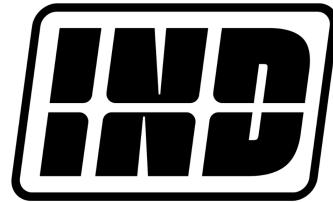
3. Estrutura e Governança

Presidente: Ana Luiza Vanderlei Padilha Barbosa

A presidente possui experiência em eventos, gestão de projetos, iniciativas sociais, culturais e esportivas, atuando diretamente na articulação institucional e operacionalização dos projetos.

4. Linhas de Atuação

- Formações e oficinas profissionais
- Projetos esportivos e socioeducativos
- Eventos culturais e criativos
- Ações voltadas à juventude em situação de vulnerabilidade
- Produção de oportunidades profissionais através do audiovisual



5. Oficina de Fotografia Esportiva

- Data: 20/09/2025
- Local: Orla da Ponta Verde – Maceió/AL
- Instrutor: Célio Júnior (fotógrafo esportivo profissional)
- Carga: 08h às 17h
- Pùblico-alvo: Jovens de escolas pùblicas

5.1. Descrição objetiva

A oficina apresentou fundamentos técnicos da fotografia esportiva, prática com câmeras profissionais e orientação de carreira. A atividade uniu teoria, prática e análise coletiva de resultados ao final do dia.

5.2. Destaques

- Inscrições abertas para estudantes da rede pùblica
- Kits entregues aos alunos
- Prática de fotografia esportiva
- Refeição sustentável (marmita de palha de milho)
- Avaliações positivas
- Alvará, autorização e organização articulada junto à SEMSC

5.3. Ofícios

- Convite à SEMSC e solicitação operacional
- Convite à Gerência Regional de Educação

5.4. Mídia espontânea

- Matéria completa – Ítalo Timóteo
(<https://www.italotimoteo.com.br/2025/09/instituto-novos-destinos-primeiro-oficina-de-fotografia-esportiva-em-maceio-e-inspira-jovens-a-melhor-forma-de-aprender-a-fotografar-1674543.html>)
- Matéria – Cada Minuto
(<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2025/09/23/instituto-novos-de-destinos-promove-oficina-de-fotografia-esportiva-em-maceio-e-inspira-jovens-a-melhor-forma-de-aprender-a-fotografar-1674543.html>)

[uventude-atraves-das-lentes?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAc3J0YwZhcHBfaWQMMjU2MjgxMDQwNTU4AAGnWTFgY1r45bqbbdaMPfkISQ5T0edzSj4Sv01jdF_P1jyffWCq0stPdU9MsM_aem_F1LhpthyLGE30-6UNuo_Tg](https://maceio.al.gov.br/noticias/semsc/semsc-orienta-sobre-solicitacao-de-alvara-para-eventos-em-espacos-publicos?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAc3J0YwZhcHBfaWQMMjU2MjgxMDQwNTU4AAGnWTFgY1r45bqbbdaMPfkISQ5T0edzSj4Sv01jdF_P1jyffWCq0stPdU9MsM_aem_F1LhpthyLGE30-6UNuo_Tg)

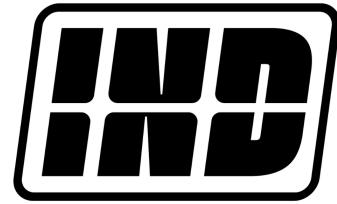
- Matéria – Prefeitura de Maceió / SEMSC
(https://maceio.al.gov.br/noticias/semsc/semsc-orienta-sobre-solicitacao-de-alvara-para-eventos-em-espacos-publicos?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAc3J0YwZhcHBfaWQMMjU2MjgxMDQwNTU4AAGnEwNV3o2Hj02zWu_1-Gw-eMmxCAQq1U2xw2124KkJxJqWccqzAhdN1_D6EBJg_aem_BFQWo060iCy0CzaU_3I60Q)

5.5. Prova de impacto

- 80% dos jovens eram de baixa renda
- Diversidade de gênero: 60% feminino / 40% masculino
- Avaliações registradas

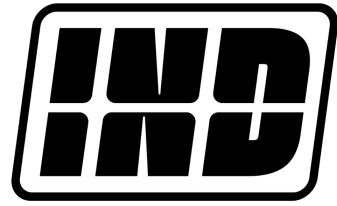
5.6. Espaço para fotos





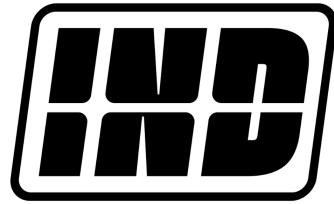
INSTITUTO
NOVOS
DESTINOS





INSTITUTO
NOVOS
DESTINOS





6. Oficina de Storymaker

- Data: 01/11/2025
- Local: Centro de Inovação do Jaraguá + Centro de Convenções
- Instrutora: Angélica Lopes (criadora de conteúdo)
- Carga: 08h às 17h
- Público: Jovens da rede pública e vulnerabilidade social

6.1. Descrição objetiva

A oficina integrou teoria, prática e edição de conteúdo audiovisual em um único dia. Pela manhã, os alunos receberam formação técnica; à tarde, aplicaram a prática realizando cobertura da Bienal do Livro, com edição final no período do fim da tarde.

6.2. Destaques

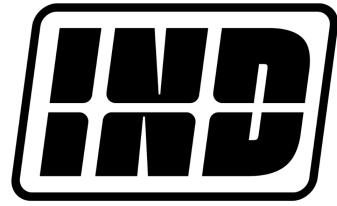
- 61 inscrições (alta demanda)
- Seleção priorizando jovens em vulnerabilidade
- Imersão prática em evento real (Bienal do Livro)
- Patrocínio e apoio institucional diversificado
- Avaliações registradas

6.3. Documentação

- Contrato para uso do espaço do Anfiteatro do Centro de Inovação

6.4. Mídia espontânea

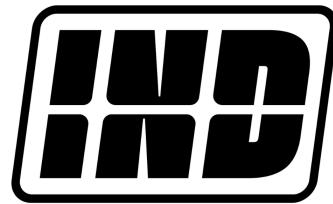
- Matéria - Cada Minuto (Storymaker)
https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2025/11/06/instituto-novos-destinos-realiza-oficina-storymaker-gratuita-em-maceio?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAc3J0YwZhCHBfaWQMMjU2MjgxMDQwNTU4AAGnvjv1sGo7RMqCiT2fEnWzcUhgNIbhg6LUKW8mB0fiXvvg900exwsP7432kDk_aem_wXh5ndswjzKwuigkNJtLWw
- Matéria - Jornal Extra de Alagoas (Storymaker)
<https://ojornalextra.com.br/noticias/alagoas/2025/11/120173-instituto-novos-destinos-realiza-oficina-storymaker-gratuita-em-maceio>



INSTITUTO
NOVOS
DESTINOS

6.5. Espaço para fotos





INSTITUTO
NOVOS
DESTINOS





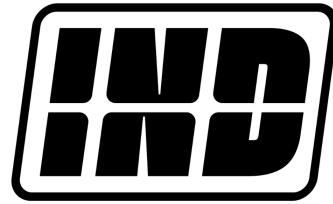
7. Monitoramento, Avaliação e Resultados

Os projetos possuem:

- Controle formal de participação
- Avaliações estruturadas
- Registros audiovisuais
- Publicação de resultados em imprensa local
- Depoimentos de alunos e instrutores
- Reconhecimento institucional demonstrado em matérias oficiais e portais de notícias

8. Informações Institucionais e Contato

- Instituto Novos Destinos
- CNPJ: 37.536.192/0001-65
- Endereço: Av. Gunther Frans de Oliveira, nº 68, Pescaria, Maceió - AL
- Presidente: Ana Luiza Vanderlei Padilha Barbosa



INSTITUTO
NOVOS
DESTINOS

- Contato: (82) 99670-2871
- E-mail: instituto.novosdestinos@gmail.com
- Instagram: [@instituto.novos.destinos](https://www.instagram.com/instituto.novos.destinos)
- YouTube: [@InstitutoNovosDestinos](https://www.youtube.com/@InstitutoNovosDestinos)

Maceió - AL, 24 de novembro de 2025.

Ana Luiza Vanderlei Padilha Barbosa
Presidente - Instituto Novos Destinos

*instituto Alagoas
vai de beleza*

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE FUNDAÇÃO E
APROVAÇÃO ESTATUTÁRIA, ELEIÇÃO E POSSE DOS MEMBROS
DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL.**

Maceió, 13 de março de 2020.

As 19:00 do dia 13(treze) de março de 2020, no auditório do Espaço Gerencial, localizado a rua Íris Alagoense, 687 - Farol, Maceió - AL, CEP: 57.051-370, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária do **Instituto Alagoas vai de beleza**, tendo sido deliberados os seguintes assuntos: 1 -Fundar o Instituto Alagoas vai de beleza; 2 - Aprovar o Estatuto social, nome fantasia; 3 - Aprovar a sede, onde ficará localizada a rua Íris Alagoense, nº 687, bairro Farol, CEP:57.051-370, Maceió/AL; 4 - Eleger e dar posse aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto Alagoas vai de beleza. Para compor a mesa e coordenar os trabalhos, foram indicados os nomes do Sr. Rogério Braga de Oliveira e a Sra. Jessica dos Santos Costa. Logo após uma breve explanação, foram lidos os objetivos acima citados, ficando deliberado a aprovação por unanimidade de todos os objetivos desta, e que os membros dos Conselhos Administrativo e fiscal exerçeriam o **mandato por 4 anos seguintes a partir do dia 13 de março de 2020 e com término no dia 13 de março de 2024** com a seguinte composição:

Conselho administrativo: Presidente: A Sr. Rogério Braga de

BEL LUCAS - 4º Ofício de Carnaval
Títulos e Documentos e 1º Registro de
Av. da Paz, nº 1865, Sala 13 - Empresarial Terra
Brasília Composto: Mato Grosso - CEP: 57020-440
Inscrito

Oliveira, brasileiro, natural de Aracaju/SE, solteiro, barbeiro, residente a rua Adolfo Gustavo, nº 90, residencial Serraria-Bl B - A 05, CEP: 57.045-340, bairro: Barro Duro, Maceió/AL, RG: 1941201 SSP/AL e CPF: 046.222.164-42. **Vice-presidente:** Camila Lins do Rego, brasileira, natural de Maceió/AL, casada, pedagoga, residente a rua C 73, Conjunto Frei Damião nº25, CEP:57.085-047, bairro: Benedito Bentes, Maceió/AL, RG:34519700 SEDS/AL e CPF: 101.402.084-02.

Tesoureiro: O Sr. Robisval Gomes Ferreira Junior, brasileiro, natural de Maceió/AL, casado, barbeiro, residente a Av. Manoel P. Cavalcante, nº 123, CEP:57.082-037, bairro: Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, RG: 2000001250048 SSP/AL e CPF: 062.149.034-22. **Secretário:** A Sra. Maria Martha Rodrigues de Lima, brasileira, natural de Maceió/AL, solteira, cabeleireira, residente a VL Kennedy, nº 94, Ra A CEP: 57.014-630, bairro: Vergel do Lago, Maceió/AL, RG: 3482892-3 SSP/AL e CPF: 103.638.874-31. **Suplente:** O Sr. Jadson Braga de Oliveira, brasileiro, natural de Aracaju/SE, divorciado, cabeleireiro, residente a alameda São Benedito, nº 730-LJ 0002, CEP:57.055-645, bairro: Pinheiro, Maceió/AL, RG: 1714287 SSP/AL e CPF: 029.654.654-21.

Conselho Fiscal: Titular: A Sra. Jessica dos Santos Costa, brasileira, natural de São Luís/MA, solteira, cabeleireira, residente a Av. Dep. Serzedelo de Barros Correia condomínio Gov. Theobaldo Barbosa, nº 15251, BL 08 AP 102, CEP:57.075-190, bairro: Santos Dumont, Maceió/AL, RG:

0389203920107 SSP/MA e CPF: 605.297.933-00. Suplente: O Sr.

Ricardo Luis Tomasone, argentino, natural de Buenos Aires, união estável, cabeleireiro, residente a rua Cel. Adauto Gomes, nº 0375-Ap 004, CEP: 57.035-687, bairro: Jatiúca, Maceió/AL, RG: V1437230 CGPIDPF CGPI/DIREX/DPF e CPF: 777.769.844-34, todos aprovados, eleitos e empossados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, sendo que a presente Ata foi lavrada e assinada por mim Jessica dos Santos Costa, secretária dos trabalhos nesta Assembleia e por todos os membros conselhos presentes.

Conselho administrativo:

Presidente: O Sr. Rogério Braga de Oliveira, brasileiro, natural de Aracaju/SE, solteiro, barbeiro, residente a rua Adolfo Gustavo, nº 90, residencial Serraria-BL B - A 05, CEP: 57.045-340, bairro: Barro Duro, Maceió/AL, RG: 1941201 SSP/AL e CPF: 046.222.164-42.

Assinatura

1º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ	Reconheço a(s) firma(s) <u>ROGÉRIO RIM</u> <u>CA DE OLIVEIRA</u>
Em test ^o	<u>11/05/2020</u> da verdade.
Maceió (AL),	
<u>11 MAIO 2020</u>	
<p><u>Bel. Lucas Barros Pidba de Carvalho - Interino</u> <u>Bel. Lucymara Alves Cerqueira - Substituta</u> <u>Mº José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente</u></p>	

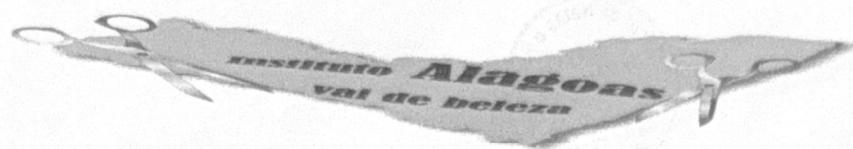


Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Autenticação
reconhecimento de firma e
distribuição/azul
AAR06229-RVBJ
Confira os dados do ato em:
<https://selet.jtjal.br>

~~Bel. Lucas Barros Piduba de Carvalho - Interino
Bel. Lucymara Alves Cerqueira - Substituta
José de Souza Santos Cordeiro - Escrevente~~

BEL. LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Av. d Paz, nº 1864 - sala 15 - Empresarial Terra
Brasília Corporate - Maceió - Alagoas - CEP 57020-440
interino

GRUPO DE ESTUDOS DE CIVILIZACAO
Nº 11



03/09/2013

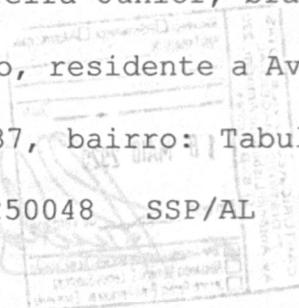
Vice - Presidente: Camila Lins do Rego, brasileira, natural de Maceió/AL, casada, pedagoga, residente a rua C 73, Conjunto Frei Damião nº25, CEP:57.085-047, bairro: Benedito Bentes, Maceió/AL, RG:34519700 SEDS/AL e CPF: 101.402.084-02.

Camila Lins do Rego



Assinatura

Tesoureiro: O Sr. Robisval Gomes Ferreira Junior, brasileiro, natural de Maceió/AL, casado, barbeiro, residente a Av. Manoel P. Cavalcante, nº 123, CEP:57.082-037, bairro: Tabuleiro do Martins, Maceió/AL, RG: 2000001250048 SSP/AL e CPF: 062.149.034-22.



Robisval Gomes Ferreira Junior

Assinatura

Secretário: A Sra. Maria Martha Rodrigues de Lima, brasileira, natural de Maceió/AL, solteira, cabeleireira, residente a VL Kennedy, nº 94, Rua A CEP: 57.014-630, bairro: Vergel do Lago, Maceió/AL, RG: 3482892-3 SSP/AL e CPF: 103.638.874-31.

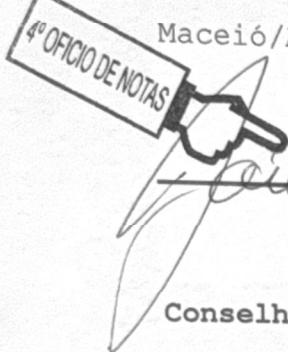


Maria Martha Rodrigues de Lima

Assinatura

BEL. LUCAS BARROS DISTRIBUIDOR DE CARVALHO
4º Ofício de Notas e 1º Registro de
Títulos e Documentos e Outros Papéis
Av. d'Paz, nº 1864, sala 15 - Empresarial Terra
Brasília Corporate - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-640
Inturino

Suplente: O Sr. Jadson Braga de Oliveira, brasileiro, natural de Aracaju/SE, divorciado, cabeleireiro, residente a alameda São Benedito, nº 730-LJ 0002, CEP:57.055-645, bairro: Pinheiro, Maceió/AL, RG: 1714287 SSP/AL e CPF: 029.654.654-21.



Conselho fiscal:

Titular: A Sra. Jessica dos Santos Costa, brasileira, natural de São Luís/MA, solteira, cabeleireira, residente a Av. Dep. Serzedelo de Barros Correia condomínio Gov.Theobaldo Barbosa, nº 15251, BL 08 AP 102, CEP:57.075-190, bairro: Santos Dumont, Maceió/AL, RG: 0389203920107 SSP/MA e CPF: 605.297.933-00.



Jessica dos Santos Costa

Assinatura

Suplente: O Sr. Ricardo Luis Tomasone, argentino, natural de Buenos Aires, união estável, cabeleireiro, residente a rua Cel. Adauto Gomes, nº 0375-Ap 004, CEP: 57.035-687, bairro: Jatiúca, Maceió/AL, RG: V1437230 CGPIDPF CGPI/DIREX/DPF e CPF: 777.769.844-34.



Ricardo Luis Tomasone

Assinatura

ATA DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINARIA DO INSTITUTO ALAGOAS VAI DE BELEZA.



Aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2024, às 17h, os membros, conforme lista anexa a ata, do Instituto Alagoas Vai de Beleza, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 37.536.192/0001-65, reuniram-se na sede, na Rua Iris Alagoense, nº 687, Farol, Maceió/AL, CEP: 57.051-370, para realizar assembleia extraordinária, tendo como presidente a Sra. Ana Luiza Vanderlei Padilha Barbosa, que convidou para secretariar a Sra. Edkesley Lopes Lins dos Santos – Secretária Geral, em seguida apresentou a pauta, conforme Edital de Convocação publicado que era para as seguintes alterações: 1. Alteração da denominação da instituição, 2. Mudança do endereço estatutário da sede, 3. Alteração do estatuto social, 4. Alteração das atividades CNAES. Feita a chamada constatou-se a maioria dos associados presentes, aptos a votar, a presidente iniciou seguindo o edital de convocação, apresentou o item 01 - alteração da denominação da instituição para Instituto Novos Destinos, após deliberação posto em votação e aprovado por unanimidade, dando continuidade apresentou o item 02 - Mudança do endereço da sede passando a funcionar na Avenida Gunther Frans de Oliveira, nº 68, AL 101 Norte, Pescaria, Maceió/AL, CEP: 57039-600, de forma continua a presidente apresentou o item 3 da pauta, alterações do estatuto para inclusão de novas finalidades, conforme consta abaixo:

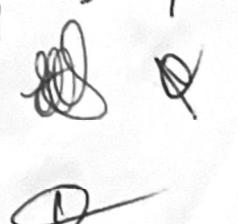
Art. 1º - No Capítulo I, o artigo 1º, foi alterado e passa a constar com a seguinte redação:

Artigo 1º - O INSTITUTO NOVOS DESTINOS é uma organização da sociedade civil, de natureza privada e sem fins lucrativos, que atua em benefício da coletividade, visando à promoção de direitos sociais, esportivos, culturais e educacionais, com autonomia administrativa e financeira, constituído em 13/03/2020, foro no município de Maceió, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável;


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378









Art. 2º. No Capítulo I, art. 4º, inclusão das finalidades abaixo descritas com as seguintes numerações:

XIV. Promover o esporte como ferramenta de desenvolvimento humano, inclusão social, educação e qualidade de vida.

- a) Esporte educacional, de participação, de rendimento e adaptado (paradesporto);
 - b) Escolinhas esportivas (futebol, vôlei, beach tênis, etc.);
 - c) Clínicas esportivas e vivências práticas;
 - d) Oficinas de iniciação esportiva;
 - e) Treinamentos físicos funcionais e técnicos;
 - f) Festivais e competições esportivas;
 - g) Avaliação física e motora;
 - h) Mentorias esportivas;
 - i) Eventos esportivos regionais;
 - j) Turismo esportivo.

XV. Ampliar o acesso à educação de qualidade e à formação profissional.

- a) Oficinas de reforço escolar;
 - b) Educação ambiental, inclusão e diversidade;
 - c) Mentoria acadêmica e vocacional;
 - d) Formação de educadores;
 - e) Projetos de alfabetização e letramento;
 - f) Feiras de ciência e olimpíadas estudantis;
 - g) Apoio a grêmios estudantis;
 - h) Cursos de capacitação profissionalizantes;
 - i) Intercâmbios educacionais;
 - j) Aulas de educação popular.

Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378

XVI. Fomentar manifestações culturais e produção audiovisual.

- a) Oficinas de fotografia, vídeo, cinema e cultura digital;
- b) Festivais, mostras e exposições culturais;
- c) Produção de documentários e curtas sociais;
- d) Formação de coletivos audiovisuais;
- e) Roda de conversa e debates culturais;
- f) Espetáculos de musicas, teatro, circo e dança;
- g) Projetos de cultura urbana (grafite, hip-hoop, slam);
- h) Oficinas de artesanato e patrimônio cultural;
- i) Cineclubes e cinema itinerante;
- j) Sarau literários e oficinas de escrita.



XVII. Promover a saúde integral e o bem-estar físico e mental.

- a) Atividades físicas orientadas;
- b) Mutirões de saúde;
- c) Roda de conversa sobre saúde emocional;
- d) Campanhas educativas de saúde;
- e) Promoção de práticas integrativas (reiki, meditação, aromaterapia);
- f) Atendimento psicológico, nutricional e fisioterapêutico;
- g) Oficinas de prevenção de doenças e primeiros socorros;
- h) Promover atendimento médico e odontológico.

XVIII. Conscientizar e atuar em práticas de preservação ambiental.

- a) Oficinas de educação ambiental;
- b) Arborização urbana;
- c) Campanhas de reciclagem e consumo consciente;
- d) Hortas comunitárias e agroecologia;
- e) Limpeza de praias, rios e espaços públicos;
- f) Palestras sobre turismo sustentável.

ML
Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378

Augusto

RCLM

SS

R

D

XIX. Fomentar o turismo como ferramenta de educação, cultura e desenvolvimento.



- a) Roteiros de turismo cultural, ecológico e esportivo;
- b) Intercâmbios culturais e esportivos;
- c) Vivências imersivas em patrimônios históricos e naturais;
- d) Eventos turísticos integrados a atividades esportivas e culturais;
- e) Capacitação de guias turísticos comunitários.

XX. Promover saúde e bem-estar animal.

- a) Atendimento clínico;
- b) Proteção e resgate;
- c) Promoção do vínculo humano-animal;
- d) Mutirão de castração;
- e) Feira de adoção;
- f) Atendimento veterinário gratuito;
- g) Palestra sobre guarda responsável;
- h) Oficina de primeiros socorros para pets;
- i) Campanha contra maus-tratos e abandono;
- j) Programa de lar temporário para pets;
- k) Distribuição de ração e kits de higiene;
- l) Criação de banco de ração solidária;
- m) Parcerias com clínicas e ONGs;
- n) Roda de conversa sobre vínculo humano-animal;
- o) Encontros de socialização pet friendly;
- p) Atendimento com castramóvel.

✓ *✓* *✓*
Art. 3º - No capítulo I, o artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

Raquel Lopes da Silva
Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378

✓ *✓* *✓*

Artigo 5º - O Instituto poderá celebrar Termos de Fomento, Termos de Colaboração, Acordos de Cooperação, Contratos de Gestão, Convênios, Parcerias e outros instrumentos congêneres com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, para consecução de suas finalidades institucionais.

Art. 4º - No Capítulo II, alteração da redação dos artigos 12 a 14, passando a partir de agora a ter a seguinte redação:

Artigo 12 - É associado profissional, todos os profissionais de diversos setores fins que venha a participar do projeto ou programa do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, estando isento de pagamentos das anuidades, pode participar das assembleias, tem direito apenas a voz, mas não pode votar nem ser votado.

Artigo 13 - É associado benemérito, pessoa física que tenha prestado serviços relevantes ao INSTITUTO NOVOS DESTINOS que seja por atividade voluntária, quer seja por doações e contribuições, estando isento de pagamento de anuidades, pode participar das assembleias, tem direito apenas a voz, mas não pode votar nem ser votado.

Artigo 14 - É associado patrocinador, pessoa jurídica que patrocina as atividades do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, de forma constante ou periódica, que venha a pagar anuidades ou não, nas assembleias tem direito a voz, mas sem direito a voto ou candidatura.

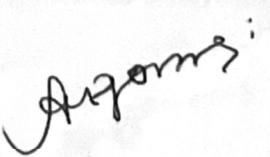
Art.5º - No capítulo V, exclusão do artigo 35, passando o estatuto a ter nova numeração nos artigos seguintes, obedecendo a ordem cronológica.

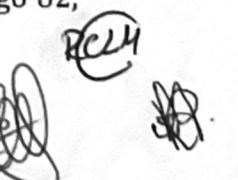
Art. 6º - No capítulo IX, exclusão do artigo 60.

Art.7º - No capítulo XI, artigo 72, exclusão do inciso XIV.

Art.8º - Inclusão de um artigo no capítulo XIII, recebendo o numero de artigo 82, com a seguinte redação:

Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378


Júlio César


R. C. L. M.


M.


X

Artigo 82- Em caso de dissolução, o patrimônio líquido será destinado à outra pessoa jurídica sem fins lucrativos, preferencialmente com objeto social idêntico ou semelhante registrada no Conselho Municipal, Estadual ou Federal pertinente, conforme o disposto na Lei 13.204/2015.

Art.9º - No Capítulo XIII, alteração no artigo 93, inciso IV, o artigo citado nesse inciso passa a ser o 82.

Art.10º No capítulo XIII, artigo 94, inciso VII, letra C, passa a constar o decreto federal de nº 8.726/2016.

Art.11º - Inclusão de um artigo no capítulo XIII, recebendo o numero de artigo 98 com a seguinte redação:

Artigo 98 - O instituto publicará anualmente, em seu sítio eletrônico ou outros meios públicos, o seu relatório de atividades, suas demonstrações financeiras auditadas (quando aplicável) e os resultados dos projetos executados com recurso público.

Art.12- No capítulo XIV, artigo 102, alteração do período do grupo gestor de transição, passando a constar 04 (quatro anos).

Em ato contínuo com a aprovação das alterações em estatuto, a presidente apresentou o item 04 do edital de convocação - Alteração das atividades CNAES, conforme consta abaixo:

85.91-1-00 - Ensino de esportes

8599-6/99-Outras atividades de ensino não especificadas

85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente

8230-0/01-Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

86.30-5-04 - Atividade odontológica

86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378

86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise

86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia

86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento

94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas

86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional

87.20-4-01 - Atividades de centros de assistência psicossocial



RECONHEÇO A FIRMA INCLUIDA NA
RENATA DO CARMO LIMA MEDEIROS QUE CONFERE A
O PEDIDO DE NOTA TÉCNICA DEU N
Maceió, obitória
Em testa
Assunto (E-mail): edkesleylopeslinsdosantos@gmail.com
Setor Digital: <https://sead.ufal.br>
Data: 08/04/2024 11:20:06



Após discussão, as alterações foram aprovadas por unanimidade pelos presentes, passando a vigorar imediatamente.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente Assembleia Geral Extraordinária, e eu Edkesley Lopes Lins dos Santos, lavrei a presente ata, após lida foi aprovada pelos presentes, e vai assinado por mim, a Presidente e demais associados presentes.

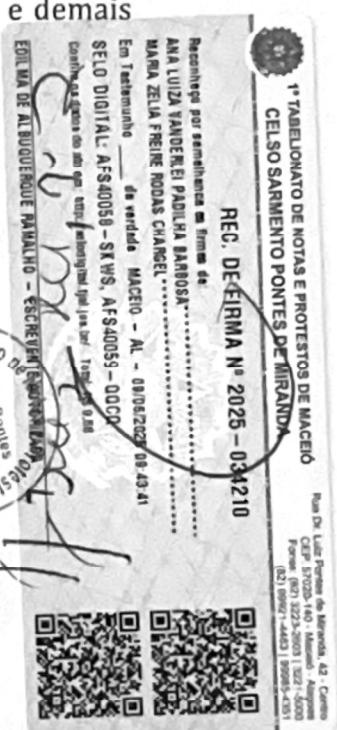
Maceió/AL, 25 de abril de 2024.

Ana Lúiza V. Padilha Barbosa
ANA LUIZA VANDERLEI PADILHA BARBOSA
CPF: 091.137.374-81
Presidente

Renata do Carmo Lima Medeiros
RENATA DO CARMO LIMA MEDEIROS
CPF: 116.391.654-44
Vice-presidente

Maria Zélia Freire Rodas Chargel
MARIA ZÉLIA FREIRE RODAS CHARGEL
CPF: 112.785.794-00
Tesoureira

Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378



Rua Dr. Luis Pimentel da Mota, 42 Centro
CEP: 57020-140 Maceió - Alagoas
Fones: (82) 3222-2603 | (82) 3221-5000
(82) 98627-4443 | 98995-4351

Edkesley Lopes Lins dos Santos

EDKESLEY LOPES LINS DOS SANTOS
CPF: 103.329.374-10

Secretaria



1º OFÍCIO

LUCIANO ATAYDE COSTA CABRAL

CPF: 803.034.044-34
Conselho Fiscal



Victor Hugo Lins Libardi

VICTOR HUGO LINS LIBARDI
CPF: 016.194.324-12

Conselho Fiscal



Andréa Maria Pimentel Gomes

ANDREA MARIA PIMENTEL GOMES
CPF: 870.184.204-82

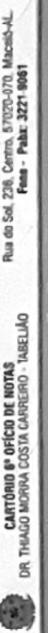
Conselho Fiscal



Reconheço a firma indicada de
VICTOR HUGO LINS LIBARDI que confere c/ o
padrão reg. neste serventuário. Dado fó
Maceió, 08/06/2025

Em test^o _____ de verdade. Midyan Vieira
da Assunção (Escrivente Autorizada)

Seu Digital: AF/22236-V4WE Confira em:
<https://selo.tjal.jus.br>
09/06/2025 11:28:31
*** 194.324-**



Reconheço a firma indicada de
ANDRÉA MARIA PIMENTEL GOMES que confere c/ o
padrão reg. neste serventuário. Dado fó
Maceió, 09/06/2025

Em test^o _____ de verdade. Midyan Vieira
da Assunção (Escrivente Autorizada)

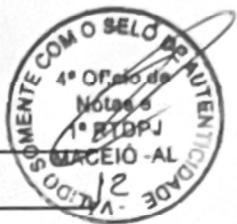
Seu Digital: AF/22237-LDNU Confira em:
<https://selo.tjal.jus.br>
09/06/2025 11:29:21
*** 184.204-**



Raquel Lopes da Silva
Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378

Andrea Maria Pimentel Gomes
DR. Thaís Mora Costa Carrero
Tabelião de Notas e Protestos de Maceió - AL
Andrea Maria Pimentel Gomes
Advogada
OAB/AL 19.378

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINARIA DO INSTITUTO
ALAGOAS VAI DE BELEZA.



Ara Lusa V. Padilha Barbosa
Raquel Lopes da Silva
Renata de Lima e Melo
Victor Hugo Lima de Bordini
Andréia Maria Pimentel Gomes
Emilly Victoria Gómez da Silva
Raiane Marques Ribeiro
Lore Roberto da Silva
Marie Clara Ferreira Gomes
Jullian Júlio de Sáduas
Raquel Lopes da Silva
Joi Mathias Júnior da Silva

Maceió/AL, 25 de abril de 2024.

MM
Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378

Assessoria
RCLH

CARTÓRIO MACEIÓ
1º RTDPJ E 4º NOTAS

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Certifico que o documento anexo, contendo **12 (doze) páginas**, foi apresentado em 09/06/2025, o qual foi protocolado sob nº **6445799**, e averbado sob o número de ordem 02 no registro sob nº 6423960 no Livro A deste CARTÓRIO DO 1º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE MACEIÓ/AL na presente data.

Natureza: Ata de assembleia geral

Denominação da PJ: INSTITUTO ALAGOAS VAI DE BELEZA

Maceiô/AL, 03 de julho de 2025



Lucymara Alves Cerqueira
substituta

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito

EMOLUMENTOS

Selo - Averbação: 9,40

Emolumentos: 91,47

Total: 100,87



Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital Certidão e Averb.
AFW99609-2DB2
03/07/2025 10:03
Doc. Solicitante: **.**6.192/0001-65
Consulte: <https://selo.tjal.jus.br>

ATA DA ASSEMBLÉIA ORDINARIA DO INSTITUTO ALAGOAS VAI DE BELEZA.



Aos treze dias do mês de março de 2024, às 17h00min, os membros, conforme lista anexa a ata, do Instituto Alagoas Vai de Beleza, inscrito no CNPJ sob o nº 37.536.192/0001-65, reuniram-se na sede, na Rua Iris Alagoense, nº 687, Bairro Farol, Maceió/AL, CEP: 57051-370, para realizar assembleia ordinária para eleição da Diretoria, tendo como presidente o Sr. Rogério Braga de Oliveira, que abriu a reunião, convidou para secretariar a Sra. Edkeslley Lopes Lins dos Santos, que em seguida leu o Edital de Convocação publicado que era para escolha da nova Diretoria para o quadriênio de 13 de março de 2024 a 13 de março de 2028, nos termos do Estatuto em vigor. Feita a chamada constatou-se a maioria dos associados aptos a votar, havendo o número legal o presidente da reunião abriu o processo e passou a ler a única chapa apresentada e registrada, depois colocada em votação e aprovada por unanimidade, assim formada a **DIRETORIA EXECUTIVA:**
Presidente: ANA LUIZA VANDERLEI PADILHA BARBOSA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 091.137.374-81 e RG nº 35344687 SESP/AL, residente e domiciliada na Avenida Dr. José Sampaio Luz nº 1.271, Edifício Casa Real, Apto. 101, Ponta Verde, Maceió-AL, CEP: 57035-260, **VICE-PRESIDENTE: RENATA DO CARMO LIMA MEDEIROS**, brasileira, casada, nutricionista, inscrita no CPF sob o nº 116.391.654-44 e RG nº 3832797-0 SSP/AL, residente e domiciliada no Condomínio Andaluz, R. Santa Amália, 40, São Jorge, Maceió- AL, 57044-020, **DIRETORIA ADMINISTRATIVA: SECRETÁRIA GERAL: EDKESLLEY LOPES LINS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, produtora de eventos, inscrita no CPF sob o nº 103.329.374-10 e RG nº 34896104 SEDS/AL, residente e domiciliada na Avenida Governador Lamenha Filho, nº 988, Bloco 03 - Apto. 303, Feitosa, Maceió-AL, CEP: 57043-000, **TESOUREIRA: MARIA ZÉLIA FREIRE RODAS CHARGEL**, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 112.785.794-00 e RG nº 174536 SSP/AL, residente e domiciliada na Avenida Roberto Mascarenhas de Brito, nº 426, Edifício Mahatma Gandhi, Bloco 03, Apto. 604, Jatiúca, Maceió-AL, CEP: 57035-851, **CONSELHO FISCAL: LUCIANO ATAYDE COSTA CABRAL**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 803.034.044-34 e RG nº 99001132970 SSP/AL, residente e domiciliado na Avenida Silvio Carlos Viana, nº 1.423, Edifício Palais Royal, Apto. 501, Ponta Verde, Maceió-AL, CEP: 57035-160,

CONSELHO FISCAL: VICTOR HUGO LINS LIBARDI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 016.194.324-12 e RG nº 36127515 SEDS/AL, residente e domiciliado na Rua Cabo Reis Nº 04, Vergel do Lago, Maceió-AL, CEP:57015-520,

CONSELHO FISCAL: ANDREA MARIA PIMENTEL GOMES, brasileira, divorciada, professora, inscrita no CPF sob o nº 870.184.204-82 e RG nº 1082486 SSP/AL, residente e domiciliada na Rua Pedro Monteiro, nº 17, Residencial Village Atlântico Norte, centro, Paripueira-AL, CEP: 57935-000. Em seguida o senhor Presidente desta reunião declarou eleita esta chapa e imediatamente deu posse aos diretores eleitos, após foi encerrada a Assembleia ordinária e eu Edkeslley Lopes Lins dos Santos, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada e pelos demais presentes para que se cumpram os fins legais.

Maceió/AL, 13 de março de 2024.

Ana Luiça V. Padilha Barbosa
ANA LUIZÁ VANDERLEI PADILHA BARBOSA

CPF: 091.137.374-81
Presidente

Renata do Carmo Lima Medeiros
RENATA DO CARMO LIMA MEDEIROS

CPF: 116.391.654-44
Vice-presidente

Maria Zélia Freire Rodas Chargel
MARIA ZÉLIA FREIRE RODAS CHARGEL

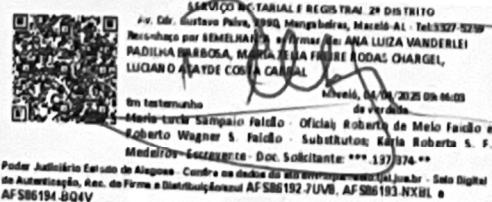
CPF: 112.785.794-00
Tesoureira

Edkeslley Lopes Lins dos Santos
EDKESLLEY LOPES LINS DOS SANTOS

CPF: 103.329.374-10
Secretária

Luciano Atayde Costa Cabral
LUCIANO ATAYDE COSTA CABRAL

CPF: 803.034.044-34
Conselho Fiscal



Reconheço a firma indicada de
RENATA DO CARMO LIMA MEDEIROS que confere c/
o padrão reg neste serventia. Dou f/
Maceió, 16/04/2026
Em test^o da verdade. Midyan Vieira
da Assunção (Escrivana autorizada)
Selô Digital AF807444-HAQ5 Confira em
<https://selo.tjal.jus.br>
16/04/2026 11:36:52
*** 391 854-**





Poder Judiciário de Alagoas
Selo Marrom AFT65797 - XQH
13/05/2025 14:31 Solicitante: ..."6.192/0001-
65
Consulte: <https://selo.tjal.jus.br>

Protocolado nº. 6445225, Ilvro A em 16/04/2025.
Averbado no registro sob n.6423690. O que
certifico e dou (s). Macaé - AL, 13/05/2025. Bel.
Lucymara A. Cerqueira - Subat.

Dulen Hugo Lins Libardi

VICTOR HUGO LINS LIBARDI

CPF: 016.194.324-12

Conselho Fiscal



Andrea Maria Pimentel gomes:

ANDREA MARIA PIMENTEL GOMES

CPF: 870.184.204-82

Conselho Fiscal



Reconheço a firma indicada de
VICTOR HUGO LINS LIBARDI que confere c/ o
padrão reg. neste serventia. Dou fô
Macelô, 16/04/2026
Em test^o *... da verdade. Midyan Vieira*
da Assunção (Escrivãento autorizada)
Selo Digital: AFS87442-YSF1 Confira em:
<https://selo.tjal.jus.br>
16/04/2026 11:36:07
*** 194.324-**



*Andrea
Pimentel*



Reconheço a firma indicada de
ANDRÉA MARIA PIMENTEL GOMES que confere c/ o
padrão reg. neste serventia. Dou fô
Macelô, 16/04/2026
Em test^o *... da verdade. Midyan Vieira*
da Assunção (Escrivãento autorizada)
Selo Digital: AFS87445-SF1N Confira em:
<https://selo.tjal.jus.br>
16/04/2026 11:36:28
*** 184.204-**



D

...

...

RCM

...



**LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA ORDINARIA DO INSTITUTO ALAGOAS
VAI DE BELEZA.**

Ana Luiza V. Padilha Barbera
Edkesley Lopes Lins dos Santos
Victor Hugo Lins Libardi
Renata do carmo sima Medeiros
Andria Maria Pimentel Gomes
Maria Zélia Serei Rodas Chapel
Luciano Atayde Costa CABRAL
Wildone Júnior da Silva
Julio Henrique da Cunha
Rebeca Ferreira Augusto dos Santos
Emilly Victoria Ribeiro da Silva
Tatá Leitura Santos da Silva
Raquel Bentes da Silva
Marie Elane Ferreira Gomes
Rayane Gomes de F. Tenório
Luis Fabio Rodrigues Pereira
Graciene maria da Cunha
Sofia Silveira Souza
Alexandro M. Pereira

Assinatura

○

●

○

RGM
Angel
○

CARTÓRIO MACEIÓ
1º RTDPJ E 4º NOTAS

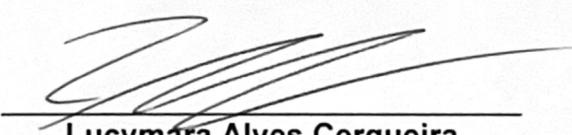
REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Certifico que o documento anexo, contendo **08 (oito) páginas**, foi apresentado em 16/04/2025, o qual foi protocolado sob nº **6445225**, e averbado sob o número de ordem 01 no registro sob nº 6423690 no Livro A deste CARTÓRIO DO 1º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE MACEIÓ/AL na presente data.

Natureza: Ata de eleição

Denominação da PJ: INSTITUTO ALAGOAS VAI DE BELEZA

Maceió/AL, 13 de maio de 2025



Lucymara Alves Cerqueira
substituta

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito

EMOLUMENTOS

Selo - Averbação: 9,40



Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital Certidão e Averb.
AFT65797-XKQH
13/05/2025 14:31
Doc. Solicitante: **6.192/0001-65
Consulte: <https://selo.tjal.jus.br>

Emolumentos: 77,07

Total: 86,47

Estatuto Consolidada do
INSTITUTO NOVOS DESTINOS



ÍNDICE

Capítulo I	Da denominação, duração, fins, natureza e sede
Capítulo II	Do quadro de associados
Capítulo III	Da admissão, suspensão, exclusão e demissão
Capítulo IV	Do direito e deveres do associado
Capítulo V	Da estrutura administrativa
Capítulo VI	Das assembleias
Capítulo VII	Do conselho de administração
Capítulo VIII	Do conselho fiscal
Capítulo IX	Da secretaria executiva
Capítulo X	Do processo eletivo
Capítulo XI	Da receita e patrimônio
Capítulo XII	Dos livros
Capítulo XIII	Das disposições gerais
Capítulo XIV	Das disposições transitórias


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19 378

Estatuto Consolidada do
INSTITUTO NOVOS DESTINOS



Capítulo I

Da denominação, duração, fins, natureza e sede

Artigo 1º - O INSTITUTO NOVOS DESTINOS é uma organização da sociedade civil, de natureza privada e sem fins lucrativos, que atua em benefício da coletividade, visando à promoção de direitos sociais, esportivos, culturais e educacionais, com autonomia administrativa e financeira, constituído em 13/03/2020, foro no município de Maceió, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável;

Artigo 2º - A sede administrativa do INSTITUTO NOVOS DESTINOS fica à Avenida Gunther Frans de Oliveira, nº 68, AL 101 Norte, Pescaria, Maceió/AL, CEP nº 57039-600.

Artigo 3º - O prazo de duração do INSTITUTO NOVOS DESTINOS é indeterminado.

Artigo 4º - A finalidade do INSTITUTO NOVOS DESTINOS consiste em:

- I. Promoção da assistência social, saúde, educação, cultura e desporto;
- II. Desenvolver programa de apoio às iniciativas de geração de emprego e renda;
- III. Promover o voluntariado;
- IV. Organizar eventos, feiras, concursos, amostras, exposições, congressos, seminários e cursos;
- V. Organizar programas de inserção no mercado de trabalho;
- VI. Desenvolver programas em parceria, estágios, estudos, projetos, extensão e pesquisas com faculdades, universidade, escolas técnicas e profissionalizantes;
- VII. Desenvolver novos modelos experimentais não lucrativas de produção, comércio, emprego e crédito;
- VIII. Integrar com programas oficiais com o setor governamental;
- IX. Programa de moradia social;
- X. Programa de sustentabilidade, através do turismo;



- XI. Promoção dos direitos sociais de um cidadão;
- XII. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- XIII. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XIV. Promover o esporte como ferramenta de desenvolvimento humano, inclusão social, educação e qualidade de vida.
- a) Esporte educacional, de participação, de rendimento e adapatdo (paradesporto);
 - b) Escolinhas esportivas (futebol, vôlei, beach tênnis, etc.);
 - c) Clínicas esportivas e vivências práticas;
 - d) Oficinas de iniciação esportiva;
 - e) Treinamentos físicos funcionais e técnicos;
 - f) Festivais e competições esportivas;
 - g) Avaliação física e motora;
 - h) Mentorias esportivas;
 - i) Eventos esportivos regionais;
 - j) Turismo esportivo.

- XV. Ampliar o acesso à educação de qualidade e à formação profissional.

- a) Oficinas de reforço escolar;
- b) Educação ambiental, inclusão e diversidade;
- c) Mentoria acadêmica e vocacional;
- d) Formação de educadores;
- e) Projetos de alfabetização e letramento;
- f) Feiras de ciência e olimpíadas estudantis;
- g) Apoio a grêmios estudantis;
- h) Cursos de capacitação profissionalizantes;
- i) Intercâmbios educacionais;
- j) Aulas de educação popular.



XVI. Fomentar manifestações culturais e produção audiovisual.

- a) Oficinas de fotografia, vídeo, cinema e cultura digital;
- b) Festivais, mostras e exposições culturais;
- c) Produção de documentários e curtas sociais;
- d) Formação de coletivos audiovisuais;
- e) Roda de conversa e debates culturais;
- f) Espetáculos de musicas, teatro, circo e dança;
- g) Projetos de cultura urbana (grafite, hip-hoop, slam);
- h) Oficinas de artesanato e patrimônio cultural;
- i) Cineclubes e cinema itinerante;
- j) Saraus literários e oficinas de escrita.

XVII. Promover a saúde integral e o bem-estar físico e mental.

- a) Atividades físicas orientadas;
- b) Mutirões de saúde;
- c) Roda de conversa sobre saúde emocional;
- d) Campanhas educativas de saúde;
- e) Promoção de práticas integrativas (reiki, meditação, aromaterapia);
- f) Atendimento psicológico, nutricional e fisioterapêutico;
- g) Oficinas de prevenção de doenças e primeiros socorros;
- h) Promover atendimento médico e odontológico.

XVIII. Conscientizar e atuar em práticas de preservação ambiental.

- a) Oficinas de educação ambiental;
- b) Arborização urbana;
- c) Campanhas de reciclagem e consumo consciente;
- d) Hortas comunitárias e agroecologia;

Raquel Lopes da Silva
Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378

RLS



- e) Limpeza de praias, rios e espaços públicos;
- f) Palestras sobre turismo sustentável.

XIX. Fomentar o turismo como ferramenta de educação, cultura e desenvolvimento.

- a) Roteiros de turismo cultural, ecológico e esportivo;
- b) Intercâmbios culturais e esportivos;
- c) Vivências imersivas em patrimônios históricos e naturais;
- d) Eventos turísticos integrados a atividades esportivas e culturais;
- e) Capacitação de guias turísticos comunitários.

XX. Promover saúde e bem-estar animal.

- a) Atendimento clínico;
- b) Proteção e resgate;
- c) Promoção do vínculo humano-animal;
- d) Mutirão de castração;
- e) Feira de adoção;
- f) Atendimento veterinário gratuito;
- g) Palestra sobre guarda responsável;
- h) Oficina de primeiros socorros para pets;
- i) Campanha contra maus-tratos e abandono;
- j) Programa de lar temporário para pets;
- k) Distribuição de ração e kits de higiene;
- l) Criação de banco de ração solidária;
- m) Parcerias com clínicas e ONGs;
- n) Roda de conversa sobre vínculo humano-animal;
- o) Encontros de socialização pet friendly;
- p) Atendimento com castramóvel.


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378





Artigo 5º - O Instituto poderá celebrar Termos de Fomento, Termos de Colaboração, Acordos de Cooperação, Contratos de Gestão, Convênios, Parcerias e outros instrumentos congêneres com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, para consecução de suas finalidades institucionais.

Artigo 6º - O INSTITUTO NOVOS DESTINOS, para sua identificação poderá adotar logomarca e poderá ser denominada simplesmente de NOVOS DESTINOS, ND e IND.

Artigo 7º - O INSTITUTO NOVOS DESTINOS poderá desenvolver atividades em todo território nacional em forma de filial, mantida ou licenciada.

Capítulo II

Dos Associados

Artigo 8º - O quadro de associado do INSTITUTO NOVOS DESTINOS é ilimitado, constituído da seguinte classificação:

- I. associado mantenedor;
 - II. associado contribuinte;
 - III. associado voluntário;
 - IV. associado benemérito;
 - V. associado patrocinador;
 - VI. associado profissional.

Artigo 9º - É associado mantenedor, pessoa jurídica ou física que venha a comprometer na manutenção do INSTITUTO NOVOS DESTINOS e que venha a pagar anuidades, tem direito à voz, voto e candidatura.

Artigo 10 - É associado contribuinte, pessoa física, que venha a solicitar a sua adesão após assembleia de constituição e que venha a pagar anuidades, pode participar das assembleias, tem direito apenas a voz, mas não pode votar nem ser votado.


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378



Parágrafo único:

O quadro de associado contribuinte poderá ter subcategorias a ser definido quando da sua constituição.

Artigo 11 - É associado voluntário, pessoa física que venha a compor os serviços voluntários do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, no desenvolvimento de suas atividades, estando isento de pagamentos das anuidades, pode participar das assembleias, tem direito apenas a voz, mas não pode votar nem ser votado.

Artigo 12 - É associado profissional, todos os profissionais de diversos setores a fins que venha a participar do projeto ou programa do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, estando isento de pagamentos das anuidades, pode participar das assembleias, tem direito apenas a voz, mas não pode votar nem ser votado.

Artigo 13 - É associado benemérito, pessoa física que tenha prestado serviços relevantes ao INSTITUTO NOVOS DESTINOS que seja por atividade voluntária, quer seja por doações e contribuições, estando isento de pagamento de anuidades, pode participar das assembleias, tem direito apenas a voz, mas não pode votar nem ser votado.

Artigo 14 - É associado patrocinador, pessoa jurídica que patrocina as atividades do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, de forma constante ou periódica, que venha a pagar anuidades ou não, nas assembleias tem direito a voz, mas sem direito a voto ou candidatura.

Artigo 15 - Uma pessoa pode participar de mais de uma categoria de associado, podendo optar.

Capítulo III

Da admissão, suspensão, exclusão e demissão

Artigo 16 - Para admissão do associado, o mesmo deverá preencher uma ficha cadastral, a qual será analisada pelo conselho de administração, e uma vez aprovado será informado seu número de matrícula e a categoria a que pertence.


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378



Artigo 17 - Quando um associado infringir o presente estatuto ou venha a exercer atividades que comprometa a ética, moral ou aspecto financeiro do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, será passível de sanções da seguinte forma:

- I. advertência por escrito;
- II. suspensão dos seus direitos por tempo determinado;
- III. exclusão do quadro de associado.



Artigo 18 - A advertência por escrito será elaborado pelo conselho de administração, com aviso de recebimento, informando o motivo.

Artigo 19 - Ocorrendo à repetição do fato, o associado será suspenso dos seus direitos, por um prazo não superior a cento e cinquenta (150) dias corridos, pelo conselho de administração, com exposição de motivos.

Artigo 20 - Perdurando o fato, ou que venha a cometer mais transtornos, no prazo de doze (12) meses corridos, o associado será conduzido pelo conselho de administração a pautar junto à assembleia geral extraordinária, sugerindo a sua exclusão.

Artigo 21 - Quando do encaminhamento do associado para sua exclusão, o mesmo terá direito a defesa na assembleia.

Artigo 22 - O associado excluído poderá retornar ao quadro de associado, após três (03) anos de afastamento.

Parágrafo único:

Quando da sua readmissão o candidato estará sujeito às recomendações vigentes no estatuto e demais normas internas.

Artigo 23 - Para demissão espontânea do associado, basta o mesmo encaminhar a solicitação do seu afastamento temporário ou definitivo, através de uma correspondência, dirigida à secretaria do INSTITUTO NOVOS DESTINOS.

Artigo 24 - O associado que venha a solicitar sua demissão espontânea, poderá retornar ao quadro de associado a qualquer momento, exceto quando houver um precedente administrativo pendente, quando do seu afastamento.


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378





Artigo 25 - Quando ocorrer falta grave, por parte do associado, que venha a comprometer o INSTITUTO NOVOS DESTINOS, o conselho de administração, poderá excluí-lo, sem a necessidade de advertência ou suspensão.

Artigo 26 - Todo associado encaminhado para exclusão, terá direito à defesa na assembleia extraordinária subsequente.

Artigo 27 - Os profissionais associados ao INSTITUTO NOVOS DESTINOS, poderão desenvolver programas e campanhas de cuidado com o meio ambiente e a preservação da cultura nas escolas privadas e públicas.

Capítulo IV

Dos direitos e deveres do associado

Artigo 28 - São direitos do associado:

- I. frequentarem a sede do INSTITUTO NOVOS DESTINOS ;
- II. usufruir os serviços oferecidos pelo INSTITUTO NOVOS DESTINOS ;
- III. participar das assembleias;
- IV. aos associados mantenedores e efetivos de se candidatar a cargos eletivos.

Artigo 29 - São deveres do associado:

- I. acatar as decisões da assembleia;
- II. atender os objetivos e finalidades do INSTITUTO NOVOS DESTINOS;
- III. zelar pelo nome do INSTITUTO NOVOS DESTINOS;
- IV. participar das atividades do INSTITUTO NOVOS DESTINOS.

Artigo 30 - Os associados poderão formar grupos de trabalho independente da estrutura administrativa, para desenvolver atividades como:

- I. serviços de voluntariado;
- II. realização de eventos de confraternização;
- III. grupos de debates,
- IV. desenvolvimento de atividades sociais, esportivas e culturais.


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378





Parágrafo único:

Para realização das atividades, basta comunicar à secretaria do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, indicando um responsável pelas atividades.

Capítulo V

Da estrutura administrativa

Artigo 31 - O INSTITUTO NOVOS DESTINOS é composta dos seguintes órgãos para sua administração:

- I. assembleias;
- II. conselho de administração;
- III. conselho fiscal;
- IV. secretaria executiva;
- V. Regimento interno.

Artigo 32 - As assembleias poderão ser ordinárias ou extraordinárias, sendo órgão supremo de decisão.

Artigo 33 - O conselho de administração é composto de cinco (05) membros, eleitos entre os associados mantenedores, com mandato de quatro (04) anos.

Artigo 34 - O conselho fiscal é composto no mínimo de dois (02) membros, eleitos entre os associados mantenedores e patrocinadores, com mandato de quatro (04) anos.

Capítulo VI

Das Assembleias

Artigo 35 - As assembleias podem ser gerais ordinárias ou extraordinárias, sendo órgão supremo de decisão do INSTITUTO NOVOS DESTINOS.

Artigo 36 - A assembleia geral ordinária ocorrerá sempre na primeira quinzena do mês de março de cada ano.

Artigo 37 - Compete à assembleia geral ordinária:

- I. eleger membros do conselho de administração e fiscal;
- II. aprovar planos de trabalho;



- III. aprovar balanços e contas.

Artigo 38 - A assembleia geral extraordinária, poderá se reunir quantas vezes for necessário, sempre que o assunto for de interesse do INSTITUTO NOVOS DESTINOS.

Artigo 39 - Compete à assembleia geral extraordinária:

- I. discutir assuntos referentes a bens e patrimônios;
- II. alterar ou reformar o presente estatuto;
- III. dissolução do INSTITUTO NOVOS DESTINOS;
- IV. exclusão do associado;
- V. destituição de membros dos conselhos;
- VI. demais assuntos de relevância.

Artigo 40 - A convocação das assembleias poderão ser realizados da seguinte forma:

- I. por fixação de edital no quadro de aviso da secretaria da sede com antecedência mínima de quinze (15) dias corridos;
- II. e ou por meio de circular entre os associados com antecedência mínima de dez (10) dias corridos;
- III. e ou por publicação na imprensa local, com antecedência mínima de três (03) dias corridos.

Artigo 41 - A instalação e as deliberações das assembleias gerais poderão ser da seguinte forma:

- I. na primeira convocação com no mínimo da metade mais um dos associados em pleno gozo dos seus direitos;
- II. a segunda convocação meia hora depois, com qualquer número de associados.

Parágrafo único:

As deliberações das assembleias serão em forma de votação com decisão de dois terços (2/3) dos presentes.


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378





Artigo 42 - O edital de convocação das assembleias deverá conter:

- I. data da assembleia;
- II. horário da assembleia;
- III. local com endereço completo;
- IV. pauta da assembleia.

Artigo 43 - As assembleias gerais poderão ser convocadas pelo:

- I. conselho de administração;
- II. conselho fiscal;
- III. por um quinto (1/5) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 44 - Quando da votação de uma pauta em assembleia, todos os associados em pleno gozo dos seus direitos, poderão participar.

Artigo 45 - Mensalmente será realizada reunião com os mantenedores para discutir as questões das atividades do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, para realizar interface com as atividades educacional, social e ambiental.

Capítulo VII

Do conselho de administração

Artigo 46 - O conselho de administração é composto dos seguintes cargos:

- I. presidente;
- II. vice - presidente;
- III. secretário;
- IV. tesoureiro;
- V. suplente.

Artigo 47 - Os membros do conselho de administração são eleitos entre os associados mantenedores, com pleno gozo dos seus direitos, com mandato de quatro (04) anos, com direito à reeleição.

Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378



Artigo 48 - Compete ao conselho de administração:

- I. representar o INSTITUTO NOVOS DESTINOS aos seus atos;
- II. convocar assembleias;
- III. contratar e demitir funcionários;
- IV. montar planos de trabalho;
- V. administrar o INSTITUTO NOVOS DESTINOS.

Artigo 49 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- I. representar e responder pelo INSTITUTO NOVOS DESTINOS ;
- II. presidir reuniões e assembleias;
- III. assinar documentos, recebimentos e pagamentos em conjunto com o tesoureiro;
- IV. administrar o INSTITUTO NOVOS DESTINOS, em conjunto com a secretaria executiva;
- V. definir planos de trabalho, em conjunto com o conselho de administração;
- VI. responder judicial e extrajudicialmente pela gestão.

Artigo 50 - Compete ao secretário do conselho de administração:

- I. secretariar reuniões e assembleias;
- II. arquivar documentos e correspondências;
- III. manter sobre sua guarda os livros do INSTITUTO NOVOS DESTINOS;
- IV. substituir o tesoureiro nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 51 - Compete ao tesoureiro do conselho de administração:

- I. organizar a contabilidade;
- II. assinar em conjunto com o presidente as liberações de pagamentos;
- III. montar balanço anual e os balancetes;
- IV. proceder ao recebimento e pagamentos;
- V. substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378



Artigo 52 - Compete ao suplente do conselho de administração, substituir o secretário, nas suas faltas e impedimentos.

Capítulo VIII

Do Conselho Fiscal



Artigo 53 - O conselho fiscal é composto no mínimo de dois (02) membros, indicados entre os associados mantenedores e patrocinadores, com mandato de quatro (04) anos, com direito reeleição, entre seus pares será eleito o presidente do Conselho Fiscal sendo composto de:

- I. titulares;
- II. suplentes.

Artigo 54 - Compete ao conselho fiscal:

- I. presidir reuniões e assembleias;
- II. manifestar sobre alienação e venda de bens e patrimônios;
- III. convocar reuniões e assembleias;
- IV. manifestar sobre conduta dos associados;
- V. manifestar sobre planos de trabalho;
- VI. constituir comissões específicas;
- VII. aprovar balanço.

Artigo 55 - Ao presidente do conselho fiscal compete:

- I. convocar e presidir reuniões e assembleias;
- II. assinar documentos relativos aos pareceres do conselho fiscal;
- III. representar o conselho fiscal perante o conselho de administração;
- IV. votar nas matérias de apreciação.

Artigo 56 - Ao suplente do conselho compete:

- I. substituir o titular nas faltas e impedimentos;
- II. secretariar as reuniões e assembleias;


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378



- III. manter sobre sua guarda os livros e documentos relativos ao conselho fiscal;
- IV. votar nas matérias de apreciação.

Artigo 57 - O conselho fiscal poderá contratar serviços externos de terceiros para realizar auditorias e fornecer relatórios de avaliação dos programas e projetos.

Capítulo IX

Da Secretaria Executiva



Artigo 58 - A estrutura administrativa e organograma da secretaria executiva será dimensionada conforme o volume de atividades a ser administrada, podendo variar em função do número de programas e projetos do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, podendo criar coordenação ou departamentos.

Artigo 59 - Compete à secretaria executiva:

- I. administrar o INSTITUTO NOVOS DESTINOS sob comando do conselho de administração;
- II. cadastrar documentação e encaminhar para segmentos interessados;
- III. organizar os planos de trabalho;
- IV. procurar meios de atualizar o INSTITUTO NOVOS DESTINOS .

Capítulo X

Do processo eletivo

Artigo 60 - Os cargos eletivos para conselho de administração e fiscal são exclusivos dos associados mantenedores e efetivos do INSTITUTO NOVOS DESTINOS em pleno gozo dos seus direitos, com no mínimo 06 (seis meses) de associado.

Parágrafo único:

Será elaborado e referendado em assembleia geral um regimento interno contemplando inclusive, questões mais específicas sobre processo eletivo.

Artigo 61 - A eleição ocorrerá em assembleia ordinária da seguinte forma:

RLL
Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378

- I. serão indicados dois membros entre os presentes para a condução da assembleia de eleição, que não sejam candidatos;
- II. para cada chapa candidata será destinado um período para apresentação da sua plataforma de trabalho;
- III. a votação será secreta, aberta para todos os associados de pleno gozo dos seus direitos;
- IV. os votos serão depositados em uma urna lacrada, exposta na mesa do presidente;
- V. encerrada a votação, será realizado o escrutino e a contagem dos votos;
- VI. após a contagem, será proclamada a chapa eleita.



Artigo 62 - As chapas candidatas deverão inscrever sua chapa completa, com seus respectivos nomes e cargos, em duas vias, protocoladas junto à secretaria do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, com antecedência mínima de três (03) dias corridos, antes da assembleia de eleição.

Artigo 63 - Para impugnação da chapa, o mesmo deverá ser realizado por escrito, até dois (02) dias corridos, após o prazo estipulado para a eleição, e deverá ser protocolado junto à secretaria do INSTITUTO NOVOS DESTINOS.

Artigo 64 - A solicitação da impugnação será realizada pelo conselho fiscal ou comissão especialmente constituída para tal finalidade.

Artigo 65 - Ocorrendo à impugnação, deverá ser marcada uma nova data para a assembleia de eleição no prazo máximo de cento e cinquenta (150) dias corridos.

Artigo 66 - Os membros da chapa eleita deverão apresentar até a data da posse, cópias simples, dos seguintes documentos:

- I. RG;
- II. CPF;
- II. comprovante de residência.

Artigo 67 - A posse da chapa eleita ocorrerá após cinco (05) dias corridos, à data da assembleia de eleição.

Artigo 68 - Caso algum dos membros da chapa eleita deixe de apresentar os documentos, até o prazo previsto, a chapa eleita será cancelada, devendo ser realizada nova eleição.

Artigo 69 - Ocorrendo impugnação ou cancelamento da chapa eleita, o mandato do grupo gestor em exercício será prorrogado automaticamente até a posse do novo grupo gestor.

Capítulo XI

Da receita e patrimônio



Artigo 70 - Constitui receita do INSTITUTO NOVOS DESTINOS:

- I. contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- II. doações e legados;
- III. usufruto que lhe forem conferidos;
- IV. receitas de comercialização de produtos;
- V. rendas em seu favor constituído por terceiros;
- VI. rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- VII. juros bancários e outras receitas financeiras;
- VIII. receitas sobre direitos autorais de produção de materiais promocionais;
- IX. resultado de comercialização de produtos de terceiros;
- X. resultados de prestação de serviços;
- XI. direitos autorais;
- XII. anuidades;
- XIII. patrocínios;
- XIV. resultado de sorteios, bingo e concursos;
- XV. contratos de gestão e administração;
- XVI. termos de cooperação;
- XVII. conversão de multas sociais e ambiental;
- XVIII. convênios;
- XIX. renúncia e incentivo fiscal;
- XX. termo de fomento;
- XXI. termo de colaboração;


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378



XXII. termo de parceria.



Artigo 71 - Todas as receitas serão destinadas à manutenção dos objetivos do INSTITUTO NOVOS DESTINOS.

Artigo 72 - Os patrimônios do INSTITUTO NOVOS DESTINOS serão constituídos de bens identificados em escritura pública, que vier a receber por doação, legados e aquisições, livres e desembaraçadas de ônus.

Artigo 73 - A contratação de empréstimo financeiro que venha a contrair de bancos ou através de particulares, que venha a agravar do ônus sobre o patrimônio do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, dependerá da aprovação dos Conselhos fiscal e administrativo.

Artigo 74 - O INSTITUTO NOVOS DESTINOS poderá constituir fundos como; Fundo de Investimento, Fundo de Reserva, Fundo Social, Fundo do Trabalhador, e demais fundos regulamentados conforme legislação pertinente.

Capítulo XII

Dos Livros

Artigo 75 - O INSTITUTO NOVOS DESTINOS manterá os seguintes livros:

- I. livro de presença das assembleias e reuniões;
- II. livro de ata das assembleias e reuniões;
- III. livros fiscais e contábeis;
- IV. demais livros exigidos pelas legislações.

Artigo 76 - Os livros estarão sobre a guarda do secretário do conselho de administração do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, devendo ser vistado pelo presidente do conselho de administração e fiscal.

Artigo 77 - Os livros estarão na sede do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, sendo disponibilizado para o público em geral.

Artigo 78 - Os interessados poderão obter cópias dos livros, sem direito a sua retirada.

Capítulo XIII

Das disposições gerais

Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378





Artigo 79 - A sessão de uma assembleia poderá ser prorrogada para outra data, sem a necessidade de uma nova convocação, desde que aprovado pelos presentes.

Artigo 80 - Os cargos dos conselhos de administração e fiscal, não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, pelos cargos exercidos no INSTITUTO NOVOS DESTINOS.

Artigo 81 - Para a extinção do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, o processo consiste em:

- I. deverá ser convocada uma assembleia extraordinária especialmente para extinção, com antecedência mínima de trinta (30) dias corridos, pela imprensa local;
- II. a deliberação ocorrerá com dois terços dos presentes;
- III. sendo resolvido à extinção, o patrimônio e os bens, satisfeitos as obrigações, serão destinados a uma instituição similar, que tenha certificação em conformidade a Lei Federal nº 9.790/99.

Artigo 82 - Em caso de dissolução, o patrimônio líquido será destinado à outra pessoa jurídica sem fins lucrativos, preferencialmente com objeto social idêntico ou semelhante registrada no Conselho Municipal, Estadual ou Federal pertinente, conforme o disposto na Lei 13.204/2015.

Artigo 83 - Dentro das atividades do INSTITUTO NOVOS DESTINOS fica proibido qualquer tipo de discriminação, seja por: raça, idade, sexo, etnia ou religião.

Artigo 84 - Ocorrendo vaga em algum dos cargos dos conselhos, o conselho de administração e fiscal, poderá indicar um dos membros, para preenchimento do cargo até sua homologação na assembleia subsequente.

Artigo 85 - Os associados não respondem solidariamente nem subsidiariamente pelas obrigações da entidade, nem há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Artigo 86 - O exercício financeiro e fiscal do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, coincidirá com o ano civil.

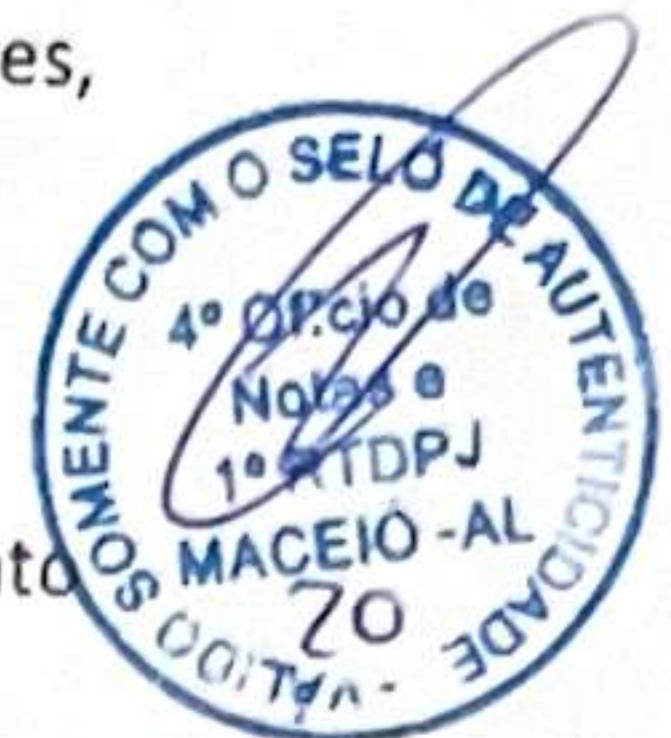
Artigo 87 - Em casos de constatados problemas de conduta ética do associado ou mau uso do nome da instituição, o conselho de administração poderá propor a formação de


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378

uma comissão de sindicância, formado pelos associados, como mínimo de três (03) membros, para análise da situação e fornecer pareceres para decisão administrativa.

Parágrafo único:

A comissão terá o prazo de trinta (30) dias corridos para apresentação dos pareceres, após a sua constituição.



Artigo 88 - O processo de votação nas assembleias será regulamentado no regimento interno.

Artigo 89 - Quando do desenvolvimento de atividades específicas, poderá constituir outras pessoas jurídicas do terceiro setor, em forma de mantida com autonomia administrativa e financeira, para consecução dos seus objetivos.

Artigo 90 - Os livros poderão ser confeccionados em folhas soltas, numeradas e arquivadas.

Artigo 91 - O INSTITUTO NOVOS DESTINOS poderá constituir conselhos complementares, conforme tipo de atividade a ser realizada para atender as legislações pertinentes sobre atividade.

Parágrafo único:

Para montagem dos conselhos complementares, o mesmo poderá ser realizado pelo conselho de administração e homologado na assembleia subsequente.

Artigo 92 - O INSTITUTO NOVOS DESTINOS constituirá departamentos por especialidades para consecução dos seus objetivos, estando subordinada a secretaria executiva e a sua constituição será autorizada pelo conselho de administração.

Artigo 93 - Atendido o dispositivo da lei federal, para qualificar como associação, fica regida pelo presente estatuto a seguinte norma:

- I. observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378





- II. adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III. constituição do conselho fiscal ou órgãos equivalentes, dotados de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores do INSTITUTO NOVOS DESTINOS ;
- IV. em caso de dissolução, será atendido o artigo 82 do presente estatuto, sendo o patrimônio líquido transferido à outra pessoa jurídica qualificada nos termos da lei federal, preferencialmente que tenha mesmo objetivo social do INSTITUTO NOVOS DESTINOS;
- V. na hipótese do INSTITUTO NOVOS DESTINOS, perder a qualificação instituída na lei federal, os respectivos acervos patrimoniais disponível, adquiridos com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferida a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da lei federal;
- VI. é vedada a remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, salvo se ocuparem funções de gestão executiva na entidade, conforme permitido pela legislação aplicável, respeitados os valores praticados no mercado de atuação.
- VII. a norma de prestação de conta a serem observadas pelo INSTITUTO NOVOS DESTINOS, fica determinada no mínimo;
- observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - publicação do balanço financeiro, na imprensa local, juntamente com o resumo das atividades, certidão negativa de débitos do INSS e FGTS, bem como colocar à disposição do público em geral;
 - quando da firmação de termos de parceria, será obedecidas às instruções do decreto federal nº 8.726/2016 e serão contratada auditoria externa independente para aplicação dos recursos originários do termo de parceria;


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378





- d. a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebida pelo INSTITUTO NOVOS DESTINOS, será realizada conforme determinado no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;
- e. elaborar balanço social e ambiental em base na resolução nº 1.003/04 do CFC - Conselho Federal de Contabilidade.

Artigo 94 - A sessão de uma assembleia, uma vez instalada, poderá ser prorrogar suas atividades para outra data, sem a necessidade de nova convocação, desde que aprovado pelos presentes.

Artigo 95 - O INSTITUTO NOVOS DESTINOS poderá constituir grupos independentes de estudo, pesquisa e produção para melhoria da sociedade.

Artigo 96 - O INSTITUTO NOVOS DESTINOS, respeitando a Lei Federal nº 12.101/09, atende cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I. não percebam seus diretores, conselheiros, associados, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- II. aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III. apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- IV. mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- V. não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;
- VI. conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378



recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII. cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII. apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 97 - Atendendo a Lei Federal nº 13.019/14 e 13.204/15, a prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I. relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II. demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III. extrato da execução física e financeira;

IV. demonstração de resultados do exercício;

V. balanço patrimonial;

VI. demonstração das origens e das aplicações de recursos;

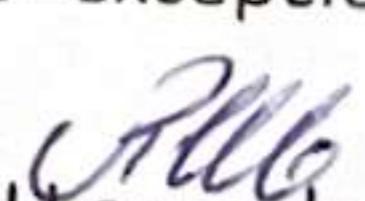
VII. demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII. notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX. parecer e relatório de auditoria, se for o caso.

Artigo 98 - O instituto publicará anualmente, em seu sítio eletrônico ou outros meios públicos, o seu relatório de atividades, suas demonstrações financeiras auditadas (quando aplicável) e os resultados dos projetos executados com recurso público.

Artigo 99 - As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378



quando se tratar de programa de proteção pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.

Artigo 100- O INSTITUTO NOVOS DESTINOS poderá visar atender ao disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º do Código Tributário Nacional é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. Manterem escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º do CTN, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º da CTN, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 101 – O INSTITUTO NOVOS DESTINOS poderá formar núcleos especiais de consorciamento de empregadores e bolsa de serviços.



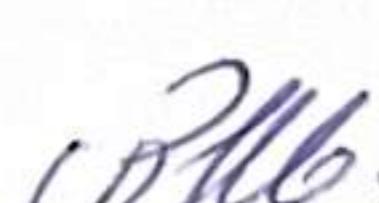
Capítulo XIV

Das disposições transitórias

Artigo 102 - O grupo gestor de transição terá mandato de quatro (04) anos, entre os membros da atual gestão, podendo ser reeleito, sendo composto de seguintes cargos:

- I. conselho de administração: presidente, tesoureiro, secretário e suplente;
- II. conselho fiscal: um titular e um suplente.

Artigo 103 - Compete ao grupo gestor de transição:


Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378

- I. estruturar o INSTITUTO NOVOS DESTINOS;
- II. estruturar plano de trabalho;
- III. elaborar normas e regras internas;
- IV. recadastramento do quadro de associado.



Artigo 104 - Com a aprovação do presente texto do estatuto, ficam revogadas as disposições em contrário.

Artigo 105 - O presente estatuto entra em vigor a partir desta, devendo proceder ao trâmite legal para registro e demais providências cabíveis.

Maceió/AL, 25 de abril de 2024.

1º OFÍCIO

Ana Luiza V. Padilha Barbosa

Ana Luiza Vanderlei Padilha Barbosa

Presidente



RLLB.
Raquel Lopes da Silva
Advogada
OAB/AL 19.378



CARTÓRIO MACEIÓ

1º RTDPJ E 4º NOTAS

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

Certifico que o documento anexo, contendo **25 (vinte e cinco) páginas**, foi apresentado em **09/06/2025**, o qual foi protocolado sob nº **6445800**, e averbado sob o número de ordem **03** no registro sob nº **6423960** no Livro A deste **CARTÓRIO DO 1º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE MACEIÓ/AL** na presente data.

Natureza: Alteração estatutária

Denominação da PJ: INSTITUTO NOVOS DESTINOS

Maceió/AL, 03 de julho de 2025


Lucymara Alves Cerqueira
substituta

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito

EMOLUMENTOS

Selo - Averbação: 9,40

Emolumentos: 138,27

Total: 147,67



Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital Certidão e Averb.
AFW99610-E9YK
03/07/2025 10:06
Doc. Solicitante: **.**6.192/0001-65
Consulte: <https://selo.tjal.jus.br>

Tabeliã Yasmine Kunrath | cartoriomaceio.com



Processo N° : 12090010 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 586/2025

Interessado : VEREADOR MILTON RONALSA

Assunto : CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NOVOS DESTINOS

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de dezembro de 2025 às 18h26.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12090010 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 586/2025

Interessado : VEREADOR MILTON RONALSA

Assunto : CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NOVOS DESTINOS

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Milton Ronalsa em 09/12/2025, a qual visa conceder ao Instituto Novos Destinos o título de entidade de utilidade pública municipal.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A declaração de utilidade pública municipal a entidades da sociedade civil é uma das competências relevantes do Poder Legislativo, pois permite reconhecer formalmente organizações que prestam serviços de interesse coletivo e que contribuem de maneira efetiva para o desenvolvimento social, cultural, educacional e comunitário da cidade de Maceió.

Trata-se de instrumento pelo qual a Câmara Municipal legitima e valoriza o trabalho desempenhado por associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos, estimulando a cooperação entre o Poder Público e a sociedade civil organizada. Além do caráter honorífico, a concessão do título pode servir de requisito para a celebração de parcerias, convênios ou recebimento de apoios públicos, reforçando o papel do Legislativo na promoção do bem-estar coletivo.

Contudo, a outorga do título deve obedecer a critérios normativos, regimentais e técnicos que assegurem a clareza do texto legal, a inexistência de conflitos com normas previamente editadas e a idoneidade da entidade beneficiada, especialmente quanto à regularidade jurídica da entidade, à transparência de sua gestão e à comprovação de sua atuação continuada em prol do interesse público.

Assim, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei que visam o reconhecimento da utilidade pública da entidade objeto do presente Projeto.

Ainda nesse contexto, a Lei Municipal nº 4.294, de 07 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades civis, alterada pela Lei nº 5.237, de 07 de novembro de 2002, determina que os Projetos de Lei que concedem o título de entidade de utilidade pública municipal a organizações sem fins lucrativos devem apresentar comprovação de atendimento a determinados requisitos, sob pena de arquivamento do Projeto (art. 2º, parágrafo único). São eles:

- Constituição no Município de Maceió;

- Personalidade jurídica própria e distinta de seus membros;
- Natureza não remunerada dos cargos de diretoria;
- Publicação semestral de demonstrativo da aplicação dos recursos provenientes de doações recebidas do Poder Público;
- Efetivo funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos.

Desse modo, analisando o Projeto de Lei nº 586/2025 e a documentação apresentada, verificou-se a comprovação dos seguintes requisitos:

REQUISITO

Constituição no Município de Maceió
Personalidade jurídica própria
Natureza não remunerada da diretoria
Publicação semestral de demonstrativo
Efetivo funcionamento há 2 (dois) anos

COMPROVAÇÃO

Páginas 4 e 42
Página 4
Páginas 8 e 9
Página 5
Páginas 4 e 10-40

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que o Projeto de Lei está em conformidade com a legislação competente vigente e opina pela sua regular tramitação legislativa.

É o parecer.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de dezembro de 2025 às 11h17.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



Processo N° : 12090010 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 586/2025

Interessado : VEREADOR MILTON RONALSA

Assunto : CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NOVOS DESTINOS

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 10 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de dezembro de 2025 às 11h18.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.